

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS  
ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS  
MESTRADO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA, CIDADANIA E  
DIREITOS HUMANOS**

**FERNANDO BEZERRA DE OLIVEIRA LIMA**

**A JUSTA CAUSA NA FORMAÇÃO PRELIMINAR DA CULPA NO PROCESSO  
PENAL: LEI 12830/13 E A FUNDAMENTAÇÃO DO INDICIAMENTO NO  
INQUÉRITO POLICIAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

**MANAUS  
2015**

**FERNANDO BEZERRA DE OLIVEIRA LIMA**

**A JUSTA CAUSA NA FORMAÇÃO PRELIMINAR DA CULPA NO PROCESSO  
PENAL: LEI 12830/13 E A FUNDAMENTAÇÃO DO INDICIAMENTO NO  
INQUÉRITO POLICIAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

Dissertação apresentada à Universidade do Estado do Amazonas como requisito parcial obrigatório para obtenção do Título de Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos.

ORIENTADORA: Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Maria Nazareth da Penha Vasques Mota

**MANAUS  
2015**

**FERNANDO BEZERRA DE OLIVEIRA LIMA**

**A JUSTA CAUSA NA FORMAÇÃO PRELIMINAR DA CULPA NO PROCESSO  
PENAL: LEI 12830/13 E A FUNDAMENTAÇÃO DO INDICIAMENTO NO  
INQUÉRITO POLICIAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

Dissertação aprovada pelo programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos da Universidade do Estado do Amazonas, como requisito para a obtenção de Grau Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos, pela Comissão Julgadora abaixo identificada.

Manaus, 14 de dezembro de 2015.

Banca Examinadora:

---

Profa. Dra. Maria Nazareth Vasques Mota  
Presidente

---

Prof. Dr. Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho  
Membro

---

Profa. Dra. Silvana Nobre de Lima Cabral  
Membro

Dedicado a todos os operadores das Polícias Judiciárias do Brasil.

## AGRADECIMENTOS

A atitude mais singela do ser humano é a gratidão e esta deve manifestar-se não apenas como sinônimo de reconhecimento pelo auxílio prestado, mas principalmente como valor moral a ser cultivado. Por isso, tenho de aproveitar esse espaço para tecer meus elevados agradecimentos a todos aqueles que contribuíram nesta jornada para que chegássemos ao seu cabo com o êxito esperado.

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, Senhor de todo Universo, por determinar todos os passos da minha vida.

Agradeço a minha orientadora, Professora Doutora Maria Nazareth da Penha Vasques Mota, a quem reputo toda minha admiração e deferência, mormente porque representa não só uma referência acadêmica, mas indubitavelmente o próprio exemplo de pessoa e profissional a ser reproduzido.

Agradeço a minha família, principalmente aos meus pais e irmão, por compreender a distância em busca da realização profissional e a ausência durante estes dois últimos anos dedicados ao curso de Mestrado.

Agradeço à sempre doce e linda Carol, pela sua paciência e dedicação comigo, quem escolhi passar minha vida e eternidade. Somos um só!

Agradeço ao meu amado filho Miguel, que apesar da idade bem pequena foi essencial para o papai aqui conseguir chegar ao final deste trabalho, pois durante os mais árduos momentos de redação da dissertação, quando já estava bem cansado com o acúmulo de atividades diárias, encostava em mim com seu aconchegante carinho e sempre perguntava o que eu estava fazendo. Era o que me renovava para prosseguir na batalha! Valeu Gueguel! Papai ama você!

Agradeço aos professores componentes da banca, os quais foram escolhidos sob o critério da mais alta deferência intelectual, em cujas pessoas aproveito para estender também a gratidão a todos os demais professores deste curso, os quais brindaram nosso crescimento acadêmico com suas lições técnicas, mas também de vida e retidão de caráter.

Agradeço ainda a todos os colegas do curso de Mestrado da UEA, os quais unindo nossas mãos nos conduzimos até este momento. Celebramos uma irmandade postiça!

Agradeço a todos os colegas delegados de Polícia do Brasil, aos policiais civis e federais, a todos os membros das organizações de Polícia Judiciária pelos esforços incessantes em suas atividades rotineiras.

## RESUMO

O debate acerca da formação preliminar da culpa no processo penal, tomando, para tanto, como referência o instituto do indiciamento no inquérito policial, insere-se em uma discussão ainda mais ampla e relevante, qual seja a perspectiva de um direito fundamental do investigado (suspeito) a um indiciamento policial motivado. Compreende-se o indiciamento como um ato procedimental substancial, haja vista implica em consequências prejudiciais ao imputado até mesmo, em alguns casos, com seu afastamento das funções públicas, dentre outros. Ademais, é reconhecidamente um ato administrativo, o qual por imperativo constitucional merece receber fundamentação adequada e robusta. Destarte, a fundamentação no âmbito do processo penal recebe uma nomenclatura peculiar: justa causa. Esta expressão é corriqueiramente manejada no processo penal como designativo da necessidade de motivação reconhecidamente suficiente para tombamento do inquérito policial e para o oferecimento e recebimento da denúncia ou queixa, podendo-se eleger, genericamente, para a instauração da persecução penal. A partir da edição da Lei 12830/13, o instituto do indiciamento no inquérito policial incorporou mais notoriedade e reingressou no debate no cenário jurídico nacional, mormente por se tratar de uma das mais significativas prescrições estabelecidas neste novel diploma legislativo. Assim, com a referida Lei 12830/13 ratifica-se que mais um instante da apuração penal passa a ser merecedora da precedência da justa causa. Portanto, verifica-se, mesmo em precária análise, que o referido diploma legislativo, não obstante a sugestão doutrinária e exigência jurisprudencial, inaugurou um verdadeiro instante preliminar de formação de culpa no processo penal brasileiro. A partir das opiniões da doutrina e os posicionamentos jurisprudenciais, já se percebia a demanda neste sentido, entretanto não havia ainda uma carga impositiva legal que assim obrigasse nem mesmo uma norma apta a regulamentar expressa e especificamente as prescrições constitucionais acerca da fundamentação de qualquer ato do Poder Público. É de se notar que as determinações legais esboçadas nesta lei não se afiguram novidades no contexto normativo, doutrinário e jurisprudencial pátrio, posto que já inspiradas em designações constitucionais, mas apresentam-se, a partir de então, como imposições reforçadas em face da normatividade cogente própria do documento legislativo.

**Palavras chave:** Segurança Pública; Inquérito Policial; Indiciamento Policial; Justa Causa; Culpa; Lei 12830/2013.

## ABSTRACT

The debate about the preliminary formation of guilt in criminal proceedings, taking, therefore, as a reference the institute of indictment in police investigation, is inserted into an argument even more comprehensive and relevant, bringing the perspective of a fundamental right of a suspect to a motivated indictment as the main topic. The indictment is known as a necessary procediment act in the whole process; because it implicates to harmful consequences to the person under the investigation, in some cases it results the withdraw of public roles, among other situations. It's also known as an administrative act, brought by the constitutional law that states it deserves proper foundation. Thus, the reasoning in criminal proceedings receives a peculiar nomenclature: just cause. This expression is routinely handled in the criminal proceedings as designating the recognized need for sufficient motivation for begining the police investigation and the offer and receipt of the complaint or claim, for the establishment of criminal prosecution. From the enactment of Law 12830/13, the indictment in the police investigation has gained more notoriety and rejoined the debate in the national legal scenario, especially because it is one of the most significant requirements set out in this legislation. So with this Law 12830/13 it snows that in another moment of criminal investigation it is essential the presence of just cause. So it turns out, even in poor analysis, that that piece of legislation, despite the suggestion doctrinal and jurisprudential requirement, inaugurated a true moment of preliminary training of guilt in the Brazilian criminal proceedings. From the opinions of the doctrine and the jurisprudential positions, we could see the demand in this direction, although there was no written regulation that obligated. It should be noted that the legal requirements outlined in this law do not seem new in the regulatory context, doctrinal and jurisprudential national rights, since it has inspired constitutional designations, but they are presented, from then on, as impositions reinforced in the face of normativity cogent own legislative document.

Keywords: Public Security; Police inquiry; Police indictment; Just cause; Fault; Law 12830/2013.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>SEGURANÇA PÚBLICA E POLÍTICA CRIMINAL: MANUTENÇÃO DA ORDEM E COMBATE A CRIMINALIDADE.....</b>	<b>12</b>
2.1	SEGURANÇA PÚBLICA: SERVIÇO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DIREITO À SEGURANÇA PÚBLICA.....	14
2.2	A FUNÇÃO DE POLÍCIA E A ORGANIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES POLICIAIS.....	17
2.3	POLÍTICA DE SEGURANÇA, CRIMINALIDADE E INSEGURANÇA SOCIAL .....	20
2.4	A INSUBSISTÊNCIA DAS CONJECTURAS CONTEMPORÂNEAS PARA ASSEGURAR A EFICIÊNCIA DAS POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA E O MÉRITO DA PRESERVAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL.....	26
<b>2.4.1</b>	<b>Intervenção das Forças Armadas.....</b>	<b>27</b>
<b>2.4.2</b>	<b>Unificação das polícias, ciclo completo e usurpação de funções de polícia judiciária.....</b>	<b>29</b>
<b>2.4.3</b>	<b>Abolição do Inquérito policial e do Indiciamento.....</b>	<b>32</b>
<b>3</b>	<b>O PROCESSO PENAL BRASILEIRO, INQUÉRITO POLICIAL E A FUNÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA.....</b>	<b>37</b>
3.1	HISTÓRICO DO INQUÉRITO POLICIAL.....	39
3.2	CONCEITO DE INQUÉRITO POLICIAL.....	41
3.3	FINALIDADE E FUNÇÕES DO INQUÉRITO POLICIAL.....	47
3.4	AUTORIDADE POLICIAL E A JURIDICIDADE DOS ATOS DO INQUÉRITO POLICIAL.....	51
<b>4</b>	<b>OS CONTORNOS DO INDICIAMENTO NO INQUÉRITO POLICIAL.....</b>	<b>59</b>
4.1	O ATO DE INDICIAMENTO NO PROCESSO PENAL.....	60
4.2	MOMENTO E FORMA DO INDICIAMENTO.....	65
4.3	CONSEQUÊNCIAS DO ATO DE INDICIAMENTO.....	76
<b>5</b>	<b>DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, DIREITO PENAL DO INIMIGO, FUNDAMENTAÇÃO DO INDICIAMENTO E JUSTA CAUSA.....</b>	<b>85</b>
5.1	O DIREITO PENAL DO INIMIGO E A TRADIÇÃO DOS INDICIAMENTOS NO	



	BRASIL. ....	86
5.2	DIGNIDADE HUMANA COMO FUNDAMENTO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E LEGITIMAÇÃO DO INDICIAMENTO NO DIREITO BRASILEIRO. ....	90
5.3	O INDICIAMENTO POLICIAL E SEU CARÁTER DE DECISÃO JURÍDICA DE FUNDAMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. ....	93
5.4	A JUSTA CAUSA PRELIMINAR NO PROCESSO PENAL. ....	97
5.5	O INDICIAMENTO COMO FASE PRELIMINAR DE FORMAÇÃO DA CULPA NO PROCESSO PENAL. ....	99
5.6	DIREITO FUNDAMENTAL AO INDICIAMENTO MOTIVADO NA ETAPA DE FORMAÇÃO PRELIMINAR DA CULPA NO PROCESSO PENAL. ....	102
<b>6</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>106</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>110</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa insere-se no contexto do contemporâneo debate acerca da aplicabilidade de direitos humanos aos procedimentos no bojo do inquérito policial. Neste diapasão, pretende-se abordar tópicos acerca dos contornos e da demanda de motivação da decisão de indiciamento no inquérito policial, sob o prisma das normas constitucionais e infraconstitucionais.

O presente trabalho, então, predispõe-se a discutir o instituto do indiciamento na fase policial, analisando os seus contornos e características até suas repercussões para após avaliar se este ato consubstancia-se em uma decisão devendo ser lastreado por um despacho expondo a fundamentação correspondente.

Cogita-se enfrentar nesta pesquisa o debate se a exposição de motivos manifestada no bojo do *strepitus* policial significa um direito fundamental do suspeito, devendo conformar-se enquanto justa causa para deflagração dos efeitos da própria imputação. Pretende-se, portanto, questionar se o instante do indiciamento representa mais um momento de estabelecimento da culpa no processo penal ainda que preliminarmente.

Nesse sentido, buscar-se-á, valendo-se da referência das imposições do art. 2º, § 6º do recente diploma legislativo n.º 12.830/13, averiguar qual a repercussão efetiva desta disposição, identificando se esta apenas serviu como mais uma normatização inflacionária no Brasil ou se de fato vem para regulamentar um direito fundamental do indiciado em ter a exposição fundamentada das razões pelas quais figurará como indigitado no inquérito policial.

Para tanto, este projeto será dividido em quatro capítulos, os quais concatenados entre si abordarão aspectos relevantes da pesquisa e ensejarão a tomada de conclusões ao final da investigação acadêmica.

O primeiro capítulo estabelecerá um debate acerca da Segurança Pública a qual projeta-se ora enquanto direito ora como serviço público. Nesse diapasão, necessário avaliar o conteúdo e o perfil das políticas públicas neste âmbito, histórica e contemporaneamente, adotadas no Brasil para traçar a faceta dos institutos e dos órgãos que engendram a Segurança Pública.

Como passo crucial, nesse diapasão, será delineada a estrutura constitucional e organizacional das Polícias no Brasil, até mesmo para delimitar o foco deste trabalho acerca das atividades, prerrogativas e atribuições daquele aparelho público definido como Polícia Judiciária. Pretende-se, a partir de então, discorrer sobre como esta composição posta, influenciada pelas políticas de Segurança Pública experimentadas engendra uma desconfiança social no modelo adotado e carece de credibilidade prática, haja vista os resultados apresentados na contenção do cenário de violência.

Parte-se da avaliação deste quadro tradicional para avançar sobre as propostas que são cogitadas como soluções para as dificuldades vivenciadas atualmente no contexto da insegurança social. Pretende-se avaliar se tais propostas contemporâneas de superação do inquérito policial e da estrutura atual dos órgãos policiais são efetivamente profícuas.

Neste momento, versa a discussão acerca do valor do inquérito policial e da visibilidade do labor da autoridade policial cotejando-os com a esfera de direitos humanos do próprio indivíduo que se submeterá ao indiciamento policial. A ideia, então, será desvelar se o inquérito e o conseqüente indiciamento são institutos obsoletos do processo penal, sem contar despiciendos, ou se ainda preservam-se como mecanismos cruciais para assegurar a dignidade humana, a presunção de inocência e a garantia dos direitos fundamentais.

Ademais, no segundo capítulo, pretende-se estabelecer os contornos do procedimento de inquérito policial, discorrendo sobre sua função e finalidade dentro da estrutura do processo penal. Quer-se saber se o inquérito policial ainda figura como instituto relevante no cenário do processo penal ou se se trata de ritualística já ultrapassada. Para tanto, fixa-se a discussão, nesse ponto, em torno da maturidade no tratamento da responsabilidade penal, haja vista o inquérito ao preceder a ação penal serve como aspecto garantidor de que os fatos já estão satisfatoriamente apurados e que a acusação que se leva ao Poder Judiciário encontra-se lastreada em elementos de convicção vigorosos.

Em paralelo, o labor e a posição da autoridade policial dentro do processo penal passam a também fazer parte do contexto do debate acadêmico aqui esposado, devendo ser avaliado se este cargo compõe o rol das carreiras jurídicas de Estado e se o trabalho que desempenha enquadra-se dentro daquelas atividades que ensejam decisões jurídicas.

Em seguida, conformando-se como terceiro capítulo desta dissertação, procurar-se-á detalhar o instituto do indiciamento policial, pressupondo-o no universo da dignidade da pessoa humana e de um dos seus corolários no âmbito penal, qual seja a presunção de inocência.

Ademais, a partir da constatação de que o modelo tradicional de persecução penal desenvolvido no sistema jurídico pátrio comporta uma proposta de indiciamento clandestino, o qual não leva em consideração garantias essenciais do ser humano, tais como a necessidade de fundamentação do ato que indigitar o suspeito.

Observar-se-á, assim, as conseqüências encetadas pelo indiciamento policial na esfera de direitos do cidadão e, a partir delas, como controlar tais efeitos para impedir que venham a servir como elementos violadores de tais garantias individuais. Nesse ponto, pretende-se conectar tais conseqüências à necessidade de fundamentação do ato de indiciamento, de modo que a exposição da motivação sirva a justificar a restrição dos direitos e informar ao indigitado

a sua nova posição dentro do processo penal.

Discorrer-se-á, assim, sobre a demanda de estabelecimento de justa causa para a confecção do ato de indiciamento policial, estipulando-se a necessária motivação das decisões de indiciamento enquanto direitos dos cidadãos que devem ser respeitados e observados pelas autoridades policiais, as quais devem, para proceder à imputação de autoria, avaliar fática e juridicamente a suficiência do material indiciário coletado no curso do inquérito policial.

Assim, perquire-se se a exigência da motivação prévia ao indiciamento constitui um direito fundamental à configuração de justa causa na formação preliminar da culpa no processo penal, ou se o inquérito policial e o indiciamento são apenas mimetismos burocráticos, *habitus* do campo policial, substituíveis e/ou prescindíveis.

Por fim, pretende-se discutir se esta exigência de fundamentação da decisão de indiciamento policial repercute como um instante preliminar de formação da culpa no processo penal brasileiro, haja vista cerca-se de todos os elementos exigidos para as demais etapas que ostentam a qualidade de imputação de culpa dentro do processo penal. Importante saber se neste momento da persecução foi estabelecida a culpa preliminar do suspeito haja vista emergirão, se assim confirmado, direitos e garantias indispensáveis ao ser humano que já se manifestam imediatamente.

## **2 SEGURANÇA PÚBLICA E POLÍTICA CRIMINAL: MANUTENÇÃO DA ORDEM E COMBATE A CRIMINALIDADE**

A Constituição Federal de 1988 ao tratar da Segurança Pública caracteriza-a, simultaneamente, como “dever do Estado” e como “direito e responsabilidade de todos”, devendo ser exercida para a “preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”.

A constitucionalização da questão da segurança pública trouxe importantes consequências para a legitimação da atuação estatal na formulação e na execução de políticas públicas acerca desta demanda, pois as normas jurídicas sobre segurança, nos três planos federativos de governo, passaram a ter o dever de estar em conformidade com a Constituição Federal, assim como as respectivas estruturas administrativas e as próprias ações concretas das autoridades constituídas. (SOUZA NETO, 2007).

No que se refere à Segurança Pública, essa consonância constitucional é arquitetada, para além da simples conformação com o artigo 144 da Constituição Federal, em sua distribuição de atribuições, abarcando inclusive o complexo normativo constitucional, os princípios basilares da ordem jurídica posta e os direitos fundamentais.

A enunciação do valor Segurança Pública a partir do próprio texto preambular e do artigo 1º da Constituição Federal encontra-se em simbiose com a proposta de Estado Democrático de Direito traçada para o Brasil, afetado à promoção de direitos humanos, do bem-estar, da igualdade, da justiça e da cidadania.

Não se pode olvidar que a proposta de Estado Democrático pretendido pela Constituição pátria é umbilicalmente assentado e enraizado no Direito, porquanto qualificado de Estado Democrático de Direito, pressupondo um regime de Estado e Governo adjetivado pela predominância do Direito como fonte da legitimidade do Estado e do exercício do poder. (SANTIN, 2013).

Nesse diapasão, Luiz Eduardo Soares (2005, p. 17) compreende Segurança Pública como a manutenção da ordem com respeito às leis e aos direitos humanos, arcabouços jurídicos compatíveis com o Estado Democrático de Direito e redução da impunidade.

O Texto Magno tomou cuidado também em engendrar um paralelo entre os conceitos de defesa nacional e a segurança pública, atribuindo-os respectivamente às Forças Armadas e às organizações policiais (militar, civil e federal). Ainda singularizou as atinentes funções em tópicos diversos reservando o Capítulo II para tratar das Forças Armadas enquanto no Capítulo III perfaz-se a abordagem da Segurança Pública, elencando como órgãos titulares desta última

função de Estado as diversas organizações de Polícia concebidas no Brasil, excluindo-se deste rol as Forças Armadas.

Conforme assevera Zaverucha (2010, p. 15), nos regimes democráticos as competências institucionais entre Polícia e Exército estão claramente diferenciadas, uma vez que “Polícia lida com adversários; Exército, com o inimigo. Polícia procura resolver conflitos de natureza social; Exército defende a soberania em face ao inimigo, que deve ser aniquilado”.

Entretanto, a aplicação da Segurança Pública tecida no texto constitucional acabou forjando um paradoxo sócio-institucional: ao passo que as experiências empreendidas no bojo das ações estatais nesta área rumam no sentido do enrijecimento das normas penais além da maior intervenção ostensiva policial na sociedade, noticiam-se, em contrapartida, também acusações de comportamentos abusivos ou desvirtuados perpetrados pelos servidores das agências policiais civis ou militares, atemorizando ou indignando parcela da população.

Como solução, fala-se de um manejo mais incisivo das polícias, coordenando-as para atividades ostensivas, além da desburocratização do procedimento de apuração criminal pelo repasse ou compartilhamento das funções da polícia judiciária para outros órgãos e instituições com conseqüente extinção do cargo de Delegado de Polícia ou mesmo do indiciamento ou até da totalidade do inquérito policial. Ainda se discute a atuação conjunta das Forças Armadas com as polícias estaduais e federais, como estratégia de segurança do espaço público e controle do crime.

Estes posicionamentos esboçados reforçam que as políticas de segurança pública, não obstante a recomendação oposta por parte dos teóricos e da própria emergência da nova ordem constitucional, têm empregado concepções militarizadas na sua própria execução. Assim, tem-se constituído opção constante o emprego das Forças Armadas e a incorporação do próprio vocabulário belicoso em seu *mister*, tais como “combate” ostensivo de criminosos ou “táticas” de “guerra”, estruturando-se como ações legítimas em uma sociedade angustiada e oprimida.

Assim, conforme Rocha (2013), esses anseios sociais por reformulação das ações de segurança tocam a eficiência, a estrutura e a administração das polícias no “combate” ao crime e aos criminosos, mas não aprofundam os questionamentos sobre como são eleitas as finalidades das práticas policiais após o advento da democracia e se estas são adaptáveis ao regime democrático.

Nesse viés, o presente capítulo compõe o arcabouço contextual e teórico sobre o qual emergem como objetos de estudo o inquérito policial e o indiciamento, efetuando a análise de tais práticas para perquirir se, atualmente, no inconcluso processo brasileiro de democratização e no questionado modelo de segurança pública, tais práticas restam comprometidas, ou não,

com a expansão da garantia dos direitos civis e promoção da dignidade da pessoa humana.

Por sua vez, entende-se como essencial a um dos personagens da Segurança Pública, o Delegado de Polícia, aperceber-se que suas ações determinam e são determinados pelo campo onde ele se insere. E ainda, dar-se conta de que um conjunto de processos mentais, incorporados, cognitivamente, antecede os seus atos e compõe o arcabouço de suas manifestações exteriorizadas no campo, percebidas ou não, pelos demais agentes (BOURDIEU, 2007). Para tanto, como contraponto essencial às construções teóricas institucionais vigentes, soma-se que

compreender a gênese social de um campo e apreender aquilo que faz a necessidade específica da crença que o sustenta, do jogo de linguagem que nele se joga, das coisas materiais e simbólicas em jogo que nele se geram, é explicitar, tornar necessário, subtrair... os actos dos produtores e as obras por eles produzidas e não, como geralmente se julga, reduzir ou destruir”. (BOURDIEU, 2007, p. 212).

A partir do exposto, pode-se ponderar a partir das discussões que serão travadas acerca da Segurança Pública a questão da análise do instituto indiciamento e de sua correspondente fundamentação obrigatória, pela exigência de justa causa ainda no inquérito policial, sem perder de vista seu compromisso com a satisfação e correspondência a direitos humanos. Quer-se, portanto, avaliar as repercussões sobre o patrimônio ético-jurídico dos indivíduos quando se permite a clandestinidade da decisão de indiciamento e como isso influencia no âmbito da Segurança Pública. Ou seja, propõe-se cotejar um modelo bélico de Segurança a partir de seus institutos mais repressores com uma perspectiva de Segurança cidadã preocupada com a preservação dos direitos humanos.

## 2.1 SEGURANÇA PÚBLICA: SERVIÇO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DIREITO À SEGURANÇA PÚBLICA.

A subsistência é, no meio de todas as tendências, a mais forte e por isso, a primordialidade humana mais firme, é a segurança. Debaxo dessa necessidade humana, no decorrer da história, diversos documentos e declarações ante o estímulo do liberalismo, relacionaram a segurança individual ou pessoal como direito fundamental. (RODRIGUES, 2009, p. 33).

Na sua extensão normativa, o direito à Segurança Pública tem abrigo taxativo no texto da Constituição Federal e dimana dos princípios e fundamentos do Estado Democrático de Direito (cidadania e dignidade da pessoa humana) e dos objetivos basilares da República (sociedade livre, justa e solidária e bem comum), assegurando-se a prestação correspondente

deste serviço público essencial.

Por seu turno, o caput art. 5º da Constituição Federal de 1988 alçou o interesse Segurança Pública ao patamar de direito fundamental. Portanto, deve ser prestado de maneira isonômica, desde as camadas mais humildes até os mais abastados, não podendo ser objeto da seletividade própria do meio social. Além de ser decorrência da expressa redação do art. 144, caput, da Constituição Federal, desborda da sua jusfundamentalidade constitucional e da exigência de universalização na prestação do respectivo serviço. É, portanto, obrigação crucial de todos os agentes da Administração Pública tratar a todos os indivíduos com impessoalidade. (SOUZA NETO, 2007).

Dentro desse o modelo de segurança que se preocupe com a contenção e controle do Estado em relação ao direito dos cidadãos não pode furtar-se à constatação de que Segurança é igualmente um direito humano.

Sob o império dessa necessidade humana, ao longo da história, vários diplomas e declarações sob a inspiração do liberalismo elencaram a segurança individual ou pessoal como direito fundamental (ou humano, numa perspectiva mais universalista), a começar pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789: “O fim de toda a associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses Direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão” (art. 2º). Antes dela, a Declaração de Direitos da Virgínia (1776), afirmava em seu art. 1º, que “todos os homens nascem igualmente livres e independentes, têm direitos certos, essenciais e naturais dos quais não podem, por nenhum contrato, privar nem despojar sua posteridade: tais são o direito de gozar a vida e a liberdade com os meios de adquirir e possuir propriedades, de procurar obter a felicidade e a segurança”. (RODRIGUES, 2009, p. 33).

Rocha (2011), citando Figueiredo, descreve segurança pública como uma garantia, ideia na qual estão implícitos valor (aquilo que é garantido), quem garante (autor da garantia), contra quem ou o que se garante (perigo) e com o que se garante (fator da garantia). Tal concepção está centrada na ideia de que a segurança é um “serviço público” a ser prestado pelo Estado. O cidadão é o destinatário desse serviço. Não há mais “inimigo” a combater, mas cidadão para servir.

Ademais, Segurança Pública é um ofício coletivo cujo fornecimento deve ser universalizado isonomicamente, conforme se depreende do caput do art. 144 da Constituição Federal ao estabelecer que esta é “dever do Estado” e “direito de todos”. Haveria contradição premente, portanto, em exigir-se, por um lado, um desempenho no mister de polícia judiciária mais robustecido e, por outro, admitir-se a clandestinidade dos motivos que ensejaram o ato de indiciamento a depender dos protagonistas do fato criminoso ou mesmo do modo de execução do delito.



Sidney Guerra (2014, p. 388) a respeito disso entende que

ao partir da premissa de que a segurança é um direito fundamental garantido enquanto direito individual e coletivo, bem como um direito social, tanto a crítica pela forma como é realizada quanto as reflexões sobre propostas para uma implementação adequada precisam considerar que a segurança pública deve ser prestada por um sistema político-jurídico destinado a prestar o direito fundamental à segurança não só pela polícia, como tradicionalmente se concebe ou mesmo apenas nos espaços considerados públicos.

Os dispositivos que impõem a obrigação estatal em promover Segurança Pública com o fito de preservar a incolumidade das pessoas e do patrimônio tem legitimidade plena, uma vez que se observaram os pressupostos de atribuição do órgão legiferante, tendo os mesmos decorrido do próprio constituinte originário, cuja prerrogativa abrange o delineamento de normas de matiz fundamental atreladas ao Estado Democrático de Direito.

O Estado é o agente principal e responsável pelo serviço de Segurança Pública e pela “ordem pública”, utilizando-se dos órgãos policiais para desempenho da sua incumbência funcional. Isso alcança inclusive as ações de polícia judiciária e, como tal, a decisão acerca do indiciamento, o que sugere que tal ato do inquérito policial deva também reger-se por tais critérios fundamentais, de modo a observar, por conseguinte, a exposição de motivos justificadores de tal imputação.

“Segurança Pública” e “ordem pública” são, contudo, conceitos imprecisos (SOUZA NETO, 2007; ROCHA, 2011), que podem ser mobilizados, de acordo com as circunstâncias, passível tanto de incorporações autoritárias, como a realizada pelas políticas de “lei e ordem”, de “tolerância zero”, como podendo habitar o discurso democrático, ao ser concebida como ordem republicana do Estado Democrático de Direito. (SOUZA NETO, 2007).

Por ordem pública, compreende-se a situação ou circunstância de legalidade normal, concessões são executadas sem coação por quem determina e respeitadas e acatadas por quem se subordina independente de protesto. Não se confunde com a ordem jurídica, apesar de que seja uma consequência desta e tenha sua real forma justamente dela derivada (RODRIGUES, 2009, p. 47).

A retórica da ordem pública pode ser manejada, como dito, para legitimar um discurso totalitário. Os adágios autoritários prescindem do diálogo em favor da subversão tácita, menosprezando o debate político para preservar o consenso ideológico. Para o pensamento autoritário, o fundamental é que tenha lugar uma decisão política capaz de estabelecer a ordem, de substituir o dissenso político pela adesão, ainda que imposta pela força, a um determinado conjunto de valores, subtraídos à esfera das divergências. (SOUZA NETO, 2007).

Uma ordenação coletiva democrática concebe-se como aquela projetada pela Constituição e pelas leis correspondentes. Segundo Souza Neto (2007), “no Estado Democrático de Direito, preservar a ordem pública significa, sobretudo, preservar o direito, a ordem juridicamente estruturada, garantir a legalidade e a isonomia”.

Assim, a Segurança Pública assume duas facetas na ordem constitucional, quais sejam direito fundamental e serviço público essencial. Pode-se identificar como um interesse humano de caráter basilar, uma vez que compõe o arcabouço de faculdades subjetivas de uma sociedade, a qual nem se concebe nem sobrevive sem o valor Segurança. Por ora também figura Segurança Pública como um serviço infungível do Estado, não podendo ser sonegado nem mesmo mal prestado.

Por isso, no que tange à Segurança Pública, amalgamam-se em compartilhamento esses dois propósitos que se compartilham e se complementam: ao passo que se mostra um direito fundamental executa-se como serviço estatal.

## 2.2 A FUNÇÃO DE POLÍCIA E A ORGANIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES POLICIAIS

O termo “polícia” emerge do grego *politeia* e originou o termo *politia*, com significados idênticos. Como o termo política, a polícia está ligada a *polis* que significa cidade ou Estado. O significado jurídico-político que prevaleceu na Europa no período que vai do aparecimento do Estado moderno à implantação do Estado liberal foi o de boa administração, boa ordem na cidade ou boa ordem na coletividade, restando atrelado à própria Administração Pública, em seu surgimento. (BEZNOS, 1979).

Sousa (2009) garante que não foi alcançado um conceito jurídico de polícia que reúna o consenso da generalidade da doutrina e da jurisprudência, sendo o seu emprego atual usado nos mais diversos sentidos (SOUSA, 2009, p. 2). Portanto, alerta GOMES (2011, p. 01) sobre a exigência de não se confundir os conceitos de polícia-função e polícia-corporação, não obstante a complementariedade entre ambos.

Neste contexto, cumpre determinar que *polícia-função* corresponde à prerrogativa conferida aos agentes da Administração Pública para exercer o poder de restringir e condicionar a liberdade, a propriedade e os direitos individuais no exercício da preservação da ordem coletiva e do bem comum. Trata-se de atividade tipicamente administrativa e pautada em lei. A *polícia-corporação* é o órgão administrativo de uma sociedade politicamente organizada que tem por atribuição impor limites à liberdade individual ou grupal na exata medida da necessidade de salvaguarda e de manutenção da ordem pública. Neste âmbito, polícia é a instituição estatal destinada a manter a ordem pública, a segurança pessoal, a propriedade e a assegurar os direitos individuais.

O certo é que duas constatações se impõem, unanimemente, mesmo nesse universo de dissenso terminológico: a instituição polícia é imprescindível para o Estado de Direito Democrático e, como tal, vincula-se à tutela de todos os direitos fundamentais, devendo ser desempenhada (função) e estruturada (corporação) para a fiel promoção da dignidade humana e da cidadania.

Com o fito de abrigar direitos fundamentais, assim como assegurar a manutenção da paz pública e os alicerces da ordem jurídica, a Polícia protagoniza relevante papel na estrutura estatal. Nesse sentido,

a função policial incumbem a proteção dos direitos e liberdades do cidadão, dos direitos humanos consagrados pelo regime constitucional e daqueles assegurados por documentos internacionais, assim como a dos direitos inalienáveis conferidos aos indivíduos pela sua condição humana. Toda atividade policial está orientada pelo respeito à dignidade da pessoa humana e seus consectários de inviolabilidade da personalidade e da intimidade do indivíduo, com os temperamentos conferidos normativamente em nome da proteção cidadã e societária. (PEREIRA; DEZAN, 2013, p. 37).

Neste diapasão, a opinião de Ricardo Brisolla Balestreri (1998, p. 68) sobre a imprescindibilidade da polícia, manifesta-se da seguinte forma,

Não há país que não a tenha, o que também é uma obviedade. Há países que optarem, por exemplo, por não ter ou mitigar as Forças Armadas, como a Costa Rica. Não quero entrar no mérito dessa decisão. Apenas contatá-la como a possibilidade e dizer que o mesmo seria impossível em relação à polícia.

A Polícia, assim compreendida como organismo de garantia que o Estado proporciona de preservação da ordem pública diante de toda espécie de violação, para a prevenção, controle e repressão a ilícitos penais e para promoção da cidadania, pode ser entendida de duas maneiras: administrativa e judiciária. Bonfim (2015, p. 159) previne que “é comum na doutrina a classificação da polícia (mais tecnicamente funções de polícia) em preventiva (também chamada de administrativa) e judiciária, não se incluindo as atribuições dissociadas da persecução penal”.

Denílson Pacheco (2010), por seu turno, apresenta uma classificação, que separa a polícia em (1) administrativa, que tem por objeto limitações impostas a bens jurídicos, (2) de segurança, destinada à manutenção da ordem jurídica com medidas preventivas, (3) judiciária, como polícia de apoio ao judiciário no cumprimento de suas ordens, distinguindo dessa, a polícia (4) de investigação, ou investigativa ou polícia criminal, destinada à apuração de infrações penais e sua autoria.

Assim, a Polícia Administrativa busca cumprir o seu papel constitucional agindo de forma preventiva, enquanto que as Polícias Judiciária e Investigativa atuam de forma repressiva na busca de elementos que possam identificar a autoria e materialidade delitiva, bem como executando as determinações oriundas do Poder Judiciário.

A Polícia Federal e a Polícia Civil são os órgãos policiais instituídos constitucionalmente como agências de polícia judiciária e cabe a eles a atividade repressiva aos crimes, seja através do mister de investigação, seja por conta do cumprimento das diligências judiciais. Essa é a ilação que se extrai do artigo 144, parágrafos 1º e 4º, da Constituição Federal.

Ao definir os contornos de atuação da Polícia Judiciária, assim explica Pereira e Dezan (2013, p. 75-76).

A Polícia Judiciária atua na promoção da primeira fase da persecução criminal, quando há o escrutínio do evento social que traduz a prática de uma infração penal e o consequente engendramento dos elementos jurídicos hábeis a retratarem ou não, a prática de uma contravenção penal ou de um crime. A Polícia Judiciária, neste passo, conduz o esforço investigativo preliminar à ação penal que a legitima, evitando que os cidadãos sejam levados à condição de réu – logo incidindo sobre si pesada desestima social – sem haver os elementos mínimos autorizadores da inauguração da segunda fase da persecução criminal que é a sua porção judicial.

Assim, a atuação da Polícia Judiciária, antes de tudo, consubstancia a tarefa de promoção dos direitos humanos em uma sociedade, haja vista encontrar-se cingida pelos limites da notícia-crime e das garantias fundamentais do cidadão. Corrobora deste raciocínio Manoel Messias Barbosa (2011, p. 20) ao exortar que

a ação da Polícia Judiciária há de circunscrever sua atuação dentro dos estritos parâmetros legais, com prioridade para a defesa dos direitos individuais e da cidadania. O combate à criminalidade deve ser feito sob o ponto de vista ético. A autoridade policial deve observar que o limite da função investigatória está nos direitos humanos. Tal conduta deve ser observada nos atos da Polícia Judiciária, executados dentro do inquérito policial, que é o grande instrumento legal para atingir a consecução dos seus fins.

O estudo histórico da polícia brasileira revela que a função de Polícia surgiu imbricada com as funções de Justiça, tendo ao longo do período colonial, imperial e de república alternado momentos em que estiveram fundidas as organizações de justiça e polícia, com momentos em que procurou ora separar as atividades em organizações distintas, ora extinguir uma das organizações, para que as funções fossem novamente absorvidas pela organização sobrevivente.

No governo militar, as organizações das Polícias se confundiram com as organizações militares, fundindo-se e sendo absorvidas por estas. A segurança do Estado era marcada pela

citada simbiose existente entre órgãos de segurança estaduais e as Forças Armadas, estas de cunho eminentemente militar, com funções externas de combate e guerra, portanto com treinamento para extermínio do inimigo, bem como pela paulatina entrega do policiamento civil a corporações militares, que passavam a atuar como *longa manus* de um poder político-militar central. (RODRIGUES, 2014, p.206).

O Estado brasileiro já havia convivido com práticas autoritárias no Estado Novo (1937-1945), mas foi na ditadura que o Brasil foi apresentado à polícia militar e viu as organizações de polícias civis sendo substituídas no seu múnus público até a completa invisibilização.

Com a eleição de Tancredo Neves, o país entra na sua fase de redemocratização, que já se anunciava com a anistia aos presos políticos e também aos torturadores. Neste período de polícia pós-ditadura, houve o ressurgimento das polícias civis e o reaproveitamento dos policiais torturadores pelas instituições às quais pertenciam, como lídimos agentes do Estado responsáveis, colocando-os em contato direto com os novos policiais e passando a estes suas teorias, práticas e vezos. (PAGLIONE, 2014).

A estrutura das organizações policiais no Brasil tem se forjado ao longo do tempo e revela-se o resultado das várias experiências políticas de um povo. A opção pela heterogeneidade organizacional consubstancia ao mesmo tempo as dificuldades em implementar um modelo novo comprometido com a preservação dos direitos e garantias fundamentais e a não superação de um passado arraigado nas práticas ostensivas e militarizadas.

### 2.3 POLÍTICA DE SEGURANÇA, CRIMINALIDADE E INSEGURANÇA SOCIAL

Santin (2013) compreende o conceito de Política Pública de Segurança Pública como um meio pelo qual o Estado estabelece as bases programáticas e ações executórias para assegurar ordem pública e incolumidade das pessoas, além do controle da criminalidade com o manejo simultâneo das polícias e participação social.

João Gaspar Rodrigues (2009, p. 43) assevera, por seu turno, que

num sentido, que poderíamos chamar de amplo, a segurança pública não se limita à política de combate à criminalidade e nem se resume na atividade policial. Isto nos remete à distinção entre os conceitos de Políticas de Segurança Pública (PSP) e Políticas Públicas de Segurança (PPS). O primeiro refere-se essencialmente à atuação do aparelho policial e tudo que lhe diga respeito no combate e repressão ao crime. O segundo reflecte a visão ampla de segurança pública e envolve variadas políticas de governo e ações sociais integradas que, direta ou indiretamente, causam impactos na criminalidade, violência e em outros aspectos geradores de risco às pessoas. Estas Políticas Públicas de Segurança devem enfeixar em si políticas sociais integrais e projetos sociais preventivos numa comunhão dos diversos actores sociais:

administração pública, terceiro setor, participação comunitária e cidadã, associações etc.

Não obstante os debates, pautas e diplomas normativos internacionais referir a Segurança Pública, por um longo tempo as ações, planos e programas intestinos do Estado brasileiro coadjuvando tal temática, vindo os governos federal e estaduais, somente a partir da metade de 1990, despertarem para produção e divulgação de documentos formais sobre o assunto.

Desde então, o Governo Federal lançou o Programa Nacional de Direitos Humanos (1996), Programa Nacional de Direitos Humanos II (2002), Programa Nacional de Direitos Humanos III (2009), buscando qualificar e estruturar as políticas de segurança pública com os ideais de Direitos Humanos, abarcados pelo Brasil.

Na esteira destes dois últimos parágrafos, Luís Henrique Costa Ferreira e Nilton José Costa Ferreira (2011, p. 68) corroboram

no Brasil a elaboração de Programas Nacionais de Direitos Humanos (PNDH) teve como marco inicial o ano de 1996, quando foi apresentado o primeiro PNDH. O segundo PNDH foi lançado no ano de 2002 e o atual, o terceiro, PNDH III, apresentado em 2006. Nesse trajeto os programas foram atualizados, partindo da ênfase dos direitos civis e políticos, para incorporar em seguida direitos econômicos, sociais e culturais, até o vigente focando também a superação das desigualdades sociais. Os Programas Nacionais de Direitos Humanos consolidam as diretrizes que orientam a atuação do poder público no âmbito dos Direitos Humanos.

No entanto, o implemento das Políticas Públicas de Segurança Pública, no Brasil, deflagrou uma oscilação antagônica, pois, ao passo que a orientação oficial apontava para a aproximação com os direitos humanos, conduziu-se legislativa e operacionalmente um fomento incessante das ações militarizadas com intervenção nas áreas “mais perigosas” das cidades e uma ascensão da ideia de criminalidade organizada.

Em todos os bairros e cidades a população conhece os pontos de criminalidade conhecidos como “zonas vermelhas”, “pontos perigosos”. Tais logradouros são corriqueiros no registro de eventos graves e delitos violentos, cujos efeitos são experimentados pela população que se ressentida dos órgãos de polícia, atribuindo-lhes um conceito de ineficiência, além do clima de insegurança.

O escólio de Barreira (2011, p. 99-100) sugere que

são essas mudanças rápidas que promovem representações diversas e conflitos sobre os usos do espaço. A ideia difundida de que o bairro passou a ser uma “zona perigosa” tornou-se constante. Notícias de assalto e outras formas de ameaça induzem a ideia de que o local passa a transformar-se em um novo território do medo.

Os altos índices de criminalidade das grandes cidades pareceram legitimar a indispensabilidade de conceitos belicosos e até mesmo, muitas vezes, do manejo das Forças Armadas para o enfrentamento do crime e da violência urbana.

Segundo Freitas (apud Zaverucha, 2010, p. 16) há no Brasil uma “cultura militar” que confere qualidades favoráveis à atuação militar quando contrastada a de líderes políticos civis, legitimando e influenciando a retórica vigente de que “é comum políticos afirmarem ser preciso deslanchar ‘guerra’ às drogas, ‘combater’ os traficantes, enviar ‘forças-tarefas’ para operações contra delinquentes e fraudadores”.

Em paralelo, tem se difundido bastante um conceito também nocivo às Políticas de Segurança Pública, legitimando uma intervenção cada vez mais acentuada e incisiva dos órgãos policiais: Crime Organizado. Sem querer adentrar nesta definição para não tangenciar a proposta deste trabalho, vale a pena considerar a síntese acerca deste fenômeno e de seus mecanismos de atuação explicitada por Cavalcanti (2010, p. 34).

[...] o crime organizado tem mecanismos próprios de atuação, sendo seus principais: a simbiose com o Estado, em que os criminosos vão buscar na administração pública, por meio de corrupção e troca de favores, a proteção para continuar impune e expandir seus negócios; o poder econômico conseguido mediante atividades ilegais; e a lavagem de dinheiro usada pelos criminosos para legalizar grandes quantias advindas dos negócios ilícitos.

Hodiernamente, há uma excessiva demanda por segurança manifestada principalmente e paradoxalmente pelo temor e sensação de insegurança social. Adorno e Pasinato (2007, p. 131-132) aduzem que

Manifestações públicas de medo e insegurança ganharam intensidade e dramaticidade, como deixam entrever as narrativas cotidianas que comparecem diariamente às colunas policiais da mídia impressa e às manchetes da mídia eletrônica e televisiva. No rol das mais inquietantes preocupações nacionais, a insegurança e a violência ocupam posição de destaque, conforme demonstram sondagens de opinião realizadas por distintos institutos e estudos acadêmicos.

Dentre as representações sociais que podem ser empregadas no discurso empírico como sinônimos desta expressão aparecem as noções de repercussão do crime na comunidade, a necessidade de preservação da credibilidade do Estado e da Justiça, a satisfação da opinião pública, a proteção à paz pública e a comoção ou clamor social ou popular.

Todas estas reproduções manifestam um cruzamento de impressões e significados diversos no seio social, compreendendo, desde o desassossego e o temor geral, passando pela inquietação e indignação coletiva e, por derradeiro, a gravidade do crime e o clamor público a



partir da repercussão delitiva.

Barreira (2011, p. 92), por sua conta, assevera que

O medo contemporâneo, e esse é o terceiro pressuposto a ser considerado nas reflexões aqui desenvolvidas, baseia-se na distância entre o sentimento de desproteção do cidadão urbano e a crença na eficácia das instituições de controle social.

Manifestando a força de seu argumento, ainda acrescenta este doutrinador (BARREIRA, 2011, p. 94) que

O que eles contribuem para fundamentar uma reflexão sobre o medo é pensá-lo para além de uma expressão do senso comum, como mera decorrência do aumento de casos de violência e criminalidade. É sempre importante indagar se a difusão das ocorrências de criminalidade, através dos meios de comunicação de massa, não terminam por criar o círculo vicioso do medo, contribuindo para a crença na sensação de generalidade de situações. Qualquer observador mais atento verifica que após o anúncio de uma situação perigosa, repetida e alardeada, perdura por algum tempo a sensação coletiva de desamparo social.

Por sua vez, Odone Sanguiné (2001, p. 278) descreve, por exemplo, um conceito correlato de “alarma social” que pode adequar-se perfeitamente aos objetivos desta representação aqui simbolizada.

Se trata de um estereótipo saturado na maioria das vezes de uma carga emocional sem base empírica, porém que exigirá uma prévia investigação estatística sociológica que meça o efeito social real que o fato haja produzido. O certo é que o alarma social se medirá pela maior ou menor atenção que o fato haja produzido na imprensa ou a insegurança, o desassossego ou o temor que gera nos cidadãos a execução de determinados delitos. Porém não se equipara a uma espécie de “repulsa popular” ou impopularidade”. [...] Tampouco cabe confundir alarma social com um certo sentimento de indignação ou repulsa que todo delito provoca em amplos setores da população, e, predominantemente, como é lógico, entre os atingidos. Alarma social, a estes efeitos, é sinônimo de temor na sociedade.

Destarte, o aumento da violência e o agravamento dos conflitos sociais lançaram sobre os órgãos policiais e demais agências do sistema de justiça criminal uma demanda por celeridade nas retaliações oficiais para além dos esforços já tradicionais destas instituições, haja vista acabou por ampliar a missão da polícia e dos órgãos de justiça criminal, além do objetivo de reduzir o crime e elucidar as correspondentes autorias e materialidades delitivas, impondo a partir de então que se assegure a qualidade de vida e o aumento do sentimento de segurança social.

Consoante Adorno (1999), “paradoxalmente, a violência vem adquirindo o estatuto de uma categoria explicativa do mundo contemporâneo que atravessa e articula as relações sociais,



desde o âmbito das relações internacionais até o âmbito privado das relações domésticas”. Continua a asseverar o mesmo Adorno (1999, p. 136) que

desde o início da década passada, parece ter se acentuado o sentimento de medo e insegurança diante da violência e do crime. Qualquer cidadão, independentemente de suas origens ou de suas características étnicas, de gênero, geração, riqueza ou poder sentiu-se ameaçado e inseguro diante do futuro de seu patrimônio pessoal, em especial quanto à proteção de seu bem mais precioso – sua vida. É certo que não se trata de um fenômeno exclusivamente brasileiro. Sondagens de opinião tanto nos Estados Unidos, quanto na Inglaterra ou na França, já vinham anotando idênticas expressões de comportamento coletivo, conquanto as ênfases ou o objeto da insegurança variassem de país para país.[...] No Brasil, esse cenário de medo e insegurança parece ter se agravado durante a transição do regime autoritário para a democracia. Suas razões ainda são pouco claras e estão a merecer estudos mais aprofundados.

Nesta esteira de argumentação, BELLI (2004, p. XI-XII) ingressa no debate e aduz que

Talvez associada à própria configuração das sociedades contemporâneas, definidas por como “sociedades de risco”, a sensação de insegurança se integrou na psique coletiva a ponto de a violência encarada como um espectro que, em tempos de globalização, parece assombrar o mundo inteiro. Não obstante as distintas formas assumidas pela violência criminal, o tema da violência parece ter se tornado uma obsessão mundial.

Além disso, a sensação de insegurança se democratizou de forma inaudita, afligindo não apenas as classes privilegiadas, mas também os que se encontram na base da pirâmide social. Independentemente das curvas estatísticas e dos dados empíricos sobre criminalidade, vive-se preso à expectativa de crescimento descontrolado da violência e dos riscos que a acompanham. Nos EUA, por exemplo, os índices de criminalidade têm baixado de forma consistente na última década sem que as políticas de segurança pública tenham perdido o fascínio que exercem junto ao público, à mídia e às autoridades governamentais. O tema da criminalidade desperta tanto interesse que foi alçado à condição de fonte inesgotável de inspiração para a indústria cinematográfica e seriados de TV de grande popularidade.

E arremata ainda o mesmo Belli (2004, p. XI-XII).

A diferença em relação a muitos dos países desenvolvidos, porém, é que a insegurança brasileira é mais palpável e possui contornos mais dramáticos, potencializando o impacto de qualquer discurso eleitoral sobre o assunto. Como será possível constatar no primeiro capítulo, as taxas de homicídios cresceram consideravelmente no Brasil durante a década de 90, de modo que a sensação de insegurança, ainda que magnificada por determinados discursos alarmistas, possui um substrato real incontestável. Há também no Brasil a sensação de que a década de 90 foi um período de promessas descumpridas no campo da segurança e da violência, seja porque a criminalidade continuou crescendo, seja porque os modos de lidar com o problema reproduziram a brutalidade policial que caracterizou o período autoritário.

Dessa forma, todas estas expressões significativas de insegurança são representações sociais que tomam por base, indubitavelmente, as convicções e percepções institucionais acerca dos conflitos estabelecidos em uma sociedade, de modo que passam a operar dentro de uma

lógica metodológica que, na maioria das vezes, subverte o ritmo desejado para as ações do Estado, alocando-as no rol das intervenções perversas.

Mesmo se os índices de resolutividade dos delitos estejam abaixo do esperado e, portanto, identificados como uma fonte de insegurança, tal conclusão não implicaria peremptoriamente que a população requeira medidas repressivas açodadas ou venha a se satisfazer com medidas cautelares precárias. Estas conclusões indicam que os órgãos do sistema de justiça criminal e as próprias agências de imprensa construíram e arraigaram uma visão das pretensões sociais a partir das próprias representações institucionais e de discursos inflamados, seja pelo calor e paixão do instante delitivo, seja pela insatisfação política na qual se insere a sociedade.

Assim enxerga Marie-Eve Sylvestre (2010, p. 130-131).

Este fato levanta a questão de saber se a comunidade é uma entidade homogênea ou se os interesses privados de algumas pessoas ou grupos são apresentados como representando o bem público ou a vontade da comunidade. De fato, parece que a polícia opera com uma percepção sobre o que é a comunidade (e o que ela quer) que está muito mais de acordo com em nível local e percepções institucionais do que ela espera de seu próprio papel e do que deve fazer enquanto polícia.

Ainda que os órgãos de justiça criminal e a própria mídia argumentem trabalhar com o discurso de consenso democrático e expectativa social de repressão, não se pode creditar *a priori* uma viabilidade a esta concepção, haja vista não necessariamente a percepção social esboçada ou manifestada represente uma opção democrática ou mesmo nem sequer significa o anseio geral comunitário, mas apenas o conceito particularizado de um nicho de ascendência social.

Assim concorda Marie-Eve Sylvestre (2010, p. 138).

Esta análise mostra que não é porque a polícia diz trabalhar para a comunidade ou para a população que o público ou os clientes da polícia são diferentes e que a percepção de quem faz parte da comunidade é mais democrática ou conta realmente com um consenso da população em geral. Pelo que vi, não houve uma democratização da polícia de Montreal com a adoção do policiamento comunitário, visto que suas representações sobre policiamento continuam atreladas àquelas das elites locais, aos interesses institucionais da corporação e dos próprios policiais.

No entanto, o discurso ligado ao policiamento comunitário, de que a polícia responde apenas às demandas da população e é mais democrática, tem um efeito muito importante de legitimação das medidas tomadas para resolver alguns problemas locais e apoiar políticas repressivas. O paradoxo da teoria da janela quebrada, assim como das práticas de tolerância zero, é o fato de pedir à população pobre para participar na implementação de uma política da qual ela é alvo principal. Mas, mais do que isso, ela é usada para dar legitimidade democrática à política.

Os órgãos de justiça criminal e, essencialmente, as polícias operam com uma percepção sobre o que a comunidade parece requerer, levando em conta o interesse privatístico de certos grupos de pressão e as próprias percepções institucionais do que tais agências esperam de seu próprio papel e o que devem fazer enquanto mecanismos do sistema de justiça criminal.

Nesse diapasão, Nazareth Mota (2006, p. 04) assevera que

Viver num Estado democrático de direito, à primeira vista, pode dar a impressão de que a política criminal em seu conteúdo mais amplo seja a melhor para a sociedade. Evidentemente, não temos um parâmetro empírico que nos permita avaliar a aceitação popular de tantas medidas repressivas que ferem direitos de cunho constitucional máxime quando as mais agressivas são divulgadas e exercitadas em momentos de crimes graves, amplamente noticiados. Neste contexto, as propostas de legislações para exacerbamento de penas acabam sendo vistas como forma de contenção da criminalidade e, aliando-se a isto, observa-se parecer existir um interesse em desviar a atenção da sociedade de outros problemas, como desemprego, taxas de juros, inflação, pobreza, corrupção entre outros.

Seguramente, a Política de Segurança Pública efetivamente implantada no Brasil escamoteia as deficiências estatais nos diversos segmentos administrativos e a precarização dos serviços públicos oferecidos à população, dentre eles, sem dúvida, a segurança pública.

#### 2.4 A INSUBSISTÊNCIA DAS CONJECTURAS CONTEMPORÂNEAS PARA ASSEGURAR A EFICIÊNCIA DAS POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA E O MÉRITO DA PRESERVAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL

Na atualidade, as maiores ameaças à democracia e ao Estado de Direito no Brasil de hoje advêm das próprias Políticas de Segurança Pública e sua ênfase no controle social e suas instâncias formais e informais de controle, expressados por meio de políticas criminais que acabaram por estabelecer uma eficácia invertida, legitimando o Estado a uma maior repressão (Castro *apud* MOTA, 2013).

Sofia Tiscornia (*apud* RODRIGUES, 2009, p. 50) conclui que segurança pública não é o problema da ordem e, portanto, da adequação coercitiva das condutas às leis. O problema da segurança é o problema sobre como transformar o sistema de segurança para que ele esteja voltado a defender direitos, e não apenas imaginar como controlá-lo para que os direitos humanos não sejam violados durante a repressão do delito.

A experiência na observação da sociedade revela o quanto estes paradigmas militarizados das ações governamentais vigentes no âmbito da Segurança Pública colocam em xeque dois interesses como se fossem diametralmente opostos: de um lado a demanda em executar intervenções belicosas contra a criminalidade e do outro a efetivação dos direitos

fundamentais no exercício policial. Assim, as políticas públicas acabam neutralizadas entre a conciliação de direitos fundamentais e a “guerra” ao crime, muitas vezes pendendo a balança para esta última.

Esta “guerra” é seletiva, mas não se atem apenas contra crimes e criminosos focais, mas na incapacidade de identificar e individualizar *cidadãos* (pessoas) e *inimigos* (não pessoas), busca atingir os *perigosos* dentre os que aparentemente possuiriam vinculação com o recrutamento ou prática de atividades ilícitas, hostilizando pessoas conforme suas exteriorizações, posições ou não-conformações no tecido social urbano, de modo que, v.g., pobres, jovens, desempregados, presidiários, órfãos, imigrantes podem somente pelo seu aparente *grau de periculosidade* serem *coisificados*, deixarem de ser considerados pessoas, e assim passarem a ser privados de certos direitos fundamentais em razão de não serem mais considerados pessoas (ZAFFARONI, 2014).

Interessante notar que estas conjecturas vêm a reboque da legitimação social. Ao passo que desaprovam a violência oficial, os indivíduos requisitam a constância ostensiva do patrulhamento “em suas portas”, mesmo que isto gere o risco de serem hostilizados pelos órgãos de polícia, caso as estratégias de camuflagem social não vinguem satisfatoriamente.

Nesse sentir, Machado e Noronha (2002, p. 212) aduzem que

quando o bairro é transformado em praça de guerra e a polícia dispara armas de fogo contra os marginais abrigados nas casas, sem se preocupar com a segurança dos habitantes [...] os moradores desenvolvem estratégias para se diferenciar dos marginais e não sofrerem abusos, como ter cuidado com a aparência pessoal, evitar a circulação em horários e lugares frequentados por bandidos, manter as luzes das casas apagadas nas ocasiões de batidas policiais, e fazer pressão sobre a polícia [...] para que ela libere pessoas inocentes presas e agredidas injustamente

Essas alegadas conjecturas precisam ser apresentadas, antes mesmo de merecerem suas críticas, para, em seguida, reiterar-se a relevância do instituto do Inquérito Policial como instrumento de preservação das garantias fundamentais e a indispensabilidade de fundamentação da decisão de indiciamento policial.

#### **2.4.1 Intervenção das Forças Armadas**

A primeira das alternativas propostas como atenuantes da ineficácia das Políticas de Segurança Pública experimentadas foi, indubitavelmente, o emprego das Forças Armadas na execução de tarefas atinentes aos órgãos policiais, bem como a “militarização” das intervenções de polícia no contexto criminal.

O manejo das instituições militares nacionais tem sido diretriz premente na agenda

governamental e compõe amiúde a pregação retórica de autoridades públicas e da própria sociedade civil. Destarte, as Forças Militares federais são convocadas para aplacar distúrbios cuja responsabilidade originalmente é das agências policiais dos estados.

Fração considerável da própria sociedade civil não credita legitimidade nem na atuação ostensiva das polícias militares, nem na repressiva das polícias civis, o que incrementa o anseio cada vez mais propagado pelo envolvimento mais contundente das Forças Armadas na área de segurança pública e na disseminação de discursos mais ásperos no tratamento penal.

Esta pauta não é inédita no Brasil, haja vista compor a história nacional a intersecção de episódios violentos de cisão política, proporcionando a intervenção militar na gestão governamental e a aproximação das Forças Armadas nas tarefas de policiamento e investigação criminal.

Por exemplo, na ditadura militar, entre os anos de 1964 a 1985, a Segurança do Estado era marcada pela simbiose existente entre órgãos de segurança estaduais e as Forças Armadas, bem como pela paulatina entrega do policiamento civil a corporações militares, que passavam a atuar como longa *manus* de um poder político-militar central. (RODRIGUES, 2014, p.206).

Apesar do ideal democrático que impregnava a elaboração da Constituição de 1988, tal Carta Magna não tornou tão clara assim a separação de identidade e competência entre as forças responsáveis pela guerra externa (Forças Armadas) e as organizações responsáveis pela manutenção da ordem interna (Polícias), uma vez que, apesar da precípua atuação externa, destinada a proteção de fronteiras e guerra, as Forças Armadas encontram possibilidade de atuação em duas vertentes internas: nos casos de estado de defesa ou estado de sítio e em auxílio aos Estados-membros na defesa da lei e da ordem. (ZAVERUCHA, 2010).

Alexandre de Moraes preleciona ainda que “a multiplicidade dos órgãos de defesa da segurança pública, pela nova Constituição, teve dupla finalidade: o atendimento aos reclamos sociais e a redução da possibilidade de intervenção das Forças Armadas na segurança interna” (2007, p. 784).

Essa concepção só vingou, pois, não obstante a Constituição de 1988 ter promovido a distinção entre as atividades de defesa nacional e as funções de segurança pública, atribuindo-as respectivamente às Forças Armadas e às organizações policiais (militar e civil), e especificando cada qual em capítulos distintos do Texto Magno, ainda deixou a possibilidade de intervenção das Forças Armadas nas duas hipóteses listadas.

Adotando conceito do Estado de Sítio ou de Defesa, porquanto o art. 142 da Carta Maior prescreve a contingência de emprego excepcional das Forças Militares nacionais no âmbito das ações estatais de segurança interna, por meio da interpretação alargada da disposição normativa

“garantia da lei e da ordem”, tem se alicerçado frente à conjecturada pusilanimidade das estruturas policiais estatais em controlar a ordem social e a criminalidade. (ZAVERRUCHA, 2010).

A disseminação da ideia de crise de segurança nacional levou os governos mais recentes, com destaque para Fernando Henrique Cardoso, Luís Inácio Lula da Silva, e até Dilma Rousseff, a adotarem as Forças Armadas – em especial o Exército – como reforço nos casos em que a força policial não era considerada suficientemente numerosa ou capaz de lidar com a situação. (VALENTE, 2012)

Justamente quando o que era para ser excepcional torna-se regra é que a situação se torna mais delicada, pois essa junção de atuação militar com as questões de segurança pública interna, que tem sido a tônica das atuais e iminentes políticas de segurança, não decorre da melhor aptidão das Forças Armadas a lidarem com as questões de segurança pública interna, e sim deriva de um complexo de motivações que suplantam o sentimento de fraternidade desejado, no íntimo, pelo corpo social (ROCHA, 2011).

Assim, o vácuo de atuação das organizações de Polícia dos estados não pode e nem deve ser colmatado pelas Forças Armadas. Ao invés, deve-se cogitar uma melhor estruturação destas próprias corporações, cada uma delas estando suficientemente apta a viabilizar o desempenho de suas atribuições com qualidade e respeito aos direitos fundamentais do cidadão, mesmo que neste designativo figure alguém em conflito com a lei.

#### **2.4.2 Unificação das polícias, ciclo completo e usurpação de funções de polícia judiciária.**

A segunda conjectura apresentada para imprimir eficiência às Políticas de Segurança Pública recentemente encorpadas e bastante festejadas entre alguns setores das Polícias no Brasil é a perspectiva de intercâmbio entre as diversas agências policiais. Uma das principais críticas que se aponta para o modelo constitucional de Polícia é justamente a sua inflação orgânica e a incerta distribuição de atribuição entre as instituições paralelas.

Ao definir incipientemente as atribuições de cada órgão componente do sistema de segurança pública, decidiu o legislador constituinte originário que o mais adequado à realidade brasileira seria que os fatos delituosos presenciados e noticiados à polícia ostensiva serem encaminhados à apreciação de uma instituição diversa: a polícia judiciária. A divisão e a especialização constitucional das atividades policiais culminam em formações e posturas institucionais diversas entre os policiais civis e militares. (ZANOTTI, 2013).

A Polícia Judiciária, por meio da figura do Delegado de Polícia, que, com sua formação

jurídica, é símbolo de desempenho imparcial para resolver os conflitos e possibilitar um verdadeiro juízo de valor sobre os acontecimentos que ensejaram a repreensão, ou não, do comportamento do indivíduo. (RODRIGUES, 2014).

A autoridade policial, portanto, na garantia do devido processo legal, analisa os fatos como lhe foram apresentados sob o ponto de vista penal e processual penal, tomando a decisão que melhor se adequar ao direito, de modo a impedir prisões ilegais e desvios de poder. (RODRIGUES, 2014, p. 211).

Contudo, alguns organismos listados dentre as Polícias do art. 144 da Constituição Federal tem investido contra tal engrenagem institucional, buscando ao arrepio da ordem constitucional e legal, compartilhar e, em muitos casos, usurpar, atividades designadas, essencialmente aos órgãos de Polícia Judiciária. Nesse diapasão, a ideia de intercâmbio de polícias como unificação das polícias, ou reorganização das atribuições dos órgãos de segurança pública brasileira, parece afrontar o ideal democrático.

Do mesmo modo que a Polícia Civil não possui atribuição para investigar crimes militares, a polícia Militar, pelo mesmo fundamento, não possui atribuição para investigar crimes civis. Essa conclusão está fundamentada na interpretação que envolve o art. 144, §§ 4.º e 5.º da Constituição Federal. (ZANOTTI, 2013, p. 34).

Há no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, por exemplo, uma enxurrada de representações por interceptação telefônica, respaldadas em pedidos formulados pelo Ministério Público, no desempenho explícito de atribuições investigatórias. Por seu turno, a Polícia Militar tentou empreender a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, todavia esbarrou em uma série de decisões judiciais desfavoráveis pela duvidosa constitucionalidade de tal exercício de funções. Sem contar ainda, a condução e confecção de inquéritos e procedimentos persecutórios preliminares de investigação por meio das Polícias Legislativas, as quais subvertem suas reais atribuições de manutenção da ordem e patrulhamento das Casas Legislativas, invadem atividades próprias da Polícia Judiciária ao patrocinar indiciamentos e titularizar investigações. (CABRAL E SOUZA, 2012).

A refutada proposta de reorganização das funções policiais não é elucubração teórica. Surge explicitamente com o nome de “ciclo completo de polícia”, que se estabelece mediante a execução das funções ostensiva, judiciária e investigativa pela mesma instituição policial, esgotando em uma mesma corporação policial toda a atividade de caráter policial relacionada à segurança pública. (SANTOS, 2010)

Em muitos casos, essa reorganização das atribuições dos órgãos policiais foi feita de maneira mais velada, como usurpação legitimada pelo posicionamento parcial de alguns



membros do Judiciário e do Ministério Público, justificada por uma suposta eficiência na busca da punibilidade dos crimes. Nesse passo,

em diversos Estados, é frequente usurpação de atribuições da Polícia Civil pela Polícia Militar, o que gera graves consequências jurídicas à população e à instituição da Polícia Civil. De forma reiterada, com aquiescência do Ministério Público e do Poder Judiciário, tem-se deferido pedidos de busca e apreensão, pedidos de interceptação telefônica e, inclusive, pedidos de prisão feitos por policiais militares. (ZANOTTI, 2013, p. 33).

O desvio de função das atividades das polícias, com a prática policial de atos alheios à sua esfera de atuação constitucional, recepcionadas pelo Judiciário, com o fim de agilizar as investigações e atingir a eficiência no enfrentamento das infrações penais, coloca o combate da criminalidade acima da aplicação da lei e proteção dos direitos e garantias individuais dos envolvidos.

Em razão do exposto, é vedado ao Poder Judiciário a concessão de medidas cautelares à Polícia Militar e/ou a execução de medidas investigativas pela mesma polícia, uma vez que essas atribuições são exclusivas da Polícia Civil. A violação dessas regras acarretaria a ilegalidade e a inconstitucionalidade da prova ou elementos de informação produzidos e a impossibilidade de se lavrar um auto de prisão em flagrante delito que se fundamentasse exclusivamente em tais circunstâncias. (ZANOTTI, 2013, p. 35).

Na polícia civil e federal, os servidores integrantes de tais Polícias também se subordinam hierarquicamente a Autoridade Policial do Delegado de Polícia, porém os fundamentos operativos da Polícia Judiciária não são aqueles da férrea hierarquia verticalizada, e sim, da estrita obediência à legalidade, devendo curvar-se aos ditames do devido processo legal de demarcação constitucional, e não um poder transitório, e político, vigente na caserna. (RODRIGUES, 2014).

Pouco mais se discute para além da lei, das alterações legislativas, dos erros legislativos, das omissões legislativas e outros derivados legislativos que não estejam relacionados à “titularidade da investigação criminal no sistema processual penal brasileiro” e “natureza das funções do Delegado de Polícia”.

Desta feita, a despeito do caráter legalista dos pleitos, é certo que os delegados de Polícia travam disputas internas e externas sobre o poder de comandar e dar encaminhamento às investigações, e que tais disputas veladas de legitimidade apenas foram deslocadas da seara administrativa para o âmbito do judiciário e das alterações legislativas.

O deslocamento de campo de luta por estruturação e delimitação de competências da seara administrativa para o âmbito do judiciário e legislativo é mais evidente na Polícia Federal.



Os agentes lutam por uma reestruturação da Polícia Federal, em uma estrutura por áreas de competência que conseguiria tirar força e poder dos delegados de polícia, responsáveis pelo comando de todas as áreas da Polícia Federal. Os delegados por sua vez buscam uma estruturação em que suas prerrogativas e legitimidade de ação restem fortalecidas, consolidando a carreira como de natureza híbrida: policial e jurídica.

Importante observar que tais conjecturas têm um cerne político comum e, portanto, vem na esteira da influência de ideias militarizadas na gestão da Segurança Pública. Assim, caso sejam incorporadas funções ou fundidas instituições policiais, robustece-se um perfil cada vez mais belicoso para a execução das tarefas de Segurança Pública. Este filme já foi visto na história recente do Brasil e, conforme os fatos experimentados, não deu muito certo, haja vista refletiu o totalitarismo e a concentração de poder em um único organismo, convicção não muito apropriada ao Estado de Direito Democrático constitucional.

Nesta esteira de raciocínio, também é por esta razão que as decisões desta Autoridade, por estarem lastreadas em conhecimentos e implicações jurídicas, precisam ser fundamentadas, mormente aquela que opera a modificação de status processual do suspeito para indiciado com todas as suas cargas subsequentes. Como assegurar o respeito e o prestígio aos direitos de perfil fundamental sem que exista o necessário distanciamento entre quem decide e o objeto de decisão, contando, justamente isto, a favor da figura do Delegado de Polícia e da atual distribuição de funções no âmbito da Polícia Judiciária.

Nesse diapasão, Barros (2013, p. 82) aponta que

assim, toda atividade investigativa deve ser desenvolvida em perfeita sintonia com os imperativos constitucionais destinados à preservação do status dignitatis da pessoa humana, mediante a realização de transparentes procedimentos garantistas a serem evidenciados no inquérito policial.

Tal propósito demonstra, mais uma vez, o indicativo de que a estruturação compartilhada por polícias de diferentes matizes não pode prescindir de uma função exercida por um personagem com status de Autoridade, o Delegado de Polícia, cuja decisão, sempre pautada nos preceitos constitucionais, limite e ordene as ações de quaisquer dos órgãos de polícia envolvidos numa ocorrência que se cogite infração ao Direito Penal.

### **2.4.3 Abolição do Inquérito policial e do Indiciamento**

A terceira conjectura elaborada como solução para a melhoria de eficiência das ações de Segurança Pública perpassa pela abolição dos institutos do Inquérito Policial e

consequentemente a desnecessidade da decisão de indiciamento. Fala-se bastante que o Inquérito Policial, por conta dos elementos de informação consubstanciadores da ação penal poderem ser alcançados por outros meios, trata-se de instituto prescindível.

Gomes (2011, p. 48) alerta para o fato de que “nas últimas décadas, respeitáveis correntes de juristas têm investido contra o inquérito policial, pretendendo substituí-lo pelo *Juizado de Instrução* ou restringir-lhe a amplitude. Alguns, até mesmo invocam sua desnecessidade, obsolescência ou anacronismo”.

Já de muito se observa que doutrina e jurisprudência tratam o inquérito como instituto prescindível, não sendo, portanto, crucial para a propositura da ação e a instauração do processo penal. Marcão (2014, p. 126), por exemplo, assevera ser evidente que dispondo o Ministério Público de todos os elementos necessários ao oferecimento da denúncia, a instauração do Inquérito figuraria sem sentido, uma vez que possível o “ajuizamento da pretensão de natureza penal sem a precedente apuração dos fatos em sede de inquérito policial”. A jurisprudência, como dito, também comunga desta linha de pensamento, porquanto

Ainda que inexista qualquer investigação penal promovida pela Polícia Judiciária, o Ministério Público, mesmo assim, pode fazer instaurar, validamente, a pertinente *persecutio criminis in judicio*, desde que disponha, para tanto, de elementos mínimos de informação, fundados em base empírica idônea, que o habilitem a deduzir, perante juízes e Tribunais, a acusação penal. (STF, HC 94.173/BA, 2ª T., rel. Min. Celso de Mello, j. 27/10/2009, *Dje* 223, de 27-11-2009).

Não obstante a quase unanimidade em se asseverar a fungibilidade do Inquérito Policial, certo é que, em sua maciça maioria, os operadores do direito e integrantes do sistema de justiça criminal só desprezam a sua confecção quando o Ministério Público já dispuser de elementos de convicção suficientes para balizar a ação penal. Assim, lembra Cabral e Souza (2012, p. 28) que “o inquérito policial somente será dispensável nas hipóteses excepcionais em que já estiverem definidas a autoria e a materialidade delitivas”.

Há, entretanto, contemporaneamente, uma tendência firme no sentido até mesmo da extinção do inquérito policial como instrumento da persecução penal. Para além da mera dispensabilidade, pretende-se extirpar este procedimento da positivação legal. Uma das manifestações neste viés perfectibiliza-se na verificação da negligência com que sempre foi tratado o instituto do indiciamento policial no âmbito da doutrina, da legislação e da jurisprudência.

Rodrigo Tenório (2010), por seu turno, imputa à tradição inquisitorial brasileira, parcela significativa do encargo pela morosidade e baixa eficiência da persecução penal no Brasil.

Cogita-se a fase inquisitória enquanto uma demanda custosa e responsável pela inviabilidade de um processo penal mais célere e eficaz.

Tal perspectiva ainda é endossada por fração dos agentes de polícia em todas as suas dimensões, desde as polícias judiciárias, passando pela Polícia Rodoviária, até a Polícia Militar, todos os quais acreditam que a extinção do inquérito atacaria diretamente a condição intermediária exercida pela Autoridade Policial (o Delegado de Polícia), o que poderia refletir melhorias salariais imediatas ou maior condensação de poder, tudo ao sabor do que Bourdieu (2007, p. 06) apontaria como “lutas de campo social”.

Não há negar que o Inquérito Policial e o indiciamento nos moldes em que se encontram positivados contemporaneamente reproduzem a própria versão de uma lógica inquisitória aqui também combativa, enxergando-se a necessidade destes institutos passarem por uma reformulação para incorporação inclusive de elementos de contraditório e justificação. Entretanto, não pode tal carência ser tratada como uma insubsistência, através da qual seja escusável a extinção destes procedimentos do processo penal.

Como bem apresenta Carvalho (2005, p. 105), há duas hipóteses que se constituem em grave problema no contexto da Segurança Pública: a tendência autoritária gerada nos agentes da repressão e as políticas públicas pautadas na eliminação dos sujeitos considerados “inimigos”. Por isso, os diálogos de segurança tergiversam o seu principal foco, a preservação de direitos fundamentais, e descambam para a violência exacerbada decorrência da própria intervenção estatal.

Preleciona, por seu turno, Luiz Flávio Gomes, no prefácio do livro *Prática Policial Sistematizada*, cujos autores são Adriano Costa e Laudelina da Silva, publicado em 2014,

Quais são as consequências da política de segurança que prioriza a truculência em detrimento da inteligência? A militarização da segurança pública, fundada na ideia do combate violento, que despreza a função de inteligência da Polícia Civil. A governança militarizada descontrolada (governo por meio do delito), de outro lado, torna o Estado menos seguro, mais medroso (alcançando às vezes o patamar de “pânico moral”), menos democrático e mais polarizado (organização policial “versus” inimigo), de acordo com a lógica da guerra. É dessa forma, que o Brasil vem se afundando, cada vez mais, nas profundezas da selvageria delinquencial, destoando completamente dos países civilizados. (COSTA; SILVA, Prefácio).

Assim, a invisibilidade do ato de indiciamento e o menosprezo ao inquérito policial são repercussões deste peculiar legado no contexto da Política vigente de Segurança Pública, a qual preocupa-se pouco ou quase nada com as garantias do sujeito investigado ao passo que festeja a supressão dos direitos que lhes são correspondentes. Perde-se até mesmo a subjetividade do indivíduo apontado neste processo como indiciado, pois funciona como objeto da investigação

e não um sujeito de direitos envolvido na engrenagem da apuração. O protagonismo é todo do aparato repressor do Estado, enquanto o cidadão é mero coadjuvante: um “inimigo” a ser combatido.

Desqualificar o Inquérito policial como estranho ao processo penal já foi estratégia de proteção de direitos fundamentais do indivíduo, em determinado momento da história, mas que hoje desqualificar o inquérito policial e o indiciamento, como necessária e expressa decisão do delegado de Polícia, obrigatoriamente fundamentada e lastreada numa justa causa que legitime a deflagração da persecução penal contra o imputado é estratégia que não foca na proteção de direitos fundamentais do indivíduo.

Essas conjecturas aqui abordadas de ações governamentais na seara da Segurança Pública distanciam as organizações policiais e seu correspondente desempenho do programa democrático da Constituição Federal de 1988, tentacularizando-se em todos os procedimentos adotados na seara das Polícias no Brasil, figurando como uma relevante questão a ser proposta e debatida no curso da experiência política deste povo. Como observa Canterji (2008, p. 38), “o Processo Penal tem sido tratado como instrumento capaz de garantir a segurança pública, através da ‘efetiva’ repressão”. Cria-se, com isso,

uma contraposição entre os direitos fundamentais do imputado e a necessidade da repressão da criminalidade, fazendo crer que os princípios de garantia dos direitos individuais seriam preteridos aos de proteção à segurança, afastando-os momentaneamente como forma de assegurar a devida repressão à criminalidade. (Carvalho, 2005, p. 89-90).

É o que se dá, por exemplo, no âmbito da nossa legislação posta, com a instituição do modelo de inquérito policial e sua respectiva decisão fundamental: o indiciamento. Alguns dos caracteres destes dois institutos, ainda muito tributários do período militar, acabam ofuscando os seus efetivos atributos, ressaltando-lhes apenas seus defeitos, quais sejam a inquisitorialidade, em detrimento de seus precípuos aspectos, a cautela e a fundamentabilidade probatória.

Sintetiza Gomes (2011, p. 49).

Instaura-se inquérito, na primeira hipótese, para dar corpo às provas coexistentes da autoria, clara, evidente, incontestável; no segundo caso, para apurar a autoria incerta – repetimos. Nunca, porém, se abrem investigações com a finalidade de acusar e levar à condenação aquele que se admite ser autor de um fato delituoso. É que o inquérito não é peça de acusação e, sim, instrumento de revelação de verdades.

Neste diapasão, verifica-se o risco da preservação desses conceitos equivocados no âmbito da Segurança Pública e seus reflexos contextuais quando tocam o objeto central deste trabalho: a imprecisão da decisão do indiciamento. Relegar o instituto do indiciamento ao ostracismo do processo penal é ao mesmo tempo anatematizar direitos e garantias fundamentais.

A decisão que indigita o suspeito olvida seus fundamentos como que numa clandestinidade ditatorial de quando o sujeito era preso mas sequer sabia o teor da sua clausura. Aqui o sofrimento é o mesmo, o sujeito padecerá do processo penal, pois a partir daí lhe são impostas as cargas correspondentes, mas não conhecerá sequer dos motivos que ensejaram aquela Autoridade estatal a apontar-lhe a autoria.

Tal constatação resta evidenciada nestes institutos atrelados aos órgãos policiais civis, quando se concebe, por exemplo o objeto de investigação desta dissertação, o indiciamento, imune às demandas de fundamentação. Ou seja, no ato de indiciamento, a imputação de responsabilidade penal preliminar independe do apontamento das diversas matizes que alicerçam a definição do indivíduo como indigitado.

Isto leva à proposição de um questionamento na experiência Segurança Pública: será mesmo o alvitre de ampliação do caráter decisório do indiciamento, com a respectiva exigência de fundamentação dos motivos ensejadores do ato, um entrave à eficiência do processo penal ou tal iniciativa significará um processo penal mais justo e condizente com os ditames constitucionais proporcionando a imputação adequada do sujeito criminoso?

É esta interrogação que se pretende solver no bojo desta dissertação!

### 3 O PROCESSO PENAL BRASILEIRO, INQUÉRITO POLICIAL E A FUNÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA.

Contemporaneamente, o processo penal brasileiro, não obstante seus questionamentos e necessidades de reforma, desenvolve-se ainda pela persecução penal, que se dá em duas fases. A primeira fase, conhecida como etapa preliminar criminal ou de investigação preliminar criminal, concretiza-se, essencialmente, por meio do inquérito policial, além do termo circunstanciado (presente no juizado especial) ou pelas peças de informação confeccionadas por outras autoridades que não compõem a estrutura da Polícia Civil ou da Polícia Federal. A segunda fase, por seu turno, compete à Autoridade Judiciária, por meio do processo penal *stricto sensu* e deflagrada a partir da respectiva ação penal.

Marques (2003, p. 138) sintetiza as duas dimensões da persecução penal da seguinte forma

*A persecutio criminis* apresenta dois momentos distintos: o da investigação e o da ação penal. Esta consiste no pedido de julgamento da pretensão punitiva, enquanto a primeira é atividade preparatória da ação penal, de caráter preliminar e informativo: *inquisitio nihil est quam informatio delicti*.

Távora e Antonni (2009, p. 69) pormenorizam as peculiaridades de cada uma destas fases integrantes do processo penal *lato sensu*, demonstrando como além de imbricadas entre si, são prerrogativas do Estado com o objetivo maior de aplicar o Direito e solucionar lides penais.

A persecução criminal para a apuração das infrações penais e sua respectiva autoria comporta duas fases bem delineadas. A primeira, preliminar, inquisitiva, e objeto do presente capítulo, é o inquérito policial. A segunda, submissa ao contraditório e à ampla defesa, é denominada de fase processual. Assim, materializado o dever de punir do Estado com a ocorrência de um suposto fato delituoso, cabe a ele, Estado, como regra, iniciar a *persecutio criminis* para apurar, processar e enfim fazer valer o direito de punir, solucionando as lides e aplicando a lei ao caso concreto.

Da mesma forma que a ação penal é dever do Estado, também cumpre ao Estado, por meio da Polícia Judiciária (art. 144 da Constituição), salvo exceções, apurar os fatos e suas circunstâncias que envolvem a notícia de crime. É o que se denomina princípio da oficiosidade ou obrigatoriedade do inquérito policial ou da persecução penal preliminar caso chegue ao conhecimento da autoridade policial *notitia criminis* pública incondicionada. Neste ponto Bonfim (2015, p. 167) afirma que

uma vez oferecida a *notitia criminis* – ou seja, uma vez que a autoridade policial, por qualquer meio, tenha conhecimento da potencial prática da infração penal objeto de

ação penal pública incondicionada -, estará essa autoridade obrigada a instaurar, de ofício, inquérito policial para sua investigação.

O certo é que não se pode prescindir de uma estrutura de investigação preliminar, sendo realidade inexorável em diversos ordenamentos jurídicos. Cabral e Souza (2009, p. 29) observam que “nas principais democracias do mundo, assim como no Brasil, a investigação formalizada é o principal produto da atuação dos seus órgãos de polícia judiciária, independentemente da nomenclatura adotada para o procedimento em cada país”.

Assim, alerta também Santos (2013, p.46).

em todos os sistemas processuais há investigações criminais diversas, a depender da matéria, entretanto, há uma investigação mais comum entre elas, por vezes se confunde com o gênero investigação criminal, *v.g.*, inquérito em Portugal; sumário na Espanha; enquete *preliminarie* na França; *indagini* preliminar na Itália; *ermittlungsverfahren* e *vorverfahren* (procedimento preparatório ou fase de averiguação) na Alemanha; *prosecution* e *preliminar inquiry* na Inglaterra; inquérito preliminar nos Países Baixos.

A fase preliminar de averiguação da infração penal é circunstância legitimadora de todo o processo penal, haja vista além de delimitar seu objeto de persecução, também justificam a instauração e movimentação dos órgãos próprios da justiça criminal. É a observação compartilhada por Marcão (2014, p. 113), ao afirmar que “é manifesta, portanto, a importância da investigação, na medida em que seu êxito é que irá proporcionar conteúdo probatório capaz de legitimar, ou não, a instauração de processo”.

Neste mesmo sentido, esposa cirurgicamente Marques (1997, p. 127) asseverando que “o caráter indireto da coação penal torna imprescindível o aparecimento de outra atividade estatal destinada a obter a aplicação da pena: é a *persecutio criminis*”.

Não obstante a alegada dispensabilidade, excepcional, diga-se de passagem, uma vez que só não será necessário caso o Ministério Público já disponha de elementos de convicção suficientes para a propositura da ação penal, no Brasil permanece o instrumento Inquérito Policial, persistindo à ação do tempo e de outros órgãos, como o procedimento precípua para sintetizar a investigação criminal compondo a estrutura do processo penal distribuído em fases. Sobre o assunto, Cabral e Souza (2009, p. 28).

Por esses motivos, a fase investigativa ganha cada vez mais contornos processuais (não sendo apenas uma fase pré-processual como indica a doutrina clássica), deixando o seu produto final de ser considerado uma “*mera peça informativa*”, pois o inquérito policial somente será dispensável nas hipóteses excepcionais em que já estiveram definidas a autoria e a materialidade delitivas.

Dessa forma, o inquérito notabiliza-se, não obstante a não exclusividade, como o momento precípuo para desenvolvimento do procedimento investigatório no Brasil, conforme, mais uma vez, assevera Santos (2013, p. 46).

o inquérito policial é o principal instrumento de investigação criminal; somente em 1995 surgiu o termo circunstanciado para os crimes de menor potencial ofensivo, continuando as demais investigações com o vetusto inquérito policial. Portanto, o inquérito policial completará neste ano de 2013 o seu 142º aniversário, contudo, como já existia desde 1841, sem regulamentação formal, pela Lei 261, pode-se considerar que vai completar 172 anos.

Assim, é de se observar que este instrumento do processo penal perdura e não parece ter sucumbido às diversas investidas contrárias. O fato é que seu histórico demonstra as facetas pelas quais o Inquérito já assumiu durante os anos e como se forjou hodiernamente. Não parece ainda um instituto pleno, imune a problemas ou inconsistências, entretanto não a ponto de ser rejeitado, face ao importante papel que desempenha no processo penal.

### 3.1 HISTÓRICO DO INQUÉRITO POLICIAL

As remotas notícias da confecção de inquérito remontam à Idade Antiga, mais precisamente à Grécia, onde os primeiros relatos indicam que os gregos antigos tinham a prática de investigar a probidade individual e familiar daqueles que iriam ocupar alguns de seus cargos públicos (MEIRA, 2012, p. 5). Destarte, tal procedimento servia apenas para apreciação da vida pregressa e conduta do pretendente ao serviço público, sem ainda conotação com a finalidade de apuração delitiva hodiernamente vinculada ao inquérito policial.

Todavia, o propósito das investigações para esmiuçar infrações penais floresceram em Roma com a chamada *Inquisitio*, que era uma delegação de poderes dada pelos magistrados à vítima ou seus familiares para que investigassem o crime e localizassem o criminoso. Conforme assevera João Mendes de Almeida Júnior (1959, p. 224):

O acusador recebia do magistrado uma comissão (legem), com poderes para o inquérito e com a fixação de um prazo, “dies inquirendi”, para proceder as diligências. Esta comissão, verdadeira delegação do poder judiciário, dava ao acusador o direito de dirigir-se aos lugares, coligir indícios, visitar e ouvir testemunhas, notificá-las para o comparecimento no dia do julgamento, proceder arresto de documentos e coisas necessárias à prova, tirar cópias e requerer autenticações, e mesmo a busca e apreensões, penetrando na casa do acusado e de seus amigos.

Segundo Capez (2008), tempos depois, houve o aperfeiçoamento deste mencionado procedimento, permitindo que o suspeito também pudesse investigar material para utilizar em



sua defesa, inclusive servindo de lastro para inocentá-lo. Não obstante, o magistrado poderia atuar na investigação e seu poder era ilimitado, dando causa a arbitrariedades, bastando haver a comunicação do delito para que o julgador, para a elucidação dos fatos, determinasse diligências e participasse ativamente destas. Assim, é a observação apontada pelo Tourinho Filho (2005, p. 79-80).

no começo da Monarquia, não havia nenhuma limitação ao poder de julgar. Bastava a notitia criminis para que o próprio Magistrado se pusesse em campo, a fim de proceder às necessárias investigações. Essa fase preliminar chamava-se inquisitivo. Após as investigações, o Magistrado impunha a pena. Prescindia-se da acusação. Nenhuma garantia era dada ao acusado.

Ainda em Roma, com o surgimento e organização da Justiça Criminal, destaca-se um determinado grupo de agentes do Estado responsáveis pelo levantamento das circunstâncias dos fatos e da autoria, denominado *Cognitio Extra Ordinem*, com independência face ao Poder, assegurando maior efetividade e imparcialidade ao procedimento, descortinando o embrião do modelo que veio a nortear as atividades de Polícia Judiciária contemporaneamente no Brasil. Tourinho Filho (2005, p. 80-81) sintetiza a evolução histórica deste Instituto

no último século da República, surgiu uma nova forma de procedimento: a *accusatio*. Qualquer cidadão tinha o direito de acusar, exceto os magistrados, as mulheres, os menores e as pessoas ‘que por seus antecedentes não oferecessem garantias de honorabilidade’. Iniciava-se o processo com a *postulatio* dirigida pelo acusador ao *quaesitor* – quem decidia se o fato alegado constituía crime e se não havia nenhum obstáculo para que a demanda fosse admitida. Aceita a *postulatio*, dava a *incriptio*, isto é, inscrevia-se a *postulatio* no registro do Tribunal, e, uma vez inscrita, já não podia o acusador desistir e, ao mesmo tempo, nascia para ele o direito de proceder às necessárias investigações para demonstrar em juízo a acusação [...] Ao tempo do Império, a *accusatio* foi, pouco a pouco, cedendo lugar a outra forma de procedimento: a *cognitio extra ordinem* [...] em determinada época, se reuniam no mesmo órgão do Estado (magistrado) as funções que hoje competem ao Ministério Público e ao Juiz [...] Com o novo procedimento, procurou-se evitar aquela degeneração. Procedia-se a uma inquirição preliminar, e havia, à semelhança da nossa Polícia Judiciária, funcionários encarregados de proceder a tais investigações.

No Brasil, segundo Márcio Luis Chila Freyesleben (1993), o inquérito policial foi criado em 3 de dezembro de 1841 com o advento de um decreto que dava aos Chefes de Polícia obrigações de remeterem todos os dados e provas colhidas sobre algum crime ao juízo competente, no intuito de que este órgão formasse a opinião sobre o fato, similar ao que acontece hoje em nosso sistema preliminar de investigação.

Assim, já havia um procedimento preliminar de investigação, anterior ao processo, com o fito de coletar e identificar elementos sobre o fato delituoso, todavia, expressamente, o inquérito policial só foi instituído em 1871, conforme salienta Tourinho Filho (2011, p. 238).

foi, contudo, com a Lei n. 2.033, de 20-9-1871, regulamentada pelo Decreto-lei n. 4.824, de 28-11-1871, que surgiu, entre nós, o inquérito policial com essa denominação, e o art. 42 da referida lei chegava inclusive a defini-lo: 'O inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito.

Este, também, é o relato de Paulo Rangel (2010, p. 75), para quem

o inquérito policial foi estruturado, no direito brasileiro, pelo Decreto 4.824, em 1871, fruto de uma preocupação do Estado monárquico com os direitos e garantias individuais, pois os abusos eram constantes por parte das autoridades policiais que, desde a Lei de 03 de dezembro de 1841 e do Regulamento 120, de 31 de dezembro de 1842, possuíam poderes excessivos no sistema processual brasileiro.

Da maneira como conhecemos hoje o instituto do inquérito policial, foi o Código de Processo Penal de 1941 quem trouxe os seus contornos. Inspirado em marcante cunho fascista, haja vista ser referenciado pelo Código de ROCCO na Itália, foi introduzido no ordenamento jurídico pátrio durante a ditadura Vargas, período repressor e autoritário de nossa História, tendo servido como instrumento de arbitrariedades (Lopes Jr., 2006, p. 141).

Não obstante em vigor até hoje, tanto o Código de Processo Penal quanto a estrutura do inquérito policial, ambos conforme contornos de 1941, passaram, entretanto, por modificações conceituais relevantes, haja vista foram abandonadas a tradição estritamente inquisitiva para evolução ao sistema acusatório e o advento da Constituição Federal de 1988 trouxe nova interpretação acerca do instituto, adequando sua aplicação aos princípios e Direitos Fundamentais em voga.

A partir de então, o inquérito abandona a perspectiva da clandestinidade de ações e assume uma faceta de relevância constitucional como fase própria do processo, não obstante a inexigibilidade do contraditório e da ampla defesa, os quais ainda assim manifestam-se em seu bojo. Sobre este modelo constitucionalizado de inquérito policial que este trabalho irá dedicar suas páginas.

### 3.2 CONCEITO DE INQUÉRITO POLICIAL.

A Lei n.º 12.830/2013 é dotada de diversos dispositivos que atualmente são amplamente debatidos quanto ao seu caráter constitucional ou não, dentre eles o descrito no art 2-A, § 4.º que ao versar sobre inquérito policial estabelece que

Art. 2-A [...]

§ 4.º O inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho

fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação (BRASIL, Lei nº 12830 de 20 de junho de 2013).

O citado Inquérito Policial, ademais, é referendado nos arts. 4º a 23 do Código de Processo Penal, com o fito de apurar a indícios de materialidade e autoria nas infrações penais. Todavia, não há disposição legal que conceitue inquérito policial, sendo tal tarefa realizada pela doutrina. Nesse diapasão, a doutrina estabelece diversificados parâmetros para definição do instituto Inquérito Policial, cada qual ao sabor ou opção metodológica do autor. Neste ponto, Capez (2006, p. 79) assegura que o inquérito policial

caracteriza-se como inquisitivo o procedimento em que as atividades persecutórias concentram-se nas mãos de uma única autoridade, a qual, por isso, prescinde, para sua atuação, da provocação de quem quer que seja, podendo e devendo agir de ofício, empreendendo, com discricionariedade, as atividades necessárias ao esclarecimento do crime e sua autoria.

Portanto, o Código de Processo Penal não impôs nenhum procedimento específico e rígido para trâmite de tal inquérito policial, apesar de estabelecer uma lista concatenada de atos a ser desenvolvida pelo titular da investigação: o Delegado de Polícia. Desta forma a persecução policial pode realizar-se em acordo com os diversos fatores relacionados ao caso concreto, amoldando-se às demandas próprias de cada investigação, em desempenho discricionário pelo titular da investigação nos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico, haja vista algumas diligências estejam adstritas à reserva de jurisdição, o que não impede a representação pela Autoridade Policial ao Poder Judiciário.

Bonfim (2015, p. 169) explica tal característica do inquérito policial, alertando que “a escolha das diligências investigatórias a serem realizadas no curso do inquérito é discricionária da autoridade”, devendo o delegado determinar as providências conforme seu escrutínio e a partir das exigências e peculiaridades de cada caso.

Em que pese essa liberdade procedimental conferida à Autoridade Policial, ao que pontuamos com base na discricionariedade administrativa, toda investigação deve ser reduzida a termo e oficializada nos autos do inquérito policial. Por isso, o inquérito policial pode ser qualificado como um procedimento de formalização da investigação policial. Bonfim (2015, p. 169-170) define que “a adoção da forma escrita constitui, também, uma garantia do investigado”. Vislumbra ainda o mesmo Bonfim (2015, p. 169-170) que

conquanto o inquérito policial seja peça informativa, é possível que, no seu decorrer, seja atingido o patrimônio jurídico do investigado, seja pela necessidade de acesso a informações ordinariamente cobertas pelo sigilo, seja, mesmo, pela possibilidade de decretação de sua prisão ainda durante o inquérito.

Dessa forma, a documentação em peças escritas é essencial para que a atividade policial de investigação possa ser submetida ao controle de legalidade.

Para a maioria da doutrina, entretanto, inquérito policial é procedimento preliminar, preparatório e informativo. Esta perspectiva é a que mais tradicionalmente tem prevalecido em sede doutrinária, não obstante reluzam posicionamentos mais contemporâneos em sentido mais aperfeiçoado. Essa primeira visão usual pode ser emblematicamente verificada nas lições de Mirabete (2007, p. 60):

Todo procedimento policial destinado a reunir os elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e de sua autoria. Trata-se de uma instrução provisória, preparatória, informativa, em que se colhem elementos por vezes difíceis de obter na instrução judiciária, como auto de flagrante, exames periciais, etc.

Nas lições de Renato Brasileiro de Lima (2012, p. 111) o inquérito policial passa a ser delineado, além da catalogação de suas características, também a partir da finalidade que o autor aponta para tal instituto e, assim, é considerado como

um procedimento administrativo inquisitório e preparatório presidido pela autoridade policial, consistente em um conjunto de diligências realizadas pela polícia investigativa objetivando a identificação das fontes de prova e a colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade da infração penal, a fim de possibilitar que o titular da ação penal possa ingressar em juízo.

Mesma perspectiva apresenta Tourinho Filho (2008) ao definir inquérito como "o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para apuração de uma infração penal e sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo".

Há ainda quem, na doutrina, prefira definir tal instituto por meio de seu órgão titular, ao que identifica-se como critério funcional de definição, como, por exemplo, Bruno Calabrich (2013, p. 96), que aduz:

A Polícia Judiciária é quem elabora o Inquérito Policial, tendo como propósito a apuração da infração penal e a sua autoria. Polícia Judiciária é o órgão policial de repressão que, por meio de investigações, apura a infração penal, suas circunstâncias e sua autoria. Segundo previsão constitucional, à Polícia Judiciária, representada nos estados pelas Polícias Cíveis e na União pela Polícia Federal, cabe a repressão ao delito por meio do desempenho de duas atividades primordiais e imbricadas entre si, quais sejam a investigação criminal e a função de polícia judiciária, e à polícia Militar o policiamento ostensivo ou preventivo.

Aury Lopes Junior (2014, p. 41), mescla a natureza jurídica à titularidade deste procedimento e classifica então o inquérito policial como sendo “procedimento administrativo

pré-processual, pois é levado a cabo pela Polícia Judiciária, um órgão vinculado à Administração – Poder Executivo – e que por isso desenvolve tarefas de natureza administrativa”.

Assim também corrobora Rogério Lauria Tucci (1980), para quem trata-se o inquérito de um procedimento de investigação administrativa, em sentido estrito que, mediante a atuação da polícia judiciária, guarda a finalidade de apurar a materialidade da infração penal, cometida ou tentada, e a respectiva autoria, ou coautoria para servir ao titular da ação penal condenatória.

Eugênio Pacceli de Oliveira (2004), por sua vez, atribui ao inquérito policial natureza administrativa e pré-processual, pois se trata de procedimento tendente ao cabal e completo esclarecimento do caso penal, destinado, pois, à formação do convencimento (*opinio delicti*) do responsável pela acusação, no entanto sendo indispensável, o titular da ação penal, pois a autoria e materialidade podem ser provadas por outros meios idôneos para tal.

Segundo ainda Camargo Aranha (1987), o inquérito policial pode ser definido como um procedimento administrativo, elaborado pela polícia judiciária, inquisitório, escrito e sigiloso, cuja finalidade é a investigação do fato criminoso em sua materialidade e na sua autoria, visando fornecer elementos para que o titular da ação penal acuse o autor do ilícito penal.

Para uma conceituação precisa, no entanto, não se pode olvidar que além da apuração da materialidade do crime e de sua autoria o inquérito policial serve também para resguardar as provas cautelares, não-repetíveis ou que devam ser produzidas de forma antecipada, em razão de sua perecibilidade. Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci (2008, p. 143) define o inquérito policial como

um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. Seu objetivo precípua é a formação da convicção do representante do Ministério Público, mas também a colheita de provas urgentes, que podem desaparecer, após o cometimento do crime. Não podemos olvidar, ainda, que o inquérito serve à composição das indispensáveis provas pré-constituídas que servem de base à vítima, em determinados casos, para a propositura da ação penal privada.

Destarte, funcionaria o inquérito policial como um instrumento catalogador dos elementos de informação que na fase processual se revestiriam da qualidade de provas, após submeterem-se ao crivo do contraditório e ampla defesa, ainda que nos casos em que tal submissão se faça de maneira postergada ou diferida e não no instante da sua colheita como é o caso das provas pré-constituídas, irrepetíveis ou cautelares. De qualquer forma, a partir desta visão

a produção de provas objetivas (tais como laudos periciais) e subjetivas (a exemplo dos relatórios de investigação, depoimentos, informações e declarações de pessoas, autos de reconhecimento de coisas e objetos), permitirá a formação do arcabouço que irá nortear a persecução judicial. (BRENE e LÉPORE, 2013, p. 21-22).

Muito limitado, entretanto, enxergar o instituto do inquérito policial sob a perspectiva exclusiva de subsídio da ação penal. Na verdade, tal instrumento de investigação alcança uma dimensão ética ainda mais robusta, quando pode reunir elementos que sejam interessantes para a acusação, como também para a preservação do estado de inocência de alguém. Arrematando, neste sentido, Manoel Messias Barbosa (2011, p.37).

para que o inquérito conserve seu valor indiciário num procedimento investigatório imparcial que reproduza com fidelidade junto aos Tribunais, será necessário que o ato investigado e suas circunstâncias sirvam tanto para evidenciar a culpabilidade do averiguado como para eximi-lo de uma acusação injusta.

Sucedede que o Código de Processo Penal vigente hodiernamente foi estabelecido durante o instante cuja Constituição em vigor era o Documento de 1937, inspirado em bases ditatoriais e o regramento relativo ao inquérito policial praticamente não sofreu nenhuma alteração legislativa até a presente data. Sem contar, o regramento processual penal plagiou as disposições da legislação processual italiana de 1930, de matiz essencialmente lastreada no regime fascista adotado naquele país (ZANOTTI, 2013).

Contudo, o atual texto constitucional foi resultado de uma demanda democrática popular, a partir da qual fincou-se a exigência de isonomia e paridade de armas em todas as manifestações estatais, como se observa no vasto rol de direitos fundamentais conferidos e mormente pelo estabelecimento do regime de governo democrático. Em face disso, a tutela dos interesses humanos essenciais somou-se à experimentação incessante da cidadania para traçarem o alicerce de legitimidade do Estado de Direito.

Diante da inexistência de alterações significativas no texto legal vigente desde a década de 1940, tornou-se tarefa indissociável ao operador do direito interpretar as disposições processuais penais à luz das normas previstas na Constituição Federal de 1988, de modo que o inquérito policial passou a consistir em um procedimento e, como tal, atualmente deve restar adequado às normas e aos direitos e garantias atualmente preconizados na Constituição Federal. Assim, preconiza Cabral e Souza (2009, p. 28).

Ademais, há a necessidade de que sejam assegurados ao investigado e ao preso os direitos fundamentais por meio da observância de um roteiro seguro a ser seguido pela autoridade policial, tornando, de outra parte, imperativo o registro dos atos realizados

pela polícia judiciária, que serão controlados internamente pela própria polícia e externamente pelo Ministério Público e, também, pelo Poder Judiciário.

Essa transformação paradigmática na hermenêutica jurídica avançou não apenas nos textos normativos postos, mas influenciou também, todos os órgãos ou agentes que, dentro da divisão de funções de poder, desempenham fração da potestade pública. Destarte, magistrados, membros do Ministério Público, Delegados de Polícia, dentre outros operadores do Direito enxergam o norte de suas ações e atividades ditado pela consideração aos direitos fundamentais e aos ditames da Constituição Cidadã.

Não obstante o acervo das diversas contribuições doutrinárias, ao longo do tópico, expendidas, resta estabelecer, neste estudo, que a definição de inquérito policial estará relacionada a um procedimento de instrução preliminar e complexo, que visa não apenas a apuração da materialidade do crime e de sua autoria, produção e preservação de provas, ou mesmo consubstanciar a *opinio delicti*, mas também, evitar acusações infundadas, observando direitos e garantias fundamentais.

Nesse sentido, descortina a lição de Marcão (2014, p. 116), segundo o qual os elementos coletados no inquérito policial podem subsidiar imparcialmente todos os envolvidos sem que sirva à expiação unidirecional do indigitado, consignando expressamente que

o inquérito deve buscar a verdade. Não se destina à apuração direcionada, com vistas à confirmação de uma tese ou intuição preconcebida a olhos turvos pela autoridade policial ou pelo Ministério Público em descon sideração ao todo; com desleixo em relação ao drama humano que uma imputação irresponsável de autoria delitiva desgraçadamente acarreta, de forma a ensejar violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III).

O perfil democrático do ordenamento jurídico contemporâneo exige também a participação direta da defesa no mister investigativo, celebrando a paridade de armas desde a fase embrionária do processo penal, devendo a Autoridade Policial assegurar o compartilhamento do desenvolvimento da investigação ao defensor. Neste sentido, Rascovski (2012, p. 122).

o inquérito policial, entendido em linhas gerais como o procedimento preparatório da ação penal, presidido por Delegado de Polícia de carreira (CF, art. 144, § 4º), que visa reunir elementos acerca de uma infração penal (autoria e materialidade), deve, portanto, seguir novos rumos, em consonância com a garantia dos direitos fundamentais, em especial assegurando a ampla defesa do imputado, ao se permitir a investigação por parte da defesa.



Esta também é a definição detalhada de Carlos Alberto dos Rios e Christian Robert dos Rios (2014, p. 70), os quais discorrendo sobre os aspectos funcional, formal e garantidor do inquérito disciplinam

podemos dizer que é o procedimento (conjunto e peças concatenadas cronologicamente, logicamente, dispostas e autuadas), administrativo (por ser levado a cabo por órgão da administração), de instrução preliminar e complexa (tem como uma de suas finalidades preparar a propositura de uma ação penal e em seu bojo são praticados não somente atos administrativos, mas também judiciais ante a eventual necessidade de medidas restritivas de direitos fundamentais) que visa a descobrir e escolher provas, investigar a existência de ilícitos penais, evitar acusações infundadas, determinar agentes criminosos e a medida de responsabilidade de cada um.

Portanto, neste trabalho, como ficará claro a partir de então, o inquérito policial visa, de maneira imparcial, significar o procedimento adequado para a elucidação dos fatos criminosos, suas nuances e a respectiva autoria, respeitando os contornos dos direitos fundamentais em jogo durante a investigação policial.

### 3.3 FINALIDADE E FUNÇÕES DO INQUÉRITO POLICIAL.

Tradicionalmente, reconhece-se o desiderato do inquérito policial geralmente associado à justificação do labor do Ministério Público, como se essencialmente o inquérito se manifestasse de maneira instrumental e como uma fase privativamente preparatória da ação penal. Traz à baila da discussão esta perspectiva, Manoel Messias Barbosa (2011, p. 31), para quem

entretanto, para iniciar-se a ação penal, é necessário que o Estado tenha um mínimo de elementos probatórios que justifiquem a instauração de procedimentos consagrados no Código de Processo Penal para se apurar a culpabilidade ou não do indivíduo. Esta é a função do inquérito policial.

O próprio Código de Processo Penal ostenta essa convicção, a qual podemos observar impressa na Exposição de Motivos da lavra de Francisco Campos

há em favor do inquérito policial, como instrução provisória antecedendo à propositura da ação penal um argumento dificilmente contestável: ele é uma garantia contra apressados e errôneos juízos, formados quando ainda persiste a tripidação moral causada pelo crime de antes que seja possível uma exata visão do conjunto dos fatos, nas suas circunstancias objetivas e subjetivas. Por mais perspicaz e circunspecta, a autoridade que dirige a investigação policial inicial, quando ainda perdura o alarma provocado pelo crime, está sujeito a equívocos ou falsos juízos *a priori*, ou a sugestões tendenciosas. Não raro, é preciso voltar atrás, refazer tudo, para que a investigação se oriente no rumo certo, até então despercebido. (BRASIL, Código de Processo Penal, de 03 de outubro de 1941).



É de se reconhecer que a doutrina, provavelmente de forma proposital, ainda enxerga o inquérito policial de maneira bastante parcial e até mesmo com certa desconfiança. Todavia, a despeito da invisibilidade legal do trabalho técnico-jurídico desempenhado pela Autoridade Policial na gestão do inquérito policial, a práxis da polícia judiciária parece revelar a fase preliminar da persecução penal como recheada de decisões jurídicas a ser tomadas pelo delegado de polícia, as quais incidem constantemente sobre direitos muito caros ao cidadão, como, imagem, liberdade, integridade física, privacidade, patrimônio, dentre outros.

Cabral e Souza (2009, p. 28) alertam para essa qualidade invasiva de direitos fundamentais ostentada na decisão da Autoridade Policial

sendo assim, percebe-se que é reconhecidamente difícil a missão do Delegado de polícia. Não raras vezes, mesmo em momentos de tensão que ensejam uma atuação rápida, firme e justa, a autoridade policial deve decidir, circunstancia que o qualifica como “o primeiro juiz da causa”. De seu entendimento monocrático poderá advir consequências gravosas para o cidadão, especialmente se considerarmos que o direito penal tutela bens jurídicos de extraordinário relevo, como a vida, a integridade física a liberdade ambulatorial e a honra.

Assim, importa trazer à baila ainda a doutrina de Aury Lopes Jr. (2014, p. 250), quem aponta a imprescindibilidade de uma fase de investigação alertando para a repercussão prejudicial da sua omissão na estrutura do processo penal

inobstante os problemas que possa ter, a fase pré-processual (inquérito, sumário, diligências prévias, investigação etc.) é absolutamente imprescindível, pois um processo penal sem a investigação preliminar é um processo irracional, uma figura inconcebível segundo a razão e os postulados básicos do processo penal constitucional.

Portanto, se a etapa investigatória é oportunidade relevante para a própria racionalidade sistemática da persecução penal, então o inquérito apresenta-se enquanto instrumento mais significativo do que mera instrumentalidade da ação penal.

Destarte, do ponto-de-vista da finalidade do inquérito policial, poder-se-ia identificar três vertentes possíveis de especulação acadêmica. A primeira referindo-se à função catalogadora do procedimento policial quando reúne em seu bojo os elementos de convicção primários que servirão ao resguardo da futura prova processual. Desse modo, assevera Fernando da Costa Tourinho Filho (2008, p. 195) que

apurar a infração penal é colher informações a respeito do fato criminoso. Para tanto, a polícia judiciária desenvolve laboriosa atividade, ouvindo testemunhas que presenciaram o fato, ou que dele tiveram conhecimento por ouvirem a outrem,

tomando declarações da vítima, procedendo exames de corpo de delito, exames de instrumento de crime, determinando buscas e apreensões, acareações, reconhecimentos, ouvindo o indiciado, colhendo informações sobre todas as circunstâncias que circunvolveram o fato tido como delituoso, buscando tudo, enfim, que possa influir no esclarecimento do fato.

A segunda abrange a perspectiva de um inquérito imparcial, o qual consubstancie elementos não direcionados exclusivamente à acusação, mas essencialmente à apuração da verdade, podendo servir de base inclusive à defesa. Assim, preleciona Renato Brasileiro de Lima (2013, p. 72).

Daí a importância do inquérito policial, instrumento geralmente usado pelo Estado para a colheita desses elementos de informação, viabilizando o oferecimento da peça acusatória quando houver justa causa para o processo (*fumus comissi delicti*), mas também contribuindo para que pessoas inocentes não sejam injustamente submetidas a cerimônias degradantes do processo criminal.

Nesse mesmo diapasão, exsurge a opinião de Aury Lopes Jr. (2014, p. 285).

O objeto da investigação preliminar é o fato constante na *notitia criminis*, isto é o *fumus comissi delicti* que dá origem à investigação e sobre o qual recai a totalidade dos atos desenvolvidos nessa fase. Toda a investigação está centrada em esclarecer, em grau de verossimilitude, o fato e a autoria, sendo que esta última (autoria) é um elemento subjetivo acidental da notícia-crime. [...]

Destarte, o objeto do inquérito policial será o fato (ou fatos) constante na notícia-crime ou que resultar do conhecimento adquirido através da investigação de ofício da polícia. No que se refere ao *quanto de conhecimento (cognitio) do fato*, deverá ser alcançado no inquérito; o modelo brasileiro adota o chamado sistema misto, estando limitado qualitativamente e também no tempo de duração.

Marta Saad (2004, p. 161) complementa essa linha de compreensão da seguinte forma

o inquérito policial traz elementos que não apenas informam, mas de fato instruem, convencem, tais como as declarações de vítimas, depoimentos das testemunhas, as declarações dos acusados, a acareação, o reconhecimento, o conteúdo de determinados documentos juntados aos autos, as perícias em geral.

Segundo se observa, já é possível nesta mesma fase procedimental, sob a perspectiva da atuação da defesa na esfera do inquisitório, a apresentação de elementos de convicção sobre a inocência ou mesmo a persuasão do magistrado sobre a inviabilidade de conduzir essa persecução penal mais adiante. Assim, resta claro que

de toda sorte, a investigação criminal, como atividade estatal de persecução criminal, materializada no inquérito policial, não tem finalidade meramente informativa. Visa também e, sobretudo, amparar o convencimento a respeito da viabilidade da ação penal, ou sobre as condições necessárias para a decretação de qualquer provimento cautelar no curso da fase investigatória. Daí a importância da participação efetiva da

defesa, promovendo a sua investigação, uma vez que poderá trazer novos elementos ao magistrado, contrapondo a tese acusatória e evitando o ajuizamento de futura ação penal, ainda na fase preliminar. (RASCOVSKI, 2012, p. 112).

A terceira função preservadora e garantidora de direitos humanos, não obstante a caracterização inquisitiva e sigilosa do inquérito policial, norteadora a condução da investigação sempre no respeito às prescrições constitucionais fundamentais. Vidal Gomes (2011, p. 48) assevera que

reconhece-se o rigor formalístico atualmente vigente no inquérito policial, tornando-o extremamente adstrito a formalidades que o engessam e burocratizam, precisa ser reconsiderado. Todavia, como instrumento de apuração sumária de fatos, circunstâncias e autoria, possui um reconhecido valor garantista e prático, impedindo que vícios de ‘detetivismo’ maculem as investigações e violem direitos fundamentais. Todo inquérito deve fundar-se em justa causa para que tenha idoneidade e aptidão para embasar qualquer pretensão acusatória, sob pena de ser trancado por decisão concessiva de habeas corpus. [...] o inquérito, destinado a produzir e conjugar elementos materiais sensíveis, claros e objetivos da existência de uma infração penal, acaba por revelar um perfil delimitador de acusações precipitadas e mal embasadas, cujas consequências ao prontuário social do indivíduo podem revelar-se de consequências irreparáveis.

Hélio Tornaghi (apud BARBOSA, 2011, p. 33), por sua vez, afirma

o inquérito policial assegura uma ação penal bem fundada. Como seria possível movê-la sem a prova da materialidade do fato e, pelo menos, indícios de autoria? Como cogitar-se da responsabilidade de alguém sem o pressuposto da imputação física do fato típico ao acusado? O acautelamento do local da infração para que não se perca ou desvirtue o corpo de delito; a apreensão dos instrumentos do crime e dos objetos que lhe estejam ligados; a audição do ofendido e do indiciado; o reconhecimento das pessoas e coisas; a acareação entre aqueles cujas declarações divergem; a realização de perícias; a identificação do indiciado; a averiguação de sua vida pregressa; a reprodução simulada dos fatos e todas as demais diligências feitas durante o inquérito servem de alimento à propositura da ação penal e ao desenvolvimento do processo. Segundo o ilustre jurista, a defesa se alimenta do inquérito policial. Como falar em ampla defesa se o defensor não tem elementos para demonstrar a inexistência do fato? E a não autoria ou participação? E a tipicidade de um fato não devidamente apurado? E a existência de causa que exclua a ilicitude do fato? E o erro? E a coação? E a obediência hierárquica?

Para a consecução desse *mister* há o inquérito policial, no bojo do qual serão realizadas as diligências tendentes à qualificação e deliberação acerca da autoria delitiva, bem como a demonstração da materialidade, funcionando enquanto estrutura adequada para consubstanciar a persecução penal. Arremata, nesse sentido, Aury Lopes Jr. (2014, p. 314).

Com essa série de atos, poderá a polícia judiciária averiguar o fato e o grau de participação do sujeito passivo, proporcionando os elementos necessários para que o Ministério Público ofereça a ação penal ou solicite o arquivamento. Ademais,

conforme a necessidade, poderá a polícia solicitar ao juiz a adoção de medidas restritivas de direitos fundamentais, como as cautelares pessoais ou reais, a busca e apreensão domiciliar, escutas telefônicas etc.

Em suma, o inquérito policial tem por finalidade o fornecimento de elementos para decidir entre o processo ou o não processo, assim como servir de fundamento para as medidas endoprocedimentais que se façam necessárias no seu curso.

Denota-se, assim, a relevância das tarefas de polícia judiciária na aplicação das normas jurídicas vigentes, visando a assegurar direitos fundamentais, desviando-se, por ventura, da propositura de demandas penais em desfavor de sujeitos cujos elementos a demonstrarem envolvimento no evento criminoso sejam nem sequer mínimos. Ademais, os procedimentos a cargo da polícia judiciária, por meio da apuração dos fatos, propõem-se à garantia da ordem pública, inviabilizando-se lesões ou ameaças de lesões aos bens jurídicos penalmente tutelados.

Na esteira deste raciocínio, preleciona Branco (2014, p. 44).

Ora, sabe-se que o inquérito policial pátrio é um procedimento preparatório, persecutório e preventivo da atividade penal, que possui como destinatários imediatos o Ministério Público, ou o ofendido; este como titular da ação privada. A *ultima ratio* do caderno policial é formalizar a investigação preliminar, garantir ao futuro acusado que o *jus perseguendi* do Estado se exerça de forma legal e dar segurança à ação da justiça.

Portanto, o Inquérito Policial não figura como um mero instrumento de colheita de elementos de informação, mas exerce um curial protagonismo dentro da persecução criminal, tendo um valor probatório destinado para ao final, não só procurar um responsável, mas, antes de tudo, provocar Justiça.

#### 3.4 AUTORIDADE POLICIAL E A JURIDICIDADE DOS ATOS DO INQUÉRITO POLICIAL

A carência existente no campo doutrinário acerca de obras jurídicas que se proponham ao estudo das atribuições da polícia judiciária, mormente no que tange às atividades daqueles servidores que exercem os comandos nestas instituições, quais sejam os delegados de polícia, é tributária muito em face da invisibilidade da função jurídica desempenhada por estes personagens, apresentando-se, assim, como fator significativo para o seu ostracismo no cenário processual penal.

As insuficientes publicações acerca desta temática limitam-se a expor a atividade de polícia judiciária como função repressiva de segurança pública, elaboradora de inquéritos policiais e auxiliar da atividade judiciária, hesitantes, todavia, no sentido da real alocação de tal

ofício enquanto entidade dotada de poder para a tomada de decisões acerca de direitos e garantias fundamentais dos cidadãos e plenamente conforme aos ditames de promoção e tutela destas faculdades essenciais dos indivíduos.

Apontam André Boiani e Azevedo e Edson Luis Baldan (2004, p. 02) que

o histórico descaso doutrinário pela fase preliminar investigatória da persecução somente agora vem apresentar seus agudos reflexos, com a instalação de verdadeira anomia em que poucos têm enxergado, com a clarividência desejável, os funestos resultados ao ‘jus libertatis’ do cidadão imputado, indefeso à atuação de qualquer órgão estatal que se autodeclare competente para perscrutar seus atos e indigitá-lo, ‘coram populo’, infesto delinquente. O processo penal, em especial na fase administrativa, há muito deixou de ser o instrumento garantista para frear o ímpeto do ‘jus puniendi’ em face do imputado na imposição da pena criminal para, agora, converter-se em melancólico espetáculo, qual fogueira da inquisição medieval, em cujas labaredas devem crepitar os neo-hereses (com todos os seus direitos e garantias) para euforia da choldra ensandecida que ao carrasco presta reverencia. Os meios transmutaram-se em fins.

Ademais, é de se pontuar também que, de fato, a Constituição do Brasil, ao dispor sobre a Polícia Civil e a Federal, não atribuiu expressa natureza jurídica à carreira de delegado de polícia, tampouco a enquadrado no capítulo da Constituição destinado a tratar das funções essenciais à Justiça.

A atividade de delegado de Polícia restou sim regulamentada no art. 144, § 4º da CF, posicionando-a como polícia judiciária, dentro do capítulo constitucional da Segurança Pública, no título destinado à defesa do Estado e das instituições democráticas, integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça,<sup>1</sup> portanto com vinculação natural ao Poder Executivo.

Consciente da necessidade de revisitação desta estrutura constitucional, Fábio Konder Comparato (2007) arguiu a plausibilidade da transferência da Polícia Judiciária para uma seção dentro do Capítulo das funções essenciais da justiça. Nesse diapasão, propôs ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil projeto de emenda constitucional<sup>2</sup> com a seguinte redação

#### Seção IV

Art. 135 – A. A polícia judiciária, incumbida de apurar as infrações penais, é instruída como órgão autônomo, estruturado em carreira, na União Federal, nos Estados e no Distrito Federal.

§ 1º O chefe da polícia judiciária é escolhido pela maioria absoluta do Senado Federal, dentre os delegados de polícia indicados em lista tríplice pelo presidente da república.

§ 2º A polícia judiciária federal tem por função apurar infrações penais contra a ordem política e social, ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas

<sup>1</sup> Conforme disciplina o art. 2.º do Decreto nº 8.031, de 20 de junho de 2013.

<sup>2</sup> Disponível em <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1211292337174218181901.pdf>>

entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei.

Não obstante a consagração explicitamente proclamada no texto constitucional, a opção em integrar as funções de polícia judiciária ao Poder Executivo não excluem sua qualidade de instituição e função essenciais à justiça. Primeiro porque assim se procedeu muito mais por conta da proximidade temática e estreiteza diretamente relacionada aos serviços desempenhados por este Poder na oferta de Segurança Pública enquanto direito fundamental e serviço público essencial. Em segundo, porquanto o texto constitucional merece uma hermenêutica robustecida pelo favorecimento das demandas fundamentais, viabilizando-se a interpretação no sentido implícito imposto à função que se apresenta como serviço essencial aos cidadãos e associado à justiça criminal.

Assevera, portanto, Pereira (2013, p. 28) que

o que está em causa é a autonomia necessária da autoridade de polícia judiciária, na condução da investigação criminal, sem ingerência quer externa de outros órgãos (Ministério Público) e poderes (Executivo e Judiciário), quer interna, relativamente aos dirigentes administrativos da instituição (Administração). Em suma, significa que a autoridade de polícia judiciária está submetida à lei diretamente. É nesse contexto, portanto, que devemos entender a posição constitucional da polícia judiciária que, embora prevista no Título V (Da defesa do Estado e das instituições democráticas), no Capítulo III (Da segurança pública), tem natureza de função essencial à justiça e deveria estar prevista em Seção própria do Capítulo IV do Título IV, ao lado da Advocacia, Defensoria Pública e Ministério Público.

O enfoque deste tópico ater-se-á, então, à atuação do delegado no inquérito policial, como função essencial de Polícia Judiciária, cogitando-se de seu enquadramento privativo dentro do conceito de Autoridade Policial. Acrescenta, nesse mesmo sentido, Barbosa (2013, p. 76).

A atividade da Polícia Judiciária, neste contexto, leva a termo as pertinentes diligências investigativas, hábeis a solver a situação-problema do crime praticado, conduzidos pela autoridade policial, que no Brasil é o delegado de polícia, em prol da apuração preliminar que demonstre, ao menos indícios referentes: à (1) existência, pelo menos em tese, do fato que fere bem jurídico penalmente protegido; (2) a autoria deste fato e (3) às suas circunstâncias de tempo, modo, lugar, motivação, instrumentos que traduzem todas as nuances da infração penal sob exame.

Assim, o Código de Processo Penal, em seu artigo 4º, prescreve que a atividade de polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais, deixando a única via de interpretação possível neste caso no sentido de que tal prerrogativa cinge-se aos delegados de polícia, pois a estes, por força constitucional, foi designada a função de direção e coordenação da polícia de

auxílio à Justiça.

Conforme Gomes (2011, p. 514), autoridade policial, “nos termos da Lei n. 9099/1995, vem a ser o Delegado de Polícia, autoridade com atribuição funcional para apurar as infrações penais e sua autoria, exceto as militares”, conforme previsão no texto constitucional estabelecida no artigo 144, § 4º.

Contemporaneamente, tal compreensão encontra amparo legal, alinhando-se aos desígnios empreendidos pela vigência de uma nova lei que define a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, a lei 12830/2013, a qual, além de outras coisas, ratificou, simultaneamente, a qualidade própria de autoridade policial, bem como a natureza jurídica das suas atividades.

Ressalte-se, por fim, que essas prerrogativas expostas no bojo do texto normativo comentado somam-se de forma objetiva às garantias gerais dos direitos humanos e à necessidade de uma investigação criminal imparcial e comprometida tão somente com o Estado de direito democrático, uma vez que, com o novel diploma, fortalece-se não a pessoa do agente público encarregado da realização do múnus público, mas sim, a função estatal investigativa – o Estado-investigação – e, com efeito, todo o sistema de persecução penal idealizado pelo Poder Constituinte Originário. (DEZAN, 2013, p.100).

Ao se falar, portanto, das prerrogativas do titular da instituição, do seu status de autoridade e da juridicidade de seus atos não se restringe a uma ação panfletária de uma carreira. Mas sim, ao se afirmar tais predicados, na verdade, valida-se a própria essencialidade da função desempenhada pela instituição Polícia Judiciária, ilustrada e notabilizada no labor empreendido pelos próprios delegados.

Não há negar que o conceito de autoridade no Direito encontrará diversas acepções, haja vista a intenção legislativa ser abrangente, máxime no Direito Administrativo, posto disciplinar condutas e relacionar responsáveis pela sua prática. Portanto, no intento de alcançar uma maior amplitude de sujeitos administrativos, executores da função administrativa e, por conseguinte, responsáveis pelos atos da Administração Pública a qual representam, curial apresentar uma gama ampla de servidores denominados autoridades.

Conforme Damásio de Jesus (2000, p. 36)

[...] o conceito processual penal de autoridade policial é, portanto, mais restrito do que o do Direito Administrativo, na medida em que este último alcança todos os servidores públicos. Em apoio a esta premissa, convém lembrar o disposto no artigo 301 do CPP, tratando do flagrante compulsório, acentua que “as autoridades policiais e seus agentes” deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. Assim, a lei faz distinção entre os termos “autoridade e agente policial”, indicando que nem todo agente policial será autoridade.



Todavia, quando se fala no específico campo do Direito Penal e Processual Penal, cujo debate enfrenta, por vezes, a necessidade de invasão e limitação de parcelas de direitos fundamentais, não obstante sob a mais severa fiscalização estatal, resta patente a circunstância de restrição deste conceito. Assim, coadunado com a própria noção das referidas disciplinas por representarem procedimentos excepcionais de intervenção social, as suas autoridades, responsáveis pela aplicação dos dispositivos legais prescritos em suas normas de direito, também devem cingir-se a um rol circunscrito.

Segue Damásio de Jesus (2000, p. 36) explicitando

[...] à luz do ordenamento processual, será considerada autoridade policial, exclusivamente, aquela com poderes para conceder fiança, presidir o inquérito e requisitar diligências investigatórias, tomando todas as providências previstas no artigo 6º do CPP, ou seja, somente os Delegados de Polícia.

Nesse diapasão, autoridade policial é aquela que detém poder de decisão, de chefia da instituição, de determinar diligências, de exercer o poder de comando para investigar e desvendar infrações penais, que lhe foi conferido pelo Estado-administração, bem como por vezes representar ao Poder Judiciário por medidas cautelares em desfavor de um eventual suspeito. Sem contar que somente o delegado de polícia tem a atribuição de restringir a liberdade de alguém, independente de ordem do juiz, conquanto tal determinação demande uma posterior apreciação de legalidade por um magistrado.

Por seu turno, Tornaghi (1967, p. 166) expõe com clareza que

nem todo funcionário de polícia é autoridade, mas somente aquele que está investido do poder de mando, que exerce coerção sobre pessoas e coisas, que dispõe do poder de polícia, isto é, que pode discricionariamente restringir certos bens jurídicos alheios (p. ex.: ordenar prisões, buscas, apreensões, arbitrar fianças, intimar testemunhas, mandar identificar indiciados etc., tudo nos casos previstos em lei). Há funcionários que são sempre autoridades, isto é, cuja função precípua é a de exercer o poder de polícia (p. ex.: os delegados). Pouco importa que exercitem também funções burocráticas, pois estas não lhes são essenciais, não são co-naturais à sua destinação.

Proclamado o conceito de autoridade policial, segundo sua interpretação com base nos textos constitucional e legal, circunscrito aos exercentes do cargo de delegado de polícia, resta, ainda, essencialmente, a apresentação, dentre as funções exercidas por este personagem titular da investigação criminal, de alguma com natureza jurídica, a ensejar, mais adiante, o debate acerca da necessidade de manifestação juridicamente sobre justa causa e formação preliminar da culpa no processo. Nessa esteira, proclama Barros (2013, p. 82).

Sob o amparo legal, outorga-se ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro



procedimento previsto em lei, que tenha como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais. No desempenho de suas funções, que são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado, cabe ao delegado providenciar a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos.

Assim, a figura do delegado de polícia, única autoridade policial, investida na função de comando das instituições policiais, emerge, no bojo da função preliminar da persecução penal, como a carreira apta a assegurar, preambularmente, o cumprimento das disposições constitucionais asseguradoras das garantias fundamentais.

O delegado de polícia aparece, portanto, como o cargo detentor da prerrogativa de, para além de restringir a liberdade do infrator, devolver de forma mais imediata, a autonomia ambulatorial daquele cujo cerceio do livre arbítrio esteja eivado de ilegalidade. Destarte, atua como um verdadeiro julgador na tarefa de garantir a aplicação e preservação dos desígnios constitucionais e audaz protetor da sociedade.

Nesse diapasão, sobreleva a opinião de Pereira (2013, p. 33).

Mesmo se tratando de órgão estatal destinado a apurar as infrações penais, por não ser parte, deve manter-se equidistante em relação às partes e desenvolver formas de assegurar uma igualdade desde o inquérito policial. Esse é o papel da autoridade policial que deve entender seu mister no Estado democrático de direito e tem o dever de quebrar a continuidade de uma cultura punitivista. A autoridade policial se deve entender como a primeira instância de garantia dos direitos fundamentais. Não sem razão, afinal, o art. 14 do CPP permite que o ofendido e o indiciado possam requerer diligências. E essa é a sede do equilíbrio das armas no inquérito policial como processo, com base no qual a autoridade policial precisa desenvolver uma nova cultura de investigação. Em acréscimo, agora, a Lei 12.830/2013 vem a reforçar essa tendência.

Todavia, a despeito da invisibilização legal do trabalho técnico-jurídico desempenhado pela autoridade policial na gestão do inquérito policial, a práxis da polícia judiciária parece revelar os delegados como agentes vestibulares do processo penal, pois em seu trabalho instrutório não se limita a recolher os dados que, eventualmente, chegam a seu conhecimento, como os demais agentes de polícia. Ao contrário, o delegado é diuturnamente instado a tomar decisões técnicas muito relevantes para o cidadão investigado, sua interpretação jurídica acerca de um fato investigado pode incidir sobre direitos muito caros ao cidadão, como, imagem, liberdade, integridade física, privacidade, patrimônio, dentre outros.

O delegado de polícia está investido de dever-poder de classificação de infrações penais, de determinar ou dispensar a autuação em flagrante delito, de ordenar as diligências necessárias à investigação e a instrução preliminar dos crimes. Ele prende, solta, determina, decide e gerencia, em suma, conduz a investigação criminal, e desta forma, deve agir com liberdade em seu convencimento, sem se afastar das premissas

técnicas da profissão, dos regramentos jurídicos aplicáveis à atividade investigatória, com isenção e imparcialidade, como corolários que são do regime jurídico das autoridades públicas. (SANTOS, 2013, p. 66).

Como defende Carlos Alberto Machado (1996, p. 50), já que cabe também à administração e, portanto, à autoridade policial, dizer o direito, *verbi gratia*, ao baixar uma portaria, ao lavrar um auto de prisão em flagrante, ao decidir sobre o mesmo, ao indiciar, ou seja, ao exercitar a legalidade penal e processual penal.

Para melhor ilustrar ainda a decisão jurídica da autoridade policial, podemos elencar o auto de prisão em flagrante do conduzido (artigo 301 e seguintes do Código de Processo Penal) ou a lavratura de inquérito policial ou até mesmo do termo circunstanciado (TCO), com ulterior liberação daquele mediante assinatura de compromisso de comparecimento ao juizado especial criminal (artigo 69 da Lei 9.099/95) e, principalmente, a decisão pelo indiciamento do sujeito investigado.

Os objetivos da investigação criminal a cargo do delegado de polícia, que se referem “a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais”, impõem necessária e acentuada atividade jurídica, como primeiro aplicador do direito penal e processual penal ao caso concreto, em que pese suas conclusões, e.g. nas decisões de prisões em flagrante, de indiciamento e de relatório, caracterizarem como apenas preliminares e passíveis de reformulação pelas peças exordial e conclusiva do processo penal. (DEZAN, 2013, p.100).

Assim, o instituto jurídico-processual manejado pela Polícia Judiciária que subsidia fática e juridicamente a deflagração da demanda penal é o inquérito policial, no bojo do qual se materializam as diligências investigatórias, as medidas de constrição de direitos, os elementos de informação, as distintas versões fáticas e, essencialmente, a posição jurídica da autoridade policial acerca de todos esses pontos.

Na fase inicial da *persecutio criminis*, o inquérito policial tem como limite mínimo de sua legalidade a suspeita da prática de um fato típico. Se a suspeita inexistir, se o fato que se pretende apurar não tem enquadramento penal possível, a investigação peca por inutilidade e representa ameaça de constrangimento ilegal a liberdade física das pessoas dela objeto, que, eventualmente, poderão ser conduzidas coercitivamente para declarações, reconhecimentos, acareações, etc. Por isso mesmo a lei condiciona a instauração do inquérito policial à notícia da ocorrência de uma infração penal ou de um crime (artigos 4º, 5º, §§ 3º e 4º, e artigo 6º do CPP). (BARBOSA, 2011, p. 29-30).

Se assim o é, de que a instauração do inquérito se condiciona à existência ou, ao menos, da notícia da existência de uma infração penal, esse limite encontra-se no próprio direito. E, para conhecer e compreender o próprio perímetro normativo de sua atuação, qual seja o fato

típico, o delegado de polícia dependerá, substancialmente, de conhecimento jurídico. Nesse sentido, Gomes e Marques (2011, p. 138).

A verdade é que o delegado de polícia – autoridade com poder discricionário de decisões processuais – analisa se houve crime ou não quando decide pela lavratura do Auto de Prisão. Ele não analisa apenas a tipicidade, mas também a ilicitude do fato. Se o fato não viola a lei, mas ao contrário é permitido por ela (art. 23 do CP) não há crime e, portanto, não há situação de flagrante. Não pode haver situação de flagrante de um crime que não existe (considerando-se os elementos de informação existentes no momento da decisão da autoridade policial). O delegado de polícia analisa o fato por inteiro.

Assim, a atividade do delegado de polícia destaca-se frente às dos demais servidores de Polícia Judiciária ou mesmo dos demais agentes de autoridade integrantes dos quadros de outras instituições policiais, que não obstante transbordem em relevância e as quais demandam uma preparação teórica de nível superior, estagnam-se na ausência de decidibilidade com fundamentação jurídica. Deve o delegado analisar todas as variáveis possíveis de sua decisão, avaliando a conveniência de determinada estratégia ou oportunidade de medida a ser tomadas no bojo do inquérito, o que só se pode convencionar caso evidenciado arcabouço jurídico suficiente.

Por essas razões, a autoridade policial deve sempre buscar, com isenção e equilíbrio, a verdade real. Tal tarefa nem sempre é simples, posto que, em seu dia-a-dia, a praxe policial revela difíceis e complexas situações fáticas, que exigem solução imediata do Delegado de polícia, que deve adequar o fato ao ordenamento jurídico, em outras palavras: o Delegado de polícia deve saber “o que fazer”, “como fazer” e “quando fazer”, para alcançar êxito na investigação criminal. (CABRAL e SOUZA, 2009, p. 28).

Logo, constatações estas exigem ao menos reflexões sobre o atual papel do delegado de polícia e o seu lugar no sistema político-constitucional e no sistema processual penal brasileiro. E o principal critério de redefinição da natureza jurídica da atividade do delegado de polícia é o objeto fulcral desta dissertação: o indiciamento policial.

Ou seja, a deliberação de indiciamento é uma decisão de matiz essencialmente jurídica, não obstante não se negue sua natureza administrativa, mas aplicadora do direito. Portanto, demanda severo alicerce jurídico, não só para interpretar o tipo penal no que tange aos elementos configuradores de sua figura típica, mas também sobre o manejo dos instrumentos de investigação disponíveis na lei processual penal para elucidação do fato criminoso e apontamento de respectiva autoria.

#### 4 OS CONTORNOS DO INDICIAMENTO NO INQUÉRITO POLICIAL

O termo indiciamento, não obstante a utilização constante da nomenclatura na legislação e doutrina processual penal pátria, ainda carece de definição precisa e regulamentação pormenorizada no ordenamento jurídico. Segundo Aury Lopes Júnior (2014, p. 293), “o código de processo penal não define de forma clara quando uma pessoa passa a ser considerada como indiciada e tampouco estipula claramente que consequências endoprocedimentais que produz o indiciamento”.

Muito embora o Código de Processo Penal faça uso várias vezes das expressões “indiciado” ou “indiciamento”, respectivamente, para designar a pessoa investigada em relação à qual há um conjunto de indícios de autoria ou o momento no qual opera-se tal convergência de elementos, a citar, por exemplo, as transcrições explícitas de diversos dispositivos da lei adjetiva<sup>3</sup>, não ostentam uma disciplina robusta.

Neste panorama, o tratamento jurídico emprestado ao indiciamento é de ser considerado, na pior das hipóteses, como frágil e esparso, pois a atribuição da qualidade de indiciado a alguém nunca se mostrou bem regulada em nossos diplomas normativos. (BRANCO, 2014, p. 31).

O ato de indiciamento é um daqueles institutos do processo penal cuja relevância não corresponde ao ostracismo das disposições processuais que o regem, uma vez que bastante referenciado, mas pouco explicitado. Restou, portanto, o seu conceito a cargo da doutrina especializada, a qual ainda diverge bastante sobre seus aspectos procedimentais; e a sua regulamentação, quanto a momento, modo, ou forma de realizá-lo, foi eventualmente delimitada, administrativamente, por algumas Polícias, e corriqueiramente pela jurisprudência<sup>4</sup>.

A Polícia Federal, por seu turno, já oportunizou a regulamentação do indiciamento por meio de duas portarias que se sucederam no tempo. A Instrução Normativa n.º 01, de 16 de julho de 1990, a primeira delas, fixava em seu artigo 95 que “a elaboração do auto de qualificação e interrogatório ou qualificação indireta será precedida de despacho em que a

---

<sup>3</sup> Como no artigo 5º, inciso II, §1º, alínea b; artigo 6º, incisos V, VIII e IX; artigo 10; artigo 14; artigo 23; artigo 125; artigo 134; artigo 137, §2º; artigo 282, inciso II; artigo 317; artigo 319, incisos II e III e art. 320 do CPP.

<sup>4</sup> Neste sentido, cf. decisões do Superior Tribunal de Justiça: HC 64.693, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 12.12.2006; RHC 20.780, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 24.04.2007; HC 82.494, Rel. Des. Convocada Jane Silva, j. em 18.10.2007; HC 84.142, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 03.04.2008; HC 82.497, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 15.05.2008; HC 145.935, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 18.05.2011; RHC 30.676, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 26.06.2012; PExt no HC 187.863, Rel. Min. Marco Aurélio Bellize, j. em 28.08.2012; HC 218.224, Rel. Des. Convocada Marilza Maynard, j. em 07.05.2013, dentre outros.

autoridade, após formar seu convencimento, decida pela indicição e classifique penalmente o delito”, ao passo que, mais recentemente, é a Instrução Normativa 11/2001 que prevê, nos artigos 89 e 90, que o indiciamento deve ser motivado. A abordagem do instituto em cotejadas disciplinas não apresenta incompatibilidades, haja vista o teor de cada qual, antes de se excluïrem, se complementam.

Na mesma linha, a Polícia Civil do Estado de São Paulo, por meio da Portaria n.º 18/1998, dispõe sobre medidas e cautelas a serem adotadas na elaboração de inquéritos policiais e para a garantia dos direitos da pessoa humana e determina, no artigo 5º, parágrafo único, que o ato de indiciamento seja precedido de decisão fundamentada.

Na prática, as razões de convicção do delegado de Polícia para o indiciamento em sede de Inquérito Policial são normalmente invisibilizadas, quase nunca existindo despacho ou outro ato a explanar os elementos balizadores da determinação da autoria delitiva. Mesmo o relatório de conclusão do inquérito policial, salvo raras exceções, não possui exigência legal de ser nada mais que um listar das diligências efetuadas para a coleta de provas e evidências, rechaçando o trabalho de análise e o juízo de probabilidade essencialmente efetuados pela Autoridade Policial dentro do procedimento preliminar.

Toda essa pulverização conceitual e normativa é tributária da histórica clandestinidade com que o instituto foi abordado no âmbito processual penal no Brasil, só vindo contemporaneamente incorporar-se ao debate jurídico-acadêmico, ganhando estudos sobre o tema, inspirando inclusive o legislador a instituir uma lei própria para tratar do indiciamento na fase de inquérito policial, coincidentemente o referencial legislativo deste trabalho, qual seja a lei 12830/2013.

No aspecto semântico, à exceção da recente Lei n. 12830/13, já se adiantou que a indicição não deriva de nenhuma norma jurídica, sendo instituto que se desenvolveu e ganhou foro a partir das noções erguidas pela *communis opinio*. (BRANCO, 2014, p. 33).

A ausência de regulamentação do ato de indiciamento no inquérito policial sempre causou grande polêmica no cenário jurídico. A partir da edição da Lei 12830/13, portanto, o instituto do indiciamento no inquérito policial incorporou mais notoriedade e reingressou no debate no cenário jurídico nacional, mormente por se tratar de uma das mais significativas prescrições estabelecidas nesta novel lei.

#### 4.1 O ATO DE INDICIAMENTO NO PROCESSO PENAL.

Indiciamento é o ato pelo qual a Autoridade de Polícia Judiciária aponta o suposto autor do delito, revelando estarem consubstanciadas, pelos elementos de informação coletados no caderno inquisitório, a demonstração da materialidade e os indicativos do protagonismo delitivo. Segundo Marcão (2014), “indiciamento é a formal atribuição de autoria delitiva feita pela autoridade policial a alguém nos autos do inquérito”.

Sobre este instituto, Eduardo Cabette (2007) preleciona que

o indiciamento é o ato pelo qual a Autoridade Policial, no curso do inquérito policial, aponta determinado suspeito como autor de uma infração penal. Portanto, para que haja indiciamento, mister se faz a comprovação da materialidade da infração e indícios convincentes de que o investigado é seu autor. Como logo se percebe, trata-se de “ato privativo da Autoridade Policial”.

Segundo Pitombo (1983), a própria etimologia da expressão indiciamento já revela o significado da palavra, uma vez que constituída pela junção entre o vocábulo “indício” e o sufixo “aumento”, tratando-se, portanto, da demonstração por indícios de valor expressivo.

Júlio Fabbrini Mirabete (2007, p.61) define indiciamento, sucintamente, como sendo “a imputação a alguém, no inquérito policial, da prática da infração penal que está sendo apurada”. Neste instante, então, o Delegado de Polícia conclui pelo envolvimento de determinado indivíduo, rematando, com base na convergência das investigações e na credibilidade do material indiciário coligido, que este referido sujeito deve ser submetido à instrução probatória processual, haja vista o vigor da suspeição contra si empunhada pelo Estado-investigação. Nesse sentido, Carvalho (2007, p. 44), para quem

o indiciamento é o ato pelo qual a autoridade policial, no curso do inquérito policial, aponta determinado suspeito como provável autor de uma infração penal. Portanto, para que haja indiciamento, mister se faz a comprovação da materialidade da infração e indícios convincentes de que o investigado é seu autor. Como logo se percebe, trata-se “de ato privativo da autoridade policial”.

Assim também já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na ocasião que tanto vinculou o indiciamento a seu titular, o delegado de polícia, cuja sede fixa-se no contexto do inquérito policial, quanto a sua característica de imputação de fato delituoso.

É o ato pelo qual a autoridade policial aponta determinada pessoa como a autora do ilícito em apuração, configurando-se legítimo quando realizado em inquérito no qual existam fundadas suspeitas de participação ou autoria delitivas, tratando-se de ato inserido dentro da esfera de atribuições da autoridade policial. (STJ, HC 190.507/SP, 5ª T., rel. Min. Gilson Dipp, j. 20-10-2011, Dje de 4-11-2011; STJ, HC 8466/PR, 5ª T., Rel. Min. Félix Fischer, j. 20-4-1999).

Logo, se a finalidade formal<sup>5</sup> do Inquérito Policial é angariar elementos que deduzam materialidade e autoria das infrações penais perpetradas, o indiciamento servirá a sintetizar todos estes subsídios, oportunizando ao Delegado de Polícia a apresentação da dinâmica do crime, da sua existência demonstrada e do seu perpetrador. Endossa essa perspectiva Marta Saad (2004, p. 254), ao explanar que se a partir deste ato “o suspeito passa à categoria jurídica de indiciado, deve ocorrer tão logo se reúnam os indícios, ou outros elementos de convicção que incriminem o suspeito como praticante de ato ilícito e típico”.

Através do indiciamento, portanto, o delegado de polícia expressa seu juízo jurídico concernente à dedução de autoria do delito. Dessa forma, ao deliberar pelo indiciamento de alguém, a autoridade policial determina simultaneamente a modificação do status jurídico de mero suspeito para provável autor do crime, haja vista alicerçado em elementos experimentados e coletados durante a investigação criminal.

Corroborando deste posicionamento, Brene e Lépre (2013, p. 68) manifestam que

é o ato pelo qual o Delegado de Polícia imputa ao investigado, até então, mero suspeito, a prática do delito, sendo o resultado concreto da convergência de indícios que apontam determinada pessoa como autor de fato tipificado no ordenamento jurídico como crime.

Destarte, é o momento no qual a Autoridade Policial, apresenta alguém ao Poder Judiciário indicando que os rastros depurados no Inquérito levam a concluir sobre sua autoria. Lembra Branco (2014, p. 34) que

esse juízo precoce em torno da materialidade e da autoria da infração cometida, ainda que não configure declaração de certeza ou de responsabilidade definitiva, representa o embasamento fático-jurídico desfavorável que vai apoiar uma eventual acusação, ou mesmo servir de rascunho para uma posterior condenação.

Entretanto, esta manifestação será submetida ao crivo do Ministério Público para eventual denúncia caso seu titular se convença do material até então suposto, requeira mais diligências para robustecer o seu convencimento ou mesmo ainda certificado acerca da insuficiência do material colhido represente pelo arquivamento dos autos investigatórios. Alerta, portanto, Marcão (2014, p. 171) que “a convicção da autoridade policial, como é

---

<sup>5</sup> Aqui se utiliza tal expressão para diferenciar uma outra finalidade material do inquérito policial, qual seja protecionista de direitos fundamentais, conforme explanado no capítulo anterior. Entendemos bastante simplificado relegar a finalidade de tão relevante instituto apenas à instrumentalidade de uma das etapas do processo penal.



intuitivo, não vincula o Ministério Público, que após analisar os autos de inquérito poderá se convencer de maneira diversa”.

Ainda que o Ministério Público se convença do material coligido e das razões de indiciamento, logo tendo ofertado denúncia, ainda assim, o indiciamento não assegura a condenação do indivíduo, mormente em face desse caráter instrumental que, neste ponto, ostenta o ato de indiciamento policial. O material reunido no inquérito que, respectivamente, autorizou o indiciamento e a conseqüente deflagração da ação penal, devem ser reavaliados no âmbito da instrução processual sob o crivo do contraditório e ampla defesa para confirmação ou refutação a depender da credibilidade ou vigor.

Nesse sentido, chama atenção Bonfim (2015, p. 198) que o

indiciamento é o ato pelo qual o delegado atribui a alguém a prática de uma infração penal, baseado em indícios suficientes e convergentes de autoria. O investigado, inicialmente mero suspeito da prática do crime, após o indiciamento passa a ser considerado provável autor, condição que obviamente poderá ser elidida posteriormente, durante o inquérito ou já após o ajuizamento de ação penal, com a produção de prova favorável ao indiciado.

Essa não-definitividade é própria da natureza do processo penal pátrio, concatenado em sequência de atos que se ratificam ou até mesmo se refutam, a depender do grau de aprofundamento da análise do material informativo da materialidade ou autoria. Assim, quanto mais se avançam as fases processuais, mais se substancializa a diagnose dos elementos probatórios consubstanciados, devendo avaliar se se mantém ou já não mais se sustentam como suficientes para o prosseguimento da persecução penal até final condenação. Sintetiza apropriadamente este raciocínio Anselmo (2013, p. 203-204), ao indicar

o processo penal como um sistema escalonado, progressivo ou regressivo de culpabilidade. Esse processo se inicia com o começo da investigação criminal, por meio da portaria de instauração do inquérito policial, ou ato que o valha, e segue em sucessivos atos passando pelo indiciamento, denúncia, recebimento da denúncia, até a condenação ou absolvição, cada um com seus efeitos sob o sujeito passivo.

O indiciamento manifesta, dessa forma, natureza jurídica decisória, não obstante a natureza não definitiva de sua imputação, uma vez que opera mudança na condição jurídica do indigitado, o qual migra de mero suspeito para formal investigado. Do mesmo modo como funciona, por exemplo, com o oferecimento da denúncia ou mesmo o recebimento da peça exordial do processo penal pelo juiz, momentos nos quais em que pese procedidas decisões, estas não dão cabo à persecução, apenas terminando uma fase procedimental.



Capez (2006, p. 92), por seu turno, aponta que a oportunidade do indiciamento “contém uma proposição, no sentido de guardar função declarativa de autoria provável”, servindo, portanto, à enunciação notificadora do próprio imputado acerca da mudança de seu status jurídico, servindo muitas vezes como “rascunho de eventual acusação”.

Na mesma linha, Francisco Sannini Neto (2012, p. 02), para quem

o indiciamento é um ato formal, de atribuição exclusiva da Autoridade de Polícia Judiciária, que ao longo da investigação forma seu livre convencimento no sentido de que há indícios mínimos de que um suspeito tenha praticado determinado crime. A partir desse ato, o indiciado passa a ser o foco principal das investigações. Trata-se, na verdade, de uma formalidade que fundamenta as conclusões do Delegado de Polícia acerca da autoria criminosa e, por isso, deve ser precedido de um despacho. Ademais, o indiciamento constitui uma garantia para ampla defesa do investigado, que a partir de então passa a ter ciência do seu status dentro da persecução penal. Fazendo uma analogia com o auto de prisão em flagrante, podemos afirmar que o indiciamento funciona como uma espécie de nota de culpa.

Neste mesmo diapasão, Távora e Antonni (2009, p. 92) advertem para a essencialidade da função comunicadora do ato de indiciamento, não podendo restar às escondidas, sem, ao menos, prévio intento de notificação e cientificação do indigitado, obviamente quando for materialmente possível.

É a informação ao suposto autor a respeito do fato objeto das investigações. É a cientificação ao suspeito de que ele passa a ser o principal foco do inquérito. Saímos do juízo de possibilidade para o de probabilidade e as investigações são centradas em pessoa determinada. Logo, só cabe falar em indiciamento se houver um lastro mínimo de prova vinculando o suspeito à prática delitiva. Deve a autoridade policial deixar clara a situação do indivíduo, informando-lhe a condição de indiciado sempre que existam elementos para tanto. (TÁVORA; ANTONNI, 2009, P. 92).

É, portanto, o ato de decisão jurídica do delegado de polícia, por meio do qual ele argumenta toda sua compreensão do fato jurídico que lhe foi exposto e investigado, estabelecendo sua posição sempre com lastro em dispositivos legais, doutrina e na própria jurisprudência. Nas lições de Eugênio Pacelli (2013, p. 63), “indiciamento é ato de convencimento pessoal da autoridade investigante acerca da autoria ou participação de algum delito”, sustentando-se aqui nesta pesquisa, como consectário lógico, que deve ser exteriorizado por meio de um despacho decisório do delegado, explicitando as razões pelas quais efetiva tal imputação criminal.

Conforme Garcia e Pimenta (2009, p. 13), salutar estabelecer uma distinção entre os termos indiciado e suspeito como forma de esclarecer a própria posição jurídica a que passa a atuar o indigitado no processo penal preliminar, uma vez que “enquanto o primeiro é aquele

tido como provável autor da infração, o segundo é apenas a pessoa a quem é atribuída a prática delituosa, sem maiores indagações probatórias”.

Indiciar é a atuação pela qual a Autoridade Policial, ao convencer-se do direcionamento das investigações no sentido de que um determinado indivíduo deve figurar enquanto efetivo suspeito, determina a atribuição de uma infração penal e, como consequência imediata, o deslocamento das diligências de persecução com foco para o comportamento praticado por este mesmo indigitado.

#### 4.2 MOMENTO E FORMA DO INDICIAMENTO.

O instituto do indiciamento, conforme comentado, não encontra rígida formalização procedimental, nem mesmo na legislação sequer na doutrina ou jurisprudência. É de se notar que, não obstante a relevância e os efeitos que operam este ato, ainda são ocultos os seus ritos e atributos.

Assim, ressaltando-se Branco (2014, p. 41), ao asseverar que

na verdade, a instrumentalidade e o sentido do indiciamento ainda não receberam do legislador infraconstitucional pátrio os seus devidos contornos, de sorte que seus limites, momentos de uso e efetivação continuam como *incógnitas jurídicas*.

Há dúvida até mesmo quanto à exigência acerca de um momento formal para tal ato ou mesmo quanto a um rito próprio ou formalidades estabelecidas. Toda essa incerteza, indubitavelmente, deve-se à omissão legislativa.

Daniel Trindade (2012, p. 50), por sua vez, demonstra sua preocupação

Infelizmente, o Código de Processo Penal não informa qualquer expediente formal em que se materializará o indiciamento. Normalmente, o indiciamento se dá ao final do inquérito policial, quando da confecção do relatório.

Até mesmo a introdução de um diploma normativo explicitador do indiciamento no ordenamento pátrio como é o caso da lei 12830/13, em que pese revelar-se um avanço legal, ainda não foi suficiente para esboçar a deliberação precisa dos contornos e protocolos estabelecidos para este instituto.

O objetivo deste tópico da pesquisa é exatamente avaliar se esta falta de disciplina legal acerca do instituto do indiciamento atrapalha ou inviabiliza seu manejo cotidiano no âmbito do desempenho das atividades de Polícia Judiciária ou se sua sistemática é resolvida pela práxis de sua aplicação.

Em face dessa indecisão, alguns doutrinadores passaram a rechaçar qualquer valor relevante ao instituto do indiciamento ou mesmo utilidade de seu manejo. Chegam a insistir, como por exemplo Choukr (1995, p. 142-145), que a inexistência de um efeito imediato desvela ser despiciendo, sem contar a inutilidade já que não vincularia o Ministério Público no posicionamento adotado na persecução penal.

O próprio Branco (2014, p. 41) demonstra sua desconfiança no instituto ao afirmar que

A ausência de avaliações científicas acerca dessa temática, aliás, reforça a desconfiança de que o indiciamento, como instituto, resente-se mesmo de foros de juridicidade para vingar. Por isso mesmo, nem mesmo a Lei n. 12830/13 ofertou uma roupagem formal mínima, completa ou apropriada para a indicição em nossa ordem.

E, nesse diapasão, Branco (2014, p. 43), ainda constata que

Já no caso, por exemplo, da persecução penal, ignora-se ao certo qual o instante oportuno para a realização do indiciamento e qual o seu formato, uma vez que o art. 6º, inciso V, do CPP, reza apenas que a autoridade policial deve ouvir o indiciado, aplicando-se as regras do interrogatório judicial, naquilo que for aplicável.

Paira, portanto, na ordem legal, uma incerteza quanto ao momento no qual opera-se a ação de indiciar, bem como se é fixo esse instante procedimental ou flexibiliza-se a depender da seleção discricionária da Autoridade Policial titular daquela investigação.

Não há negar que tal instituto pela relevância que ostenta faça jus a uma disciplina legal mais condizente com o seu júbilo. Todavia, essa carência da lei em promover um detalhamento minucioso da execução do indiciamento não significa sua inviabilidade, haja vista tratar-se de procedimento atrelado à discricionariedade administrativa da Autoridade Policial.

Essa ausência de regulamentação estrita, descrevendo passo a passo os procedimentos no bojo do ato de indiciamento, não chega a ser um empecilho ou mesmo uma ofensa aos ditames do ordenamento jurídico. Claro que melhor seria a distribuição de medidas e providências pela própria lei como opções ao delegado de polícia, porém a sua inexistência não impede o regular e apropriado manejo deste instituto.

Acerca da tramitação do projeto de reforma do Código de Processo Penal em vigor, o que viabilizaria a retificação dessa omissão, alerta, entretanto, Anselmo (2013, p. 204) que

o texto vem a suprir a lacuna do nosso atual Código de Processo Penal, que silencia acerca do indiciamento, disciplinando o momento de sua realização, quando reunidos os elementos que apontem a autoria da infração penal.

Já se cogita, portanto, com o fito de melhor aclarar os protocolos do procedimento de indiciamento policial, a emergência dentro do projeto de novo Código de Processo Penal de uma regulamentação explícita e detalhada acerca do instituto, definindo além de seus contornos, também seus procedimentos e minúcias.

Art. 30. Reunidos elementos suficientes que apontem para a autoria da infração penal, o delegado de polícia cientificará o investigado, atribuindo-lhe, fundamentadamente, a condição jurídica de indiciado, respeitadas todas as garantias constitucionais e legais.

§ 1º A condição de indiciado poderá ser atribuída já no auto de prisão em flagrante ou até o relatório final do delegado de polícia.

§ 2º O delegado de polícia deverá colher informações sobre os antecedentes, a conduta social e a condição econômica do indiciado, assim como acerca das consequências do crime.

§ 3º O indiciado será advertido da necessidade de fornecer corretamente o seu endereço, para fins de citação e intimações futuras e sobre o dever de comunicar a eventual mudança. (PROJETO DE LEI DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO. Em: (<http://www.ibccrim.org.br/upload/antrcpp.pdf> Acesso em: 15 outubro 2015).

É claro, porém, que a estipulação destas providências na lei somente poderiam figurar de maneira exemplificativa, nunca exaustiva, haja vista a natureza casuística da investigação policial. O decurso do inquérito exigirá medidas diversificadas a cada caso concreto, devendo o delegado de polícia dispor de um rol de medidas ao alvitre das demandas que lhe sejam apresentadas.

Coaduna, neste ponto, Branco (2014, p. 36).

em sendo policial, a indicição enseja a elaboração do boletim de vida pregressa do suspeito e o preenchimento do prontuário de identificação para encaminhamento ao Núcleo de Identificação ou ao setor competente. Há, em alguns casos, procedimentos e feitos próprios como nas hipóteses e forma definidas nas Leis n. 9613/98, 12037/09 e na antiga Lei n. 9034/95 (Lei das Organizações Criminosas).

Contudo, não poderá jamais furtar-se à motivação do seu ato de indiciamento, como uma exigência não só emanada da Constituição com regulamentação na lei 12830/13, mas como medida ética e humanística condizente aos princípios de ampla defesa e impessoalidade da investigação criminal.

Observa-se, assim, que a lacuna mais significativa e que provocava as mais odiosas repercussões na esfera de proteção dos direitos e garantias fundamentais dos indigitados foi superada precisamente com a entrada em vigor da lei 12830/13, a partir da qual passou-se a exigir expressamente a demonstração fático-jurídica, com fundamentos advindos da interpretação jurídica do delegado de polícia, das razões pelas quais procede ao indiciamento

no inquérito policial.

Nesse diapasão, esclarece Aury Lopes Jr. (2014, p. 333), para quem

entre os maiores problemas do inquérito policial estava a falta de um indiciamento formal, com momento e forma estabelecidos em lei. A Lei n. 12830, de 20 de junho de 2013, dispôs sobre a investigação criminal dirigida pelo Delegado de Polícia, trazendo previsões legais para situações já conhecidas através de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. Interessa-nos, neste momento, o § 6º do art. 3º, que toca em um instituto relevante dentro do contexto da investigação policial: o indiciamento. Com o advento desta Lei, a autoridade policial passou a possuir maior responsabilidade quando do ato de indiciamento, devendo realizar uma análise mais ampla do fato, adentrando em questões técnico-jurídicas do crime, de modo a basear-se em circunstâncias coerentes, que expressam a materialidade e a autoria do delito, não bastando a mera transcrição do tipo penal.

Portanto, trata-se tal disposição legislativa sob a perspectiva de um avanço, inclusive tendo alcançado o patamar mais adequado para a normatização, pois ao mesmo tempo soube conciliar a cogente demanda em impor um caráter fundamental ao instituto do indiciamento e a compreensão de sua peculiaridade dentro da estrutura de discricionariedade da atividade decisória do delegado de polícia.

Por sua vez, Branco (2014), em sentido contrário, esboça sua opinião, cuja perspectiva segundo a qual o instituto ao traçar adversidades severas ao sujeito passivo merece um tratamento legislativo mais rigoroso.

Como diligência aviada em um procedimento pré-processual, que atesta a declaração de um *status* jurídico desfavorável de uma pessoa, em meio à pretensão punitiva estatal, o indiciamento no Direito brasileiro não deveria prescindir de um *script* legislativo prévio que lhe conferisse um disciplinamento jurídico sério e acurado. (BRANCO, 2014, p. 41).

Seguindo os preceitos norteadores do processo penal brasileiro, transparece ser bastante oportuna esta opção de detalhamento legal, o que não atrapalharia em nada a direção das tarefas de Polícia Judiciária, mas ao contrário, serviria de insumo. Entretanto, uma vez que a própria condução das diligências no inquérito policial estão na esfera da discricionariedade do Delegado de Polícia, por estarem listadas enumerativamente apenas, o que justificaria, então, não ser maleável o momento no qual formaliza-se a decisão consubstanciadora do indiciamento?

O próprio Branco (2014, p. 44) reconhece

nesse panorama, ainda que não haja uma ordem prefixada para a prática dos atos que compõem o inquérito policial, o nosso Código de Processo Penal, mais precisamente

em seu art. 6º, confere minuciosos *poderes-deveres* que ficam a cargo da autoridade policial para investigar a autoria e a materialidade de uma *notitia criminis*, ou seja, a investigação deve ser reduzida a termos documentados e a diligências escritas.

A forma pela qual, destarte, a autoridade policial deverá proceder ao indigitar o indivíduo segue a mesma regra da discricionariedade na confecção dos atos dentro do inquérito, não devendo, entretanto, olvidar de estabelecer um despacho prévio indicando suas razões técnico-jurídicas justificadoras de tal decisão, haja vista tratar-se de determinação legal expressa, vide o teor do art. 2º, § 6º, da lei 12830/13.

Portanto, há uma harmonização possível com a principiologia própria do processo penal brasileiro, quando trata da discricionariedade da autoridade policial na titularidade do inquérito. Da mesma forma, coaduna-se ao princípio administrativo de mesma nomenclatura, discricionariedade administrativa, segundo o qual o delegado, por ser autoridade jurídico-administrativa, dispõe de elenco de providências exemplificativas a empreender quando da coordenação dos atos de polícia judiciária, sabendo o momento e a forma adequada para o indiciamento.

Assim, é de se observar que o indiciamento, independente de estabelecida ou não minuciosa regulamentação em lei, o que, por óbvio seria também interessante mormente a maior segurança jurídica e o fortalecimento do próprio instituto, impõe guardar um atributo de complexidade, haja vista não se estrutura em um único ato, mas sim em uma sequência de atos, até mesmo por conta da demanda em se resguardar os direitos individuais do indigitado.

Segundo assevera Bonfim (2015, p. 196), a estrutura do indiciamento se estabelece da seguinte forma

o indiciamento é ato complexo da autoridade policial, dividindo-se em três partes (art. 6º, V, VIII e IX, tratados no item 9, *supra*): deve o delegado, inicialmente, interrogar o suspeito, com observância, no que for cabível, do previsto para o interrogatório judicial, devendo a leitura do respectivo termo ser presenciada por duas testemunhas. Depois, será ordenada a identificação do investigado e, finalmente, elaborada a folha de vida pregressa deste.

Deve o Delegado de Polícia ao designar a imputação, além de exarar despacho fundamentado para tanto, justificando suas razões de convicção, também coordenar a produção de alguns procedimentos no bojo do inquérito que titulariza. Daniel Trindade (2012, p. 50), por seu turno, explana sua convicção, aduzindo que

entendemos que o indiciamento deve ser uma peça singela, materializada antes do relatório, onde constarão as qualificações do indiciado e suas características. Em

síntese, o indiciamento deve conter os fatos imputados ao investigado (classificação jurídica do tipo penal), suas qualificações, características e vida pregressa.

Cabral e Souza (2012, p. 100-101) apresentam uma interessante síntese, na qual conciliam todos os procedimentos cogitados para o ato de indiciamento, deixando evidenciada a complexidade do instituto, mas sem esquecer da necessária fundamentação da referida decisão, pois

em resumo, o indiciamento será efetuado mediante os seguintes atos: 1) despacho fundamentado; 2) auto de qualificação e interrogatório; 3) elaboração do boletim de vida pregressa (BVP); 4) preenchimento do prontuário de identificação criminal (PIC) para encaminhamento ao Núcleo de Identificação ou setor competente.

Convém ainda lembrar, para robustecer a característica de complexidade do ato de indiciamento, a inovação legislativa recente como diligência consequente ao indiciamento, devendo ser representada pela autoridade policial, mediante despacho do magistrado, acerca da coleta de material biológico do indigitado quando tal providência significar imprescindível às investigações criminais em andamento. Conforme alerta Anselmo (2013, p. 206), a arrecadação dessas peças genéticas servirão, “conforme alteração legislativa introduzida pela Lei 12654/2012, quando a amostra integrará a composição de banco de perfis genéticos”.

É possível identificar duas formas de confecção do ato próprio de indiciamento ao passo que três instantes procedimentais possíveis para efetuar o indiciamento do suspeito. Importante, registrar a conclusão já absorvida nesta pesquisa que não importa a diversidade de momentos ou métodos para a imputação policial, relevante não esquivar-se da pronúncia expressa dos fundamentos jurídicos e fáticos em despacho próprio pela autoridade policial.

Nesse sentido, admite Branco (2014, p. 35)

como se vê, na *indiciação direta*, o auto de qualificação e interrogatório do suspeito é precedido de despacho, normalmente fundamentado, junto com a indicação dos pressupostos de fato e de direito, seguido da tipificação do ilícito ou do delito.

Assim, ao indigitar o suspeito, o delegado de polícia poderá exarar uma deliberação de indiciamento direto ou indireto, a depender das circunstâncias concretas do caso em análise. No mesmo diapasão, resume Bonfim (2015, p. 198).

além do indiciamento direto, feito com a presença do suspeito, que é interrogado e identificado, há o denominado indiciamento indireto, que ocorre quando aquele em face de quem há indícios de autoria da prática delitativa desapareceu. Assim, nada impede que a autoridade policial indicie aquele que está foragido.

Quando dispuser da presença física do próprio imputado, ocasião na qual submeterá o referido indivíduo francamente às indagações de esclarecimento do fato no bojo do auto de qualificação e interrogatório. Sem contar, que poderá ser passível de averiguação de sua vida pregressa, bem como da identificação criminal materialmente admissível.

Assim ensinam Cabral e Souza (2012, p. 99-100).

exarado o despacho de indicição, a pessoa a ser indiciada será intimada à repartição policial para ser qualificada e interrogada por meio da peça denominada Auto de Qualificação e Interrogatório, bem como pelo preenchimento do “prontuário de identificação criminal” e do “boletim de vida pregressa” da pessoa, estando a identificação criminal sujeita às hipóteses e formas definidas na Lei nº 12037/09.

Entretanto, quando o suspeito evidenciado estiver foragido, em lugar incerto ou não sabido, ou mesmo não se fizer presente ao ato de interrogatório, procederá ao indiciamento indireto, para o qual o procedimento deve resguardar maiores cautelas para não ferir direitos e garantias fundamentais do suspeito.

Branco (2014, p. 35) identifica a ausência do interrogatório formal como característica marcante do ato de indiciamento indireto, asseverando

já na *indicição indireta*, a qualificação do suspeito não é precedida, por qualquer razão, do interrogatório da pessoa. A qualificação jurídica do indiciado e a colheita de seus dados identificadores são preparadas sem a participação do suspeito.

Cabral e Souza (2012, p. 101), por sua vez, alertam para os perigos da imputação indireta e, ainda, acrescentam à constatação do supracitado autor a observância dos cuidados necessários para não ofender as faculdades individuais nestes casos, pois

por fim, é importante destacar que o indiciamento por qualificação indireta somente será realizado quando a pessoa a ser indiciada estiver em local incerto e não sabido, sendo descabida nos casos em que já tenha sido ouvida nos autos em termos de declarações ou de depoimento. A pretensa celeridade gerada pela medida fere direito fundamental do investigado, pois desconhecerá a mudança do seu status na investigação.

Em relação ao momento para a confecção do despacho de indiciamento, cogitam-se de três instantes do inquérito, quais sejam o interrogatório em auto de prisão em flagrante, o interrogatório no curso do procedimento inquisitorial e ao cabo das diligências de investigação no bojo do relatório de encerramento do caderno persecutório preliminar.

Nesta senda, Branco (2014, p. 35) assegura que



o *indiciamento direto*, em matéria policial, seria o que ocorre de forma automática logo após a lavratura do auto de prisão em flagrante, ou o que se dá então no curso do inquérito policial. Já no jogo político ou administrativo, vem sendo usado quando a autoridade declara que há comprovação da materialidade do delito e prova suficiente da autoria de uma dada infração. Em ambos os casos, o requisito essencial para o indiciamento direto é que se tenha certeza da identidade completa do suspeito e o detalhe de ter sido feito o interrogatório do autor ou do partícipe do fato *in loco*.

Nos casos de auto de prisão em flagrante, estando convencido do seu estabelecimento conforme as hipóteses prescritas na lei adjetiva, determinando a conversão da voz de prisão em flagrante e confirmação da condução-captura em autuação, deve o delegado expor suas razões justificadoras da sua decisão, uma vez que se prende já está indiciando por óbvia conclusão lógica. Assim, asseveram Garcia e Pimenta (2009, p. 13) acerca de que “quando presentes os indícios desde o início, o indiciamento pode – e deve – ser feito na portaria que instaura o inquérito. Havendo prisão em flagrante, o conduzido será indiciado”.

Se os indícios se confirmarem apenas no curso do inquérito policial, após as providências empreendidas com o decurso da investigação policial, é de se cogitar que deve a autoridade policial determinar a notificação do suspeito para ser interrogado e consequentemente indigitado, devendo observar os critérios de indiciamento direto ou indireto a depender do caso concreto. Da mesma forma, o delegado, ao deliberar pela imputação policial, deve preocupar-se em motivar sua decisão, explicitando suas convicções em documento próprio e prévio, no contexto do qual já determina a notificação do eventual suspeito.

Quando, entretanto, a convicção acerca do indiciamento só emergir após o encerramento de todas as diligências próprias do inquérito policial, deve proceder à explanação de suas convicções no interior do próprio relatório policial. Neste instante, deve confirmar todos os fatos e motivos jurídicos que o levaram ao convencimento pelo indiciamento.

Zanotti e Santos (2013, p. 161) sintetizam muito bem todos estes instantes para decisão de indiciamento pelo delegado de polícia, já que

o indiciamento é qualificado como um ato privativo da Autoridade Policial que pode ser feito a qualquer momento durante o curso do inquérito policial, por meio de um despacho fundamentado, ou no relatório final do inquérito policial. Com o recebimento da denúncia, não é mais possível o indiciamento.

Dessa forma, apenas evita-se cogitar do instante de indiciamento como posterior à denúncia, haja vista não haver mais sentido na intervenção da autoridade policial uma vez que já houve a transferência processual de atribuição para o crivo de outro sujeito protagonista da

persecução penal, qual seja o Ministério Público. O Superior Tribunal de Justiça apresenta posição firme asseverando significar inclusive constrangimento ilegal caso se delibere acerca de indiciamento quando já ultrapassada a etapa de investigação preliminar.

O indiciamento formal dos acusados, após o recebimento da denúncia, submete os pacientes a constrangimento ilegal e desnecessário, uma vez que tal procedimento, que é próprio da fase inquisitorial, não mais se justifica quando a ação penal já se encontra em curso. (STJ, HC 182.455/SP, Rel. Min. Haroldo Rodrigues, Sexta Turma, julgado em 05/05/2011).

Não obstante, esse limite temporal e procedimental ao ato de indiciamento, é de se registrar que pacificamente a doutrina, jurisprudência e a própria legislação positiva manifestam a privatividade da autoridade de Polícia Judiciária para prover o indiciamento, sem que possa haver requisição judicial ou ministerial, a qual, por ilegalidade, não precisaria ser cumprida, uma vez que trata-se de “ato formal de polícia judiciária” (PITOMBO, 1983, p. 315).

Assim, Nucci (2008, p. 157-158) afirma ser inconveniente a determinação do magistrado ou promotor no sentido de retorno dos autos inquisitórios para ulterior indiciamento pelo delegado de polícia, ressalvando, entretanto, a requisição por qualificar, identificar e confeccionar vida pregressa, sendo assim

cuida-se, em nosso entendimento, de procedimento equivocado, pois indiciamento é ato exclusivo da autoridade policial, que forma o seu convencimento sobre a autoria do crime, elegendo, formalmente, o suspeito de sua prática. Assim, não cabe ao promotor ou ao juiz exigir, através de requisição, que alguém seja indiciado pela autoridade policial, porque seria o mesmo que demandar à força que o presidente do inquérito conclua ser aquele o autor do delito. Ora, querendo, pode o promotor denunciar qualquer suspeito envolvido na investigação criminal, cabendo-lhe, apenas requisitar do delegado a “qualificação formal, a identificação criminal e o relatório sobre sua vida pregressa”.

Corroborando ainda deste mesmo posicionamento, o escólio de Bonfim (2015, p. 196), ao aduzir lucidamente se tratar o indiciamento de um ato afeto privativamente à autoridade de Polícia Judiciária, acerca do qual

muito embora o juiz e o Ministério Público possam requisitar a realização de diligências à autoridade policial, tal possibilidade não se estende à requisição do indiciamento de determinado suspeito, vez que se trata de ato privativo da autoridade policial, conforme dispõe o § 6º do art. 1º da Lei n. 12830/2013.

A lei 12830/13 positiva explicitamente tal prerrogativa do múnus de autoridade policial, não se submetendo a interferência externa caso não esteja o delegado de polícia convencido da

imputação e de sua autoria.

Art. 2º, § 6º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.

Sem contar a própria doutrina, para quem reforça-se a convicção de que só compete ao delegado lastrear o indiciamento, não precisando exercê-lo caso seja instado por ato de magistrado ou mesmo do Ministério Público, este último então podendo, portanto, oferecer diretamente a demanda penal por meio da denúncia. Zanotti e Santos (2013, p. 162) ratificam essa perspectiva, lembrando que “por ser um ato privativo do Delegado da Polícia Civil ou da Polícia Federal, o magistrado e o membro do Ministério Público não podem requisitar que a Autoridade policial proceda ao ato formal do indiciamento”.

Ao mesmo passo, a jurisprudência corrobora desse entendimento, expressando o caráter privativo decisório da autoridade policial. O Supremo Tribunal Federal, por diversas oportunidades, já deixou consignado a sua linha de manifestação, a qual pode ser emblematicamente resumida no julgado do Ministro Teori Albino Zavascki.

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. REQUISIÇÃO DE INDICIAMENTO PELO MAGISTRADO APÓS O RECEBIMENTO DENÚNCIA. MEDIDA INCOMPATÍVEL COM O SISTEMA ACUSATÓRIO IMPOSTO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INTELIGÊNCIA DA LEI 12.830/2013. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. SUPERAÇÃO DO ÓBICE CONSTANTE NA SÚMULA 691. ORDEM CONCEDIDA.

1. Sendo o ato de indiciamento de atribuição exclusiva da autoridade policial, não existe fundamento jurídico que autorize o magistrado, após receber a denúncia, requisitar ao Delegado de Polícia o indiciamento de determinada pessoa. A rigor, requisição dessa natureza é incompatível com o sistema acusatório, que impõe a separação orgânica das funções concernentes à persecução penal, de modo a impedir que o juiz adote qualquer postura inerente à função investigatória. Doutrina. Lei 12.830/2013.

2. Ordem concedida. (STF, HC 115015/SP, rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, julgado em 27.08.2013).

O Superior Tribunal de Justiça também perfilha a mesma orientação, quando reafirma que a imposição requisitória judicial ou ministerial violariam a prerrogativa de convencimento do delegado de polícia, forçando a uma conclusão acerca da autoria delitiva para a qual ele ainda não encontra-se suficientemente convicto.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DO IDOSO. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO AUDIÊNCIA PRELIMINAR. RECUSA DOS ACUSADOS À PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO

PROCESSO. DETERMINAÇÃO DE INDICIAMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 2º, § 6º, DA LEI 12.830/2013. VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. PROVIMENTO DO RECLAMO.

1. É por meio do indiciamento que a autoridade policial aponta determinada pessoa como a autora do ilícito em apuração.
2. Por se tratar de medida ínsita à fase investigatória, por meio da qual o Delegado de Polícia externa o seu convencimento sobre a autoria dos fatos apurados, não se admite que seja requerida ou determinada pelo magistrado, já que tal procedimento obrigaria o presidente do inquérito à conclusão de que determinado indivíduo seria o responsável pela prática criminosa, em nítida violação ao sistema acusatório adotado pelo ordenamento jurídico pátrio. Inteligência do artigo 2º, § 6º, da Lei 12.830/2013. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.
3. Recurso provido para anular a decisão que determinou o indiciamento dos recorrentes. (STJ, RHC 47984/SP, rel. Min. Jorge Mussi, 04.11.2014).

É interessante notar que mesmo em todos esses referenciados instantes cogitados para o ato de indigitar, o delegado de polícia deve reiterar a efetivação de indiciamento no relatório de inquérito policial para ratificar sua decisão tomada e evitar questionamentos acerca de eventual desindiciamento, o qual deverá ser também expresso, conservando as mesmas formalidades do ato de imputação.

Preocupação ainda premente acerca das formalidades do ato de indiciamento dá-se para identificar em qual instante desta imputação deve-se realizar o interrogatório policial. Assim, relevante definir se precede o despacho para indigitar ou mesmo se lhe é posterior.

Expõe Anselmo (2013, p. 205) acerca da precedência ou não do despacho de imputação policial à diligência do interrogatório, que

o indiciamento, delimitando o sujeito passivo e o(s) crime(s) praticado (s) pelo mesmo, é peça fundamental para garantir ao sujeito passivo, quando de seu interrogatório, que saiba qual (ou quais) crime lhe é imputado(s). Portanto, o indiciamento é requisito para o interrogatório.

Sucedem que diante de toda a argumentação aqui já explanada cuja ênfase é a proteção dos direitos e garantias fundamentais, não há de se esperar outra alternativa senão optar pela elaboração do auto de qualificação e interrogatório anteriormente à explanação do lastro de motivação que alicerçará o indiciamento. É de se notar que deve a autoridade policial permitir por meio da oitiva do suspeito a influência da sua própria decisão sobre indiciar ou não o indivíduo.

Enxerga-se, assim, nesta fase da persecução preliminar, resquício importante da incidência dos princípios do contraditório e da ampla defesa no contexto do inquérito policial, não obstante sejam estes últimos tratados pela doutrina em geral como estranhos entre si.

### 4.3 CONSEQUÊNCIAS DO ATO DE INDICIAMENTO

O instituto do indiciamento, apesar da insuficiência regulamentar e doutrinária, provoca repercussões relevantes e severas no *status* jurídico daqueles que chegam a ser indigitados. Por esta razão, tem despertado a curiosidade e o labor dos juristas mais contemporâneos, os quais têm se debruçado sobre o instituto para verificação de seus efeitos bem como a sua repercussão perante os direitos fundamentais dos investigados.

A etapa preliminar do processo penal passou a significar uma maior dedicação intelectual tanto dos operadores quanto dos cientistas do direito processual penal no Brasil, refletindo-se, então, no maior número de páginas dos manuais de processo penal, além de mais trabalhos de pesquisa específica sobre o tema.

Contudo, nem sempre foi assim. Muitos doutrinadores ainda hoje enxergam com reservas os efeitos do ato de indiciamento, não vislumbrando repercussões práticas concretas para subsistência deste ato. Choukr (1995, p. 142-145), nesse diapasão, não reconhece no indiciamento uma função ou finalidade efetiva e concreta dentro do processo penal, havendo supervalorização deste instante procedimental muito mais pelos meios de comunicação do que pelo próprio sistema jurídico.

Entretanto, juristas há que observam a especial relevância deste instituto, mormente as implicações para o patrimônio jurídico do indigitado. Aury Lopes Jr (2014, p. 304)), por seu turno, reconhece “grave lacuna legislativa sobre a figura do indiciamento, gerando o mais absoluto confucionismo sobre o momento em que se produz e que efeitos jurídicos gera (direitos e cargas)”. Doravante o indiciamento fica submetido o sujeito passivo a uma série de cargas, ao passo que Anselmo (2013, p. 204) assegura “em que pese posições contrárias, que buscam negar efeitos ao ato de indiciamento, ao qual já nos reportamos anteriormente, entendemos que tal posição não merece prosperar”.

A principal razão para este avanço acadêmico do direito sobre este instante procedimental deriva, principalmente, da visão contemporânea do instituto do inquérito policial, mormente em face dos contornos decisórios que o ato de indiciamento passou a ostentar na ordem jurídica pátria e da sua estrita vinculação com os direitos fundamentais.

Assim assevera Zanotti e Santos (2013, p. 22).

essa mudança paradigmática de interpretação do ordenamento jurídico influencia não só os ramos do Direito, mas, principalmente, todos os órgãos que, de alguma forma, exercem parcela de poder estatal. Dessa forma, magistrados, membros do Ministério Público e Delegados de Polícia devem buscar a legitimidade das respectivas atividades a partir do respeito às normas constitucionais e aos direitos fundamentais.

A preocupação com as consequências a ser encetadas em desfavor de quem é indigitado pelo delegado de polícia figurou como combustível principal para esta guinada de visibilidade do instituto no processo penal. Há de se reconhecer que o processo penal e, principalmente, a sua fase preliminar também passou pelo crivo da releitura constitucional haja vista o risco de vulnerar essencialmente os direitos humanos.

Nesse sentido, arrematam Zanotti e Santos (2013, p. 22-23).

por isso, faz-se necessário reconhecer esses influxos também no âmbito do inquérito policial, especialmente porque é nesta esfera que os direitos fundamentais podem ser ofendidos ou ameaçados de lesão de forma mais potencializada. A atuação da Autoridade Policial só se legitima se em conformidade com uma hermenêutica baseada numa interpretação à luz das normas constitucionais.

Tem se percebido que o indiciamento é um ato decisório essencial da etapa da persecução penal preliminar. Anselmo (2013, p. 198) apresenta síntese profícua, expondo a decisão do indiciamento pela vertente do Garantismo Penal, asseverando sobre a sua essencialidade, que desde esta fase, já se verifica a preocupação em defender os direitos fundamentais do cidadão e, assim,

o ato do indiciamento assume, portanto, fundamental importância, notadamente sob a ótica garantista, no sentido de tornar clara a posição do sujeito passivo da investigação, quando o mesmo é apontado pela autoridade policial, a partir de sua convicção, como provável autor da infração penal investigada. Não se trata de um juízo de certeza, mas de um juízo indiciário – alcançado a partir dos indícios obtidos com a investigação criminal – que apontam o sujeito como autor do fato criminoso.

Essencial aqui, neste sentido, não quer dizer que seja inexorável, haja vista casos há em que a autoridade policial encerrará o inquérito policial e não poderá imputar responsabilidade a nenhum indivíduo, seja porque não se chegou a nenhum suspeito como autor do fato, seja porque a reunião de elementos de convicção era frágil e não corroboraram para a demonstração fática efetiva da autoria de determinado sujeito aventado.

Entretanto, essencial quer significar que quando possível de ser confeccionado, a partir de suas repercussões, pode gerar ônus perigosos à esfera de patrimônio de direitos fundamentais da pessoa investigada. E acerca disto, o processo penal precisa estar atento para disciplinar tais consequências, ao mesmo tempo que respeita a discricionariedade do desempenho das funções de polícia judiciária.

Toda esta discussão perpassa pela mudança de foco concernente ao indivíduo suspeito no inquérito policial, o qual evolui da condição de mero objeto da investigação policial

passando a verdadeiro sujeito de direitos, enfrentando a sanha estatal ou mesmo tendo a garantia de que somente sofrerá intervenções em sua órbita jurídica caso robustos elementos de convicção parem contra si.

Nesse diapasão, explica Zanoti e Santos (2013, p. 162).

o indiciamento implica que uma pessoa deixe de ocupar a posição de suspeita ou de testemunha e passe a ocupar a posição jurídica de indiciada. Com essa mudança de *status*, a pessoa passa a ter o direito de ficar calada e de não se incriminar, bem como nasce para o Delegado de Polícia o dever de averiguar a vida pregressa dessa pessoa e efetuar sua identificação criminal, caso seja legalmente cabível.

Destarte, o indiciamento repercute para o indigitado ao mesmo tempo operando restrições ao seu estado de inocência e seus direitos fundamentais, conquanto também com a emergência de direitos já consagrados, mas que se encontravam latentes e só se manifestam efetivamente a partir deste instante. Reconhece Nucci (2008, p. 159) que

[...] há direitos e garantias individuais, aplicáveis à fase do inquérito policial, a todo suspeito ou indiciado. Assim, tem este o direito ao silêncio, merece ter a sua integridade física preservada, não pode ser submetido a qualquer procedimento vexatório (direito à imagem), pode constituir advogado para acompanhar a investigação, enfim, como pessoa que é, deve ter preservados seus direitos constitucionais.

É de se notar que, como consequência simbólica do indiciamento, antes mesmo de contabilizarem-se os ônus e as cargas procedimentais a que se submeterá o indiciado, deve-se cogitar que doravante à imputação policial, uma gama relevante de direitos, inclusive fundamentais, passam a ser exercidos pelo sujeito, municiando-se de garantias para enfrentar o poder-dever do Estado de investigar e, subsequentemente, processar.

Nesta senda, acompanha Carvalho (2003, p. 84) aduzindo

hodiernamente, a investigação criminal também deve alcançar esse papel de proporcionar o respeito à dignidade da pessoa humana, ou seja, de assumir uma função constitucional e garantista, considerando que os direitos fundamentais também incidem na etapa pré-processual, devendo o Código de Processo Penal ser adaptado à CF (e não o contrário).

A doutrina há muito já vem verificando a possibilidade de efeitos danosos pelo ato de indiciamento, tanto que assegura a tutela peculiar do indigitado por meio do Habeas Corpus, podendo socorrer-se deste constrangimento ilegal, assim, caso manifesta a insubsistência da imputação deliberada. É o pensamento do Nucci (2008, p. 157), para quem “é cabível o habeas



corpus, dirigido ao juiz de direito da Comarca, caso alguém se sinta injustamente convocado à delegacia para ser indiciado”, não obstante ratifique tratar-se de medida excepcional, uma vez que é dever da Polícia de Estado apurar todos os eventos criminosos perpetrados, cabendo-lhe indicar as respectivas autorias.

Atenta a tais repercussões do indiciamento, a própria jurisprudência dos Tribunais Superiores no Brasil, especialmente Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, vem reconhecendo constrangimento ilegal passível do manejo de *Habeas Corpus* quando não houver elementos justificadores para indigitar o sujeito.

EMENTA: INQUÉRITO POLICIAL. Indiciamento. Ato penalmente relevante. Lesividade teórica. Indeferimento. Inexistência de fatos capazes de justificar o registro. Constrangimento ilegal caracterizado. Liminar confirmada. Concessão parcial de *habeas corpus* para esse fim. Precedentes. Não havendo elementos que o justifiquem, constitui constrangimento ilegal o ato de indiciamento em inquérito policial. (XC 85541, Relator(a): Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 22/04/2008, Dje-157 DIVULG 21-08-2008 PUBLIC 22-08-2008 EMENT VOL-02329-01 PP-00203 RTJ VOL-00205-03 PP-01207).

Se o indiciamento não ostentasse perversos efeitos, não há motivo para o reconhecimento jurisprudencial e doutrinário de constrangimento ilegal quando da sua imputação inconsistente. Quando um instituto carece de repercussão significativa, há de se observar que sequer merece atenção decisória jurisprudencial nem mesmo preocupação intelectual da doutrina, não sendo este o caso do indiciamento policial, o qual, por manifestar as suas consequências mais sinistras ao indigitado, merece ser o ato controlado e exigida a sua fundamentação fático-jurídica.

Em importante posicionamento, corroborante desta linha de raciocínio aqui esposada, em decisão exarada no bojo do Inquérito Policial 2041, o Ministro do Supremo Celso de Mello, aduz

o indiciamento de alguém, por suposta prática delituosa, somente se justificará, se e quando houver indícios mínimos, que apoiados em base empírica idônea, possibilitem atribuir-se, ao mero suspeito, a autoria do fato criminoso. Se é inquestionável que o ato de indiciamento não pressupõe a necessária existência de um juízo de certeza quanto à autoria do fato delituoso, não é menos exato que esse ato formal, de competência exclusiva da autoridade policial, há de resultar, para legitimar-se, de um mínimo probatório que torne possível reconhecer que determinada pessoa teria praticado o ilícito penal. O indiciamento não pode, nem deve, constituir um ato de arbítrio do Estado, especialmente se se considerarem as graves implicações morais e jurídicas que derivam da formal adoção, no âmbito da investigação penal, dessa medida de Polícia Judiciária, qualquer que seja a condição social ou funcional do suspeito. Doutrina. Jurisprudência. (STF, DJU de 06.10.2003, Informativo 323).



Assim, há de se reconhecer que o ato de indiciamento opera para o indivíduo investigado não apenas a imputação de fato criminoso, mas também uma sucessão de ônus substantivos e formais. Passa, então, o sujeito passivo do indiciamento a sofrer todos os efeitos desta modificação de *status*, suscetibilizando-se aos gravames procedimentais consequentes. No dizer de Rosa (2013, p. 120), o indiciamento é “ato formal pelo qual o sujeito passa a ocupar o lugar de indiciado, isto é, a declaração pelo Estado de que há indicativos convergentes sobre sua responsabilidade penal, com os ônus daí decorrentes”.

A primeira decorrência imediata do ato de indiciamento é, como já suscitado, a modificação do seu status passivo procedimental, passando a figurar enquanto indigitado. Nesse diapasão, Carlos Alberto dos Rios e Christian Robert dos Rios (2014, p. 70) afirmam que

o indiciamento é o ato da polícia judiciária por meio do qual o delegado de polícia declara formalmente a convergência de indícios razoáveis de autoria sobre determinada pessoa antes investigada. O indiciamento sujeita o cidadão às cargas decorrentes da alteração de seu status jurídico, transformando-o em sujeito passivo da investigação.

Com isso já lhe opera um gravame substancial, qual seja a sua inclusão na capa do procedimento inquisitório como proposto autor do fato criminoso. É de se notar que mesmo face o princípio do sigilo do inquérito policial, esta exposição ainda é bastante tolerável, uma vez que a publicidade restrita aos sujeitos envolvidos e interessados na persecução penal, ficando ainda oculta ao grande público.

Indiciado é a pessoa eleita pelo Estado-investigação, dentro da sua convicção, como autora da infração penal. Ser indiciado, isto é, apontado como autor do crime pelos indícios colhidos no inquérito policial, implica um constrangimento natural, pois a folha de antecedentes receberá a informação, tronando-se permanente, ainda que o inquérito seja, posteriormente, arquivado. (NUCCI, 2008, p. 157).

Contudo, é de se notar que conforme estabelecido na ordem processual penal pátria em vigor, o inquérito tramita entre Polícia e Judiciário, momento no qual, haja vista a maioria dos Tribunais de Justiça do país já adotam a sistemática de virtualização dos procedimentos, a partir de então fica franqueado o acesso aos autos do inquérito policial e todo o seu teor pode ser devassado pela sociedade em geral. Nota-se então, a primeira evidência da demanda de cautela na decisão de indiciamento policial, sob pena de provocar a exposição exacerbada do sujeito ainda quando presumido não culpável.

Dessa forma, ainda que formalmente tutelado pelo princípio do sigilo do inquérito policial, materialmente, em vista da publicidade própria dos atos em sede processual, já

provocou para o indigitado o comprometimento, por exemplo, da sua presunção de inocência, uma vez que ostentado seu nome enquanto suposto autor de um delito, quando ainda carente de decisão jurisdicional definitiva. Mesmo reconhecendo que o indiciamento é momento procedimental não suficiente para consubstanciar a reprovabilidade do comportamento, não se pode permitir que nesta etapa sejam maculados direitos significativos à tutela íntima e fundamental dos indivíduos.

Cabette e Nahur (2014, p. 161), nesse esquadro, alertam sobre a necessidade de se sopesar a utilidade do indiciamento no inquérito policial para que não se venha a crer que este figure como mecanismo para transgressão de direitos fundamentais

quando a doutrina menciona a necessidade de encontrar um fim para o indiciamento, superando sua característica de mera formalidade administrativa sem consequências processuais penais práticas, não se pode entender que se pretenda com isso usar o indiciamento como instrumento de violação de garantias individuais.

A segunda repercussão que se cogita como efeito do ato de indiciamento manifesta-se a partir do fato de que passa o sujeito investigado desde então a ter de prestar sua versão dos fatos ou quaisquer outros subsídios pertinentes à investigação criminal não mais em termos de declarações, lavrando-se em seu desfavor auto de qualificação e interrogatório, já atribuindo-lhe a pecha da imputação, ocasião na qual não é convocado mais para prestar informações, mas sim para explicar-se, tendo assegurado o direito de permanecer em silêncio.

Neste diapasão, o escólio de Nucci (2008, p. 160) é preciso ao sintetizar a proposta retro apresentada, ao aduzir que

conjugando-se o princípio de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, associado à presunção de inocência, bem como ao direito constitucional ao silêncio, tem-se que o interrogatório do indiciado, na fase policial, longe do contraditório e despido da ampla defesa, pois não há necessidade da presença do advogado, deve revestir-se de toda a lisura e ser realizado pela autoridade policial somente se o investigado desejar colaborar.

É de se observar, como já explicitado, que o interrogatório é instituto complexo, perfazendo-se não somente em um único ato isolado, mas demandando a consecução de outras ações paralelas, quais sejam a identificação criminal por método datiloscópico ou biológico, além de confecção de boletim de vida pregressa e até mesmo pela inclusão de seu nome em folha própria de antecedentes policiais.

Fossem apenas essas restrições já bastante gravosas, ainda submete-se o indiciado a outra carga severa, o qual passa a conviver com a possibilidade de decretação de prisão

provisória seja temporária seja preventiva a depender da hipótese concreta. Esse efeito impõe ao indiciado uma maior suscetibilidade ao cerceio da sua liberdade ambulatorial, podendo vir a ser constricto cautelarmente sequer sem ainda ter se pronunciado nos autos, combatendo a imputação que lhe é apontada ou mesmo confessando seu envolvimento.

Assim, na preleção de Bonfim (2015, p. 567), aponta-se como uma das premissas para a deliberação pela prisão cautelar, a confluência de indícios suficientes de autoria e materialidade, senão vejamos

por não constituir antecipação de pena, uma vez que inexistente trânsito em julgado de condenação, toda e qualquer prisão cautela exige a presença dos seguintes requisitos: indícios de autoria ou participação – o *fumus comissi delicti*; e existência de risco social ou processual – *periculum in libertatis*, que nada mais é do que a cautelaridade.

É claro que a deliberação pela prisão do sujeito indigitado não se concebe possível de maneira automática na ordem jurídica constituída, porém a probabilidade se torna mais enfática, uma vez que podemos apontar como pressuposto destas medidas cerceadoras cautelares justamente a convergência de indícios suficientes de envolvimento em atividades criminosas, o que significa dizer, assim, estar figurando como indiciado.

Alerta Aury Lopes Jr. (2014, p. 334), a correlação entre as prisões cautelares e a condição de indiciado, deixando claro a maior suscetibilidade do sujeito passivo do inquérito às prisões provisórias, caso venha a ser indigitado, pois

do flagrante delito emerge a relativa certeza visual ou presumida da autoria. Por isso, o flagrante válido impõe o indiciamento. Da mesma forma a prisão preventiva, pois exige “indícios suficientes de autoria”, e a temporária (“[...] fundadas razões [...] de autoria”).

Portanto, o indiciamento torna a posição procedimental do sujeito passivo mais frágil no bojo da persecução penal, tornando-o passível de medidas cautelares pessoais robustas como são as prisões provisórias. De se verificar que a falta de cautela em apontar o indivíduo como suposto autor do fato criminoso pode vir a influenciar a posição do magistrado que, em verdade, nesta fase não tem um conhecimento profundo dos fatos, pois apenas conhece a versão que lhe é apresentada pela autoridade policial.

Assim, a representação do delegado ou mesmo o requerimento do membro do Ministério Público que acompanha mais de perto o teor da investigação acerca da decretação da prisão provisória já é aspecto bastante substancial para a deliberação pelo juiz, mormente em instante inaudito ao perseguido penal.

Ademais, com o advento do novel diploma legal cuja ementa trata dos crimes de lavagem de capitais, mais um rigoroso efeito do indiciamento policial emergiu no ordenamento jurídico brasileiro. A partir da vigência desta inédita disposição legal, o indigitado, por quaisquer destes crimes tipificados na lei de lavagem de capitais e que ostente a qualidade de servidor público, será imediatamente afastado de suas funções.

Essa é a inteligência do art. 17-D da lei 9613/98, com redação atualizada pela lei 12683/12, segundo o qual em caso de indiciamento de servidor público, por conta de envolvimento em crimes de lavagem de dinheiro, será afastado sem prejuízo da remuneração e demais direitos assegurados em lei. Trata-se, dentre os outros acima já citados, de mais um efeito do ato de indiciamento policial.

Observe-se que esta norma não deixou sequer brecha à facultatividade conforme a demanda do caso concreto. O afastamento cautelar é pontuado como medida imperativa, haja vista a lei determinou ao se valer da expressão “será” com força de imposição. Não há, assim, espaço para alternativas, sendo portanto efeito automático e vinculado consequente ao indiciamento.

Segundo Brasileiro de Lima (2013, p. 113),

como se percebe, em se tratando de crimes de lavagem de capitais, este dispositivo legal estabelece o afastamento do servidor público de suas funções como efeito automático do indiciamento, permitindo seu retorno às atividades funcionais apenas se houver decisão judicial fundamentada nesse sentido.

Não obstante a inconstitucionalidade manifesta desta modalidade de afastamento cautelar, uma vez que fere visceralmente, a presunção de não culpabilidade, atualmente significa um imperativo legal robusto para essa modalidade peculiar de crimes, obviamente atingindo exclusivamente os servidores públicos, por disposição expressa da lei.

Tal disposição, ademais, é deveras rigorosa, talvez a mais intransigente de todas as consequências do indiciamento, uma vez que nem sequer exigiu, ao menos, motivação nem representação da Autoridade Policial ao deliberar por tal medida. Revela-se, portanto, mais um argumento para a duvidosa constitucionalidade da regra legal, passível de ser confrontada frente ao Tribunal Constitucional, principalmente por vulnerar interesses primordiais bastante caros aos indivíduos.

Essa imposição normativa não se afigura nem mesmo profícua para os delegados de polícia como representativa da ampliação de esfera de poder, pois ao contrário do que se aventa, há uma perda de domínio de algumas atribuições dentro do processo penal, acanhando, por

exemplo, prerrogativas da Autoridade Policial tais como fundamentar sua deliberação de indiciamento e o manejo da representação postulatória diretamente ao Poder Judiciário.

Nesse diapasão, precisa a lição de Cabette e Nahur (2014, p. 160-161), ao asseverarem que

embora não tenha sido lembrada pela ANPR, há ainda mais uma usurpação de função incrustrada no dispositivo em discussão. Essa usurpação refere-se à Autoridade de Polícia Judiciária (Delegado de Polícia de Carreira). Note-se que quando a lei simplesmente determina o afastamento do funcionário com o ato do indiciamento está aviltando a função do Delegado de Polícia de representar ou não por uma medida cautelar. Isso porque o indiciamento, por si só, não significa manifestação alguma da Autoridade Policial quanto ao seu entendimento jurídico acerca da necessidade e adequação de alguma medida cautelar, inclusive aquela prevista no artigo 17 – D da Lei 9613/98. [...]

Isso porque um suposto empoderamento da Autoridade Policial com o ato de indiciamento e o encontro de uma utilidade processual prática para esse ato não se podem erigir sobre os destroços dos princípios e garantias constitucionais e processuais penais. Tratar-se-ia de uma arquitetura jurídica macabra e enganosa.

Assim, impende notar que a pretensão ao se defender o revigoramento do instituto do indiciamento não tem o intuito reducionista de apenas fincar um espaço de poder, mas principalmente passa pela perspectiva de assegurar maior responsabilidade no ato procedimental que pode significar a imputação preliminar da culpa no processo penal.

Nesse diapasão, Michel Misse (2010, p. 36-37) assevera que

como essa etapa “administrativa” é inteiramente inquisitorial, isto é, como dela não participa o contraditório nem a produção de provas e tomadas de depoimentos que interessem à defesa – antes ou mesmo depois do indiciamento –, pode-se dizer que o inquérito policial, nessa forma, é único no mundo, pois reúne o estatuto da neutralidade da investigação policial com a potencial atribuição de formação da culpa, que é inerente ao poder de “indiciar” e de produzir provas por meio de depoimentos tomados em cartório, com vistas a servir para “demonstrar” a autoria do crime.

Portanto, necessário se faz atentar para as consequências do ato deliberativo de imputação policial para não se correr o risco de ofender a esfera de direitos infungíveis do ser humano, haja vista se pretende manejar o indiciamento como alicerce para consecução e tutela de faculdades individuais precípuas e não servir de instrumento de violação de garantias.

## **5 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, DIREITO PENAL DO INIMIGO, FUNDAMENTAÇÃO DO INDICIAMENTO E JUSTA CAUSA.**

O debate acerca da temática do indiciamento policial não pode carecer de enfrentar uma questão crucial que já vem sendo aventada com frequência neste trabalho, mas que a partir de então passa a figurar como cerne do projeto, qual seja a conciliação dos direitos fundamentais, mormente a dignidade humana, com o ato de indiciamento nos moldes em que tradicionalmente se confeccionava no ordenamento pátrio.

Nota-se que não havia a devida relevância ao instituto do indiciamento, razão pela qual inclusive sua disciplina restou bem obscura durante anos. Sucede que com a emergência do novo diploma legislativo, lei 12830/13, o indiciamento ganhou ares de etapa importante da persecução penal, sem contar ainda em face das consequências que enseja, diretamente abordadas pela doutrina e jurisprudência, bem como aquelas que exsurtem de outros diplomas legais como é o caso do afastamento do servidor público envolvido em crimes de lavagem de capitais, conforme já asseverado neste projeto.

Ademais, a dignidade humana encontra-se em relação umbilical com um princípio matriz do processo penal brasileiro: presunção de inocência. Não há negar que tal preceito pode ser bastante afetado, por vezes irreversivelmente, caso se endosse irresponsavelmente uma decisão de indiciamento policial precipitada.

Por tudo isso, se presta essa etapa do trabalho a explorar a demanda de motivação do ato decisório de indiciamento enquanto uma justificação de razões que alicersem fática e juridicamente o *strepitus*.

Assim, necessário se faz entender a fase ou instituto do indiciamento sob a premissa de uma decisão jurídica, ainda que não jurisdicional, uma vez que carece de investidura em jurisdição a autoridade que a proclama, mas indubitavelmente jurídica, haja vista lastreada no direito.

Por conseguinte, observar que em se tratando de ato decisório, merecedor e requisitante de fundamentação, ao estabelecer que o sujeito investigado deva figurar como indigitado, deverá a autoridade de Polícia Judiciária subscrever um despacho apresentando os motivos de fato colhidos no decorrer das apurações, bem como as conexões jurídicas, oriundas do direito, assegurando a legitimação de seu labor deliberativo.

Alfim, justifica-se compreender que com a cogente providência de motivação do ato de indiciamento forjou-se no processo penal uma fase preliminar de estabelecimento da culpa, demandando, por conta disso, o enfrentamento da justa causa para o ato, sob pena de na sua

ausência, deslegitimar-se toda operação de imputação delitiva, além de afetar irreparavelmente direitos infungíveis do homem e até mesmo padecer do enfrentamento pela via do *habeas corpus*.

## 5.1 O DIREITO PENAL DO INIMIGO E A TRADIÇÃO DOS INDICIAMENTOS NO BRASIL.

Há muito se observa que o sujeito apontado como autor de infração penal no processo criminal brasileiro, mormente na fase de inquérito policial, é taxado de inimigo social. Essa visão de enfrentamento do indivíduo investigado é muito tributária, sem dúvida, da incorporação de métodos e práticas além de princípios organizacionais em nossas instituições policiais bem como em todos os órgãos do sistema de justiça criminal que preferem abordar o criminoso enquanto um marginal desprovido de seus direitos peculiares.

Ferrajoli (2002, p. 80-81) por seu turno, apresenta uma definição de Direito Penal do inimigo, segundo a qual

a lei, neste caso, não proíbe nem regula comportamentos, senão configura status subjetivos diretamente incrimináveis; não tem função reguladora, mas constitutiva dos pressupostos de pena; não é observável ou violável pela omissão ou pela comissão de fatos contrários a ela, senão constitutivamente observada e violada por condições pessoais, conformes ou contrárias. [...] Trata-se com feito, de uma técnica punitiva que criminaliza imediatamente a interioridade ou, por ainda, a identidade subjetiva do réu e que, por isso, tem um caráter explicitamente discriminatório, além de antiliberal.

Canterji (2008) expõe, assim, duas premissas que representam a concepção para lidar com a questão da Segurança Pública e da criminalidade no Brasil: a propensão autoritária concebida nos agentes e as políticas públicas dirigidas na eliminação dos sujeitos ditos como inimigos.

O discurso que se construiu, no Brasil, no período do golpe militar, hoje é absorvido no sistema de justiça criminal, que se vale do modelo de defesa social ao nutrir a legitimação do poder de punir do Estado na luta contra o crime, mantendo uma técnica de atuação policial de repressão, fomentando a militarização reestruturada da segurança pública reinventando o inimigo interno. (D'ELIA FILHO, 2015)

As próprias instituições integrantes de toda estrutura organizacional que aplica o direito penal se traem quando terminologicamente adotam um discurso que se justifica no enfrentamento ao crime e ao criminoso. As expressões “combate”, “guerra”, “operação”, etc. ganham destaque nas portarias dos delegados de polícia, nos relatórios de inquérito policial, nas

representações por medidas cautelares, na própria peça de denúncia do Ministério Público, oportunamente nos seus pareceres além dos despachos e sentenças judiciais.

No olhar de Orlando D'Elia Filho (2015, p.15), a legitimação jurídica por parte dos operadores do sistema penal, alude ao papel político que o Ministério Público vem robustecendo com a política do extermínio dos inimigos ou “indignos de vida”. Acontecimento este que os inimigos tem si tornado os “indignos de vida”, encontrando base nessa política de extermínio. Contudo, os operadores do Direito penal não estão sozinhos nessa senda, junto com eles vem a atuação policial e ainda o reforço do Ministério Público e o Poder Judiciário, todos contribuintes decisivos para o tratamento indiferente do autor de infração penal.

O Direito Penal, então, tem sido estudado como um meio que é habilitado a garantir a segurança pública, por intermédio da repressão. Segundo Salo de Carvalho (2005, p. 38), essa contradição provoca uma oposição aos direitos fundamentais, a qual se consubstancia como

uma contraposição entre os direitos fundamentais do imputado e a necessidade da repressão da criminalidade, fazendo crer que os princípios de garantia dos direitos individuais seriam preteridos aos de proteção à segurança, afastando-os momentaneamente como forma de assegurar a devida repressão à criminalidade.

Nota-se que a moderna Política de Segurança Pública é dominada por uma perspectiva belicosa, consubstanciando um modelo ainda nostálgico da ditadura militar e que realça sua força após a redemocratização do país. É porventura esse modelo, na perspectiva apresentada por D'elia Filho (2015, p. 30), que vem legitimando o extermínio dos atuais inimigos da sociedade, que, para ele, se caracterizam “nos traficantes de drogas e nos assaltantes”.

Impende registrar a preleção de Nilo Batista (1997, p. 151), segundo o qual

o Conceito de inimigo interno sobreviveria à ditadura, sendo recuperado em documentos militares, já em pleno processo de redemocratização, descolando da criminalidade política para a criminalidade comum, para compreensão da violência urbana. Sua utilidade para o sistema penal interligado a um projeto econômico com taxas crescentes de marginalização social, estruturalmente excludentes, dispensa comentários: os excluídos que caminham por determinadas leis do Código Penal são os novos inimigos internos.

Derivando do maniqueísmo entre bem e mal, no qual o delito é assistido como um infortúnio para sociedade, como discorre Alessandro Barata (1999, p.42) “O delinquente é um elemento negativo e disfuncional do sistema social. O desvio criminal é, pois, o mal, a sociedade constituída, o bem”.

De se observar, que a falha presente no discurso recorrente no Direito Penal do Inimigo



elege como premissa a segregação entre duas classes de indivíduos, não obstante tenha sido omitida a insubsistência deste separatismo, haja vista o ser congregate consigo virtudes e defeitos. Como menciona Carnelluti (2002, p. 82),

que o mundo pode ser dividido entre os civilizados e os incivilizados ou, no mesmo sentido, entre os homens canalhas e os honestos, até porque não há alguém totalmente honesto nem totalmente canalha.

A sociedade atual vive uma política criminal cuja premissa é derrame de sangue, adquirindo clima civilizatório advindo de forma jurídica que edifica a ilustração do inimigo matável, materializando como uma “pessoa indiferente” (ZAFFARONI, 2014), negando-o qualquer tratamento como sujeito. Acompanha esta mesma perspectiva doutrinária, D’Elia Filho (2015, p. 260), para quem

a Construção do inimigo requer que ele seja identificado como a fonte do perigo e nunca como alguém exposto ao perigo. Fica menos difícil de entendermos a lógica pela qual, nos pedidos de arquivamento dos inquéritos de autos de resistência a vítima fatal de uma ação policial violenta tenha tratamento suspeito/investigado. A inclusão da folha de Antecedentes Criminais do morto no inquérito que investiga sua própria morte, o inventário moral da sua vida nas declarações prestadas pelos seus familiares e, principalmente, a sua condição estigmatizante como “traficante de drogas”, definida através das apreensões de armas e drogas no interior de uma “comunidade favelada”, transforma a vítima da ação violenta do Estado em coisa, ou melhor, em números, estatísticas.

Por isso, o tratamento penal combativo e repressor tomou corpo no sistema de justiça criminal sem exceção. Porém, há um instante procedimental no qual este discurso se torna mais evidenciado e cuja repercussão é bastante comprometedora, qual seja na etapa de indiciamento no inquérito policial. Naquele instante, sem dúvida, que os direitos individuais encontram-se em situação mais sensível, seja por conta de sua preliminariedade, seja porque, respectivamente, é a fase, o ato e emana da autoridade que estão mais próximos do fato criminoso e do seu suposto autor.

O indiciado, tradicionalmente, teve negada sua condição de sujeito no processo penal preliminar. Na visão de Zaffaroni (2014), o direito penal fez do ser humano uma criatura coisificada, considerando e presumindo o seu grau de periculosidade. É dizer que a tradição de indiciamentos imotivados no Brasil, não obstante não operar a eliminação da vida de alguns indiciados, como diz D’Elia Filho (2015) em relação a alguns crimes, porém provocava, no que concerne a todos os delitos e indigitados o ostracismo social e a negação de direitos fundamentais.

A “coisificação” do indigitado é obra dessa perniciosa visão que imperava até o advento da lei 12830/13, acerca do qual a imputação pelo delegado deveria prescindir de elementos fundamentadores, bastando para a significação e os efeitos do indiciamento a designação de interrogatório, de levantamento de vida pregressa e o encaminhamento para identificação criminal. Não se importava em informar o ato deliberativo e as razões que o abalizavam ao maior interessado, o próprio indiciado. O indiciamento poderia até se justificar e encontrar-se lastreado em elementos coletados no âmbito do procedimento inquisitorial, porém carecia essencialmente de fundamentação, da demonstração objetiva de todas as razões que determinaram a apreciação daquela autoridade.

De acordo com esse pensamento, o inimigo, e aqui neste contexto associa-se ao indiciado, não pode ser olhado como indivíduo. Não podendo ser considerado como homem de direito, mas apenas como objeto de direito, o inimigo é tido como não-pessoa, assim como o indigitado não é considerado como sujeito de direitos. (SANNINI, 2014).

O imputado tradicionalmente foi abordado como objeto das investigações, não obstante até que alguns direitos passaram a ser reconhecidos no inquérito policial, mas, em sua maioria, é tratado como aquilo sobre o que pairam as investidas estatais no *mister* de apuração. Ou seja, não se enxergam virtudes ou faculdades a ser preservadas no decorrer deste processo de depuração da autoria e materialidade de um fato criminoso, mas sim apenas o enfrentamento com vistas a um resultado de elucidação que muitas das vezes não é exitoso.

Alerta Eugenio Raúl Zaffaroni (2014 p.25) de que “o grau de periculosidade – e, portanto, a necessidade de contenção – dependerá sempre do juízo subjetivo do individualizado que não é outro senão o de quem exerce o poder”.

Assim, imperava um indiciamento clandestino, o qual não obstante muitas vezes correspondia ao material angariado nos autos, mas que violava o dever de motivação do ato, implicando sérias consequências ao sujeito imputado.

A ciência do ato decisório é o primeiro benefício estipulado para a motivação do indiciamento. Pois, ainda que não seja essencial o contraditório e a ampla defesa no bojo do inquérito, a notificação das razões motivadoras do indiciamento representam a deflagração da consideração jurídica da posição de passividade processual do suspeito, sem contar que marca a possibilidade de manejar seus mecanismos jurídicos e instrumentos processuais de defesa.

A própria bagagem de direitos e garantias do sujeito investigado é vista como um entrave ou até mesmo um empecilho ao sucesso da operação de subsunção entre o fato delituoso praticado e seu correspondente autor. Conforme Carvalho (2008), a protetividade das garantias cidadãs pode até não aparentar que está se operando segurança social, mas o principal *mister*

dos Direitos Humanos é a de abrigar as pessoas das injustiças, arbitrariedade, dos abuso de poder.

Portanto, a investigação no Brasil, muito em função destes resquícios, ainda ressentese de maior aproximação com as normas constitucionais hodiernas. Sobre isso, bem narra Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (2002 p. 182) ao afirmar que “as respostas, portanto, em um Estado Democrático de Direito (para onde queremos marchar enquanto coletividade), só podem advir dos estritos limites da lei, que deve alcançar e ser cumpridas a todos”.

Sem contar, que adota métodos que partem de um suspeito até chegar ao deslinde da efetiva autoria. Como se, em não havendo um suspeito, inexoravelmente a investigação redundará em fadada ao insucesso.

Ademais, o vigor das medidas que sucedem o indiciamento, em face de seu teor de perversidade como foi visto linhas atrás, precisa estar amparado em parâmetros bastante seguros, cuja credibilidade só poderá ser assegurada caso seja descrito minuciosamente a motivação precisa para se operar a indigitação do suspeito.

Entretanto, por óbvio, nada disso seria plausível enquanto imperasse a visão tradicional do sujeito indiciado, tendo sido negada a sua real faceta de sujeito de direitos, perseverando o seu tratamento enquanto o inimigo penal do Estado, ocasião na qual oportuniza-se a violação a seus direitos mais fundamentais como justificativa ao êxito do trabalho de persecução penal.

O tratamento voltado para o inimigo é o mais rigoroso existente, pois esse sujeito não é digno de alguma garantia, desprezando totalmente ser essa uma conquista do Estado Democrático de Direito. O Estado teria o poder de diferenciar o inimigo da sociedade, e a eles regimentar uma norma específica. (CANTERJI, 2008 p. 53).

Entretanto, é preferível enxergar sucesso na investigação, não apenas quando se alcança a identidade de um suspeito, mas essencialmente quando no percurso até essa finalidade foram respeitadas as suas garantias e seus direitos mais caros.

## 5.2 DIGNIDADE HUMANA COMO FUNDAMENTO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E LEGITIMAÇÃO DO INDICIAMENTO NO DIREITO BRASILEIRO.

A consecução dos direitos dos homens decorre desde o século XVIII, quando surgiu o Estado de Direito, tendo emergido a partir dos movimentos constitucionalistas. Com a Constituição Federal de 1988, procurou-se resgatar o processo de democratização, interrompido pelo período da ditadura militar, e buscando restabelecer os direitos dos cidadãos que haviam sido negligenciados (BORGES, 2011).

A Constituição de 1988 surge no enredo de afirmação de direitos fundamentais. Constituído como Estado Democrático de Direito a partir da nova ordem constitucional, o qual devota-se a assegurar as faculdades humanas mais essenciais, incorporou explicitamente, em seu texto, a dignidade da pessoa humana – art. 1º, inc. III, como valor soberano (MARTA; KUMAGAI, 2010).

SARLET (2001, p. 60) sugere um conceito jurídico para a dignidade da pessoa humana que, além de conectar as concepções ontológica e instrumental, ressalta-lhe a particularidade intersubjetiva quanto à perspectiva negativa (protetiva) e à positiva (prestacional) e, assim,

temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

Infere-se convincentemente que os direitos e garantias medulares da pessoa humana privilegiaram os direitos fundamentais de grande magnitude, de maneira a assegurar que novos direitos ligados à dignidade da pessoa humana estejam sempre em progresso (SILVA, 2014). Desde a declaração da Declaração Universal de Direitos do Homem que o princípio da dignidade da pessoa humana obteve contornos universalistas.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana ganha interesse no âmbito do direito interno dos Estados e também na esfera internacional com a celebração de vários tratados (GUERRA, 2014, p.72-73). O ser humano passa, portanto, a partir da estima de sua dignidade, a ter o reconhecimento como titular não apenas de direitos individuais ou coletivos, mas, essencialmente, de uma esfera de consideração ética relevante.

Frisa-se, por tudo isso, que a norma da dignidade da pessoa humana pode ser concebida como princípio, devendo administrar todo o ordenamento, e como regra, trabalhar o quesito das condições mínimas de existência, e, nesse espírito, com caráter absoluto (ALEXY, 1997).

Assim, encontrará guarida em todos os ramos do Direito, inclusive no âmbito do Direito Penal e correspondentemente do Direito Processual Penal. Como corolário da dignidade da pessoa humana, apresenta-se como sua vertente específica a presunção de inocência.

O Direito Penal, por meio da Constituição Federal e do Código Penal, persuadido pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, traz o princípio da presunção de inocência - até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, a relação de causalidade, em que o crime

só é imputado a quem lhe deu causa (ARAÚJO; FONSECA, 2012).

Portanto, por presunção de inocência, apreende-se tratar-se de uma das mais relevantes prerrogativas do cidadão, pois, por intermédio dele, o imputado passa a ser sujeito de direitos dentro da relação jurídica estabelecida (MARTINELLI, 2010)

A dignidade da Pessoa Humana, de um lado, argumenta a intervenção estatal penal, de outro se instala no limite dessa mesma, manifestando-se com base nos fatos puníveis. E a atenção de proteção repousa, pois, na proteção penal, da dignidade humana assim universalmente tida. (PIMENTEL, 2010).

Os indigitados também são titulares de direitos humanos, os quais os facultam a julgamentos justos e tratamento humano, seja enquanto detidos ou mesmo que em liberdade durante o andamento da persecução penal contra si. São faculdades tão relevantes e essenciais do ser humano que mesmo restrito o direito à liberdade, os indivíduos permanecem servidos por tais outros direitos.

Nota-se que os Direitos Humanos e a atuação policial já estiveram em incompatibilidade na história. No decurso de toda a ditadura militar, com manifestações antagônicas aos Direitos Humanos, ganhando a polícia atribuições de ação pautada em violência, que não coincide com o modelo de Estado Democrático de Direito. Atualmente o povo acredita que os agentes de segurança são meios de dominação do Estado sobre o povo.

No que se referem aos policiais, estes devem entender que enquanto estiverem investigando um crime, estão lidando com suspeitos e não com pessoas que foram condenadas pelo cometimento de um ato criminoso (que está sendo investigado). Apesar de um policial acreditar que a pessoa realmente cometeu o crime, somente a justiça poderá considerar a pessoa culpada. Este é um elemento essencial para um julgamento justo, prevenindo que pessoas inocentes sejam condenadas por crimes que não tenham cometido. Com a democratização da política brasileira, tornou-se necessário repensar o modelo de segurança pública do país, tendo em mente que essa nova conjuntura da política nacional, propicia a relação polícia e direitos humanos como umaparceria em benefício da comunidade e não o contrário. (BORGES, 2011)

Aguarda-se muito da atuação policial em relação a proteção de seus direitos, enquanto dignidade. O povo muda o seu discurso a todo instante, estando a polícia, perdida nos anseios de seu povo. Ora a população clama aos policiais “força e muita repreensão”, por sentirem-se aterrorizadas pela violência que assola o país. Mas quando tal fato acontece, muda-se o discurso e passam a clamar “que segurança é esta? que polícia é esta? que não respeitam os direitos humanos do povo”. De fato é função da polícia a proteção dos direitos humanos. Podendo essa relação ser muito positiva (BORGES, 2011).

A luta contra o crime e a violência só pode tratada na lide do Estado de Direito, sem que

exista recinto, deixando de ser herança privada ou de interesse particular superior ao Estado (RODRIGUES, 2009. p.97).

Só seria alcançável essa maturidade no tratamento penal pelo Estado e, conseqüentemente, a reconsideração do indiciado no inquérito policial, caso a dignidade humana, como deve ser, se espraiasse por todas as etapas do processo penal brasileiro, influenciando na forma como são deliberadas as decisões tomadas em seu curso, especialmente definindo um modelo de indiciamento de fundamentação sempre presente.

### 5.3 O INDICIAMENTO POLICIAL E SEU CARÁTER DE DECISÃO JURÍDICA DE FUNDAMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Compreende-se o indiciamento como um ato procedimental substancial, dos mais relevantes da polícia judiciária, com reflexos sobre direitos fundamentais do cidadão, razão pela qual não poderia ser admitido sem previa formalidade, sem fundamentação, como se fosse apenas mais uma diligência do inquérito policial, conforme aponta Luis Fernando de Moraes Manzano (2010, p. 143).

Cuida-se de um aviso de garantia, que se resume à prática de cinco atos: identificação (civil ou criminal) com observância da Lei 12.037/2009, qualificação (direta ou indireta), tomada de informações sobre a vida pregressa, interrogatório e inclusão do nome do indiciado em cadastro próprio da Polícia Judiciária.

Não obstante a inexigibilidade de qualquer esfera de motivação do ato de indiciamento, tal se manifesta como consequência da própria fundamentação necessária da decisão tomada. Como acentua Nucci (2008, p. 158),

a lei não exige que a autoridade policial, providenciando o indiciamento do suspeito, esclareça, nos autos do inquérito, as razões que a levaram àquela eleição. Todavia, como o indiciamento é ato constrangedor, poderia haver, realmente, exigência legal para a motivação do ato.

Conforme visto, a doutrina vem definindo indiciamento como ato de imputação de autoria, dentro do inquérito policial. Antes da lei n.º 12.830/13, o sistema jurídico brasileiro não vinha exigindo expressamente a motivação do indiciamento, à exceção, é certo, do que é exposto no artigo 52, I, da Lei n.º 11.343/06, quanto a classificação feita: se tráfico ou porte de droga para consumo pessoal, por exemplo.

Art. 52. Findos os prazos a que se refere o art. 51 desta Lei, a autoridade de polícia judiciária, remetendo os autos do inquérito ao juízo:

I - relatará sumariamente as circunstâncias do fato, **justificando as razões que a levaram à classificação do delito**, indicando a quantidade e natureza da substância ou do produto apreendido, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente; (grifei).

Porém tal ato de indiciamento, após a Lei n.º 12.830/13, passou a ser exigido como um ato fundamentado, com motivação previamente expressa, restando regulamentado que

Art. 2º, § 6º - O indiciamento, privativo do delegado de polícia, **dar-se-á por ato fundamentado**, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.

Aury Lopes Jr. (2014, p. 323), ao cotejar “atos de prova” com “atos de investigação”, não obstante classifique adequadamente o indiciamento intrinsecamente no contexto da instrução preliminar da persecução penal, reconhece que os tais atos de investigação “servem de fundamento para decisões interlocutórias de imputação (indiciamento) e adoção de medidas cautelares pessoais, reais ou outras restrições de caráter provisional”.

É de se notar que as determinações legais esboçadas nesta lei não se afiguram novidades no contexto normativo, doutrinário e jurisprudencial pátrio, posto que já inspiradas em designações constitucionais, mas apresentam-se, a partir de então, como imposições reforçadas em face da normatividade cogente própria do documento legislativo.

A lei 12830/13, portanto, ingressa no ordenamento para revigorar este quadro tradicionalmente posto, passando a estabelecer a exigência expressa da fundamentação como componente ontológico do ato de indiciamento. Portanto, indiciamento sem motivação carece de essência, nem sequer sendo nulo, mas sim inexistente.

Nesse sentido, Carlos Alberto dos Rios e Christian Robert dos Rios (2014, p. 70) asseveram expressamente que “de fato entendemos que não somente os magistrados, mas todas as autoridades da administração pública, incluindo-se aí os órgãos de polícia judiciária, estão vinculadas ao dever constitucional de motivar seus atos”.

Esta “nova” conformação legal do ato de indiciamento não pode ser apresentado como um ineditismo efetivamente, uma vez que corrobora com uma posição que a doutrina já vinha insistindo há bastante tempo, acerca do que o indiciamento deveria ser confeccionado por meio de um despacho fundamentado.

Cabral e Souza (2012, p. 99) asseveram que



a autoridade policial, quando conseguir construir lastro probatório ou indiciário nos autos que apontem para a responsabilidade de alguém, proferirá despacho fundamentado de indicição nos autos do inquérito policial respectivo, apontando os pressupostos de fato e de direito e a tipificação do delito cometido, ou seja, as suas razões de decidir.

A partir das opiniões da doutrina e os posicionamentos jurisprudenciais, já se percebia a demanda neste sentido, entretanto não havia ainda uma carga impositiva legal que assim obrigasse nem mesmo uma norma apta a regulamentar expressa e especificamente as prescrições constitucionais acerca da fundamentação de qualquer ato do Poder Público.

A decisão de indiciamento enquanto atuação administrativa já sujeitaria, por si só, o delegado de Polícia às prescrições constitucionais de fundamentação deste ato administrativo exarado por esta Autoridade Policial no bojo do inquérito policial. No entanto, mesmo em um Estado Democrático de Direito a pessoa do investigado ainda é tratada como objeto de investigação e as mudanças legislativas quase sempre estão relacionadas a “lutas de campo social” (BOURDIEU, 2007, p. 212), sendo, por vezes, omitida a fundamentação, em nome de valores e interesses institucionais, a custo de elevados sacrifícios aos direitos e garantias fundamentais.

Os doutrinadores, assim, apresentavam o indiciamento sob a perspectiva de uma decisão tomada em sede de um procedimento que repercute na esfera de direitos humanos, devendo vigorar a partir de um lastro de fundamentação abalizado. Não obstante o entendimento perfilhado nos escólios dos juristas, as autoridades policiais mantinham-se inertes em não manejarem os argumentos consubstanciadores do indiciamento, transformando este ato, muito mais por conta do comodismo, em apenas um rito de passagem.

Como ficou demonstrado linhas retro, a autoridade policial não só pode, como também deve esboçar seu entendimento jurídico, afinal encontra-se inserida no âmbito das carreiras jurídicas de Estado, manejando tal prerrogativa por oportunidade do indiciamento. Ademais, mesmo em se tratando de omissão legal, a ausência de previsão específica para a motivação do ato de indiciamento pode ser suprida pelas imposições constitucionais, quais sejam de fundamentação dos atos jurídicos e da presunção de inocência.

Assim, constitui-se em direito fundamental do indigitado que a autoridade policial que proceder ao seu *strepitus*, deva expor as razões fáticas e jurídicas que lastreiam aquela imputação. Nesse sentido, Mário Sérgio Sobrinho (2003, p. 100), discorre que

a legislação brasileira deveria evoluir, adotando a regra da explicitação das razões para a classificação do fato em determinado tipo penal, principalmente nos casos que possam resultar na desclassificação de delitos punidos com penas mais elevadas para



aqueles que cominem sanções mais brandas, tais como homicídio doloso tentado e lesão corporal de natureza grave, ao mesmo tempo em que a lei deveria fixar a obrigatoriedade da motivação do ato de indiciamento. É inegável que o ato de indiciamento exige juízo de valor, o qual, nos meandros do inquérito policial, é exercitado pela autoridade policial que preside a investigação. Por isso, dever-se-ia exigir desta a explicação de suas razões, ao determinar o indiciamento, as quais deveriam ser apresentadas no inquérito policial para que fossem conhecidas pelo indiciado e seu defensor, pelo órgão do Ministério Público e, quando necessário, pelos juízes e tribunais.

O indiciamento, como ato do Estado-investigação, elegendo formalmente alguém como suspeito e provocando a anotação em folha de antecedentes, é, sem dúvida, um constrangimento. Portanto, em seguimento ao princípio constitucional da presunção de inocência, deve-se observar que não pode ser um ato isolado e desprezado de fundamento, nem tampouco fruto da discricionariedade absoluta da autoridade policial. Se o estado de inocência é a regra, qualquer exceção que se abra (prisão cautelar, quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônico, invasão domiciliar etc.), como ocorre com o indiciamento, exige lastro em provas mínimas de autoria, bem como de materialidade da infração penal. (NUCCI, 2008).

O delegado não está adstrito a indiciar, uma vez que só poderá fazê-lo caso identifique alguém que mereça tal pecha. Portanto, a autoridade policial poderá naturalmente encerrar o inquérito sem indigitar nenhum indivíduo, mormente nas hipóteses em cuja investigação não tenha sido exitosa para a reunião de elementos de informação suficientes para apontar indícios de autoria ou de materialidade ou caso ainda não subsista mais interesse estatal em punir.

É comum a autoridade encerrar o inquérito sem indiciar quem quer que seja, e isso sempre deverá ocorrer quando a investigação não conseguir apontar ao menos indícios da autoria delitiva. Se o autor do fato não for identificado, não haverá quem indiciar. Também não deverá ocorrer indiciamento quando, ao final da investigação, ficar apurado que o fato evidentemente não constitui delito, ou encontrar-se extinta a punibilidade. (MARCÃO, 2014, p. 171).

Nesse diapasão, o indiciamento é ato decisório, uma vez que quando instado frente ao material levantado no curso do inquérito policial, a autoridade policial deverá tomar uma decisão se deve ou não imputar uma responsabilidade penal a determinado sujeito. Sob essa perspectiva, o delegado de polícia avalia, segundo critérios de interpretação jurídica, se presentes se evidenciam elementos convincentes para o *strepitus*.

Aury Lopes Jr. (2014, p. 334) apresenta impressão positiva sobre a exigência expressa de fundamentação recentemente introduzida pela Lei 12830/2013, de modo que a sustentação do indiciamento só se consubstancia caso se estabeleça subsunção entre a responsabilidade do indivíduo e os elementos de informação coletados no inquérito policial e, assim, manifesta

expressamente que,

se antes já se repudiava o indiciamento quando resultante de ato arbitrário da autoridade policial, porém sem nenhuma previsão formal, agora o Delegado de Polícia possui o encargo legal de fundamentar de forma coerente o ato de indiciamento, mostrando as provas e circunstâncias que apontam para a comprovação da materialidade e da provável autoria.

O ato de indiciamento além de depender expressamente da existência de um sujeito passivo, pois, por óbvio, só há como indiciar se existir a quem indiciar, também deverá corresponder á expectativa de um juízo de valor manifestado pelo delegado. Dessa forma, o indiciamento é ato discricionário, somente podendo ser subscrito uma vez que o delegado dele esteja convicto e abalizado em material robustamente indiciário.

Discricionário não significa arbitrário, bom que se diga isso. Tanto que na discricionariade pautase a ação dentro dos ditames da legalidade, nos contornos propostos pela lei, sendo, portanto, a fundamentação do ato de indiciamento o parâmetro para respeito aos direitos fundamentais e controle dessa decisão. E assim procede diante da necessidade de justa causa para o indiciamento, a ser demonstrada na presença de elementos de convicção consistentes a justificar o *strepitus*.

Para esta pesquisa, adota-se a definição de indiciamento como ato de atribuição privativo do delegado de Polícia, obrigatoriamente vinculado à necessidade de fundamentação a justificar o convencimento para a imputação. Tal fundamentação no âmbito do processo penal recebe uma nomenclatura peculiar: Justa causa.

#### 5.4 A JUSTA CAUSA PRELIMINAR NO PROCESSO PENAL.

O termo “justa causa” existe há muito tempo no direito brasileiro, seria, inclusive, “coisa nossa”, por inexistir similar na literatura estrangeira, porém durante todo seu tempo de existência nunca afirmou seu significado na legislação, sendo termo de parca precisão semântica. Conforme Corrêa (1984, p. 93), o termo “justa causa” surgiu no direito processual penal brasileiro “durante o tempo do Império, com o Código do Processo Criminal de Primeira Instância, de 1832”.

Pontue-se que, em face da ausência de textos legais precisos na conceituação da justa causa dentro do processo penal, gerou-se a necessidade da doutrina e da jurisprudência buscarem solução para esta imprecisão conceitual e o dimensionamento do que viria a ser a característica JUSTA do termo, porém, ainda hoje não há um consenso na doutrina, e muito

menos a jurisprudência fixou entendimento unânime, acerca do conceito de “justa causa” no processo penal.

Saulo Romero Cavalcante dos Santos (2010), ao tratar sobre a justa causa discorre que

a única certeza existente com relação à justa causa está consubstanciada na ideia de lastro probatório mínimo fundamentador para exercer a ação penal, em virtude dos danos gerados por esta à dignidade do criminalmente acusado.

Certo é que o termo justa causa possui uma acepção própria no processo penal, diferente da versada nos demais ramos do direito, como o direito do trabalho e o processo civil, pois desde seu surgimento no processo penal brasileiro, sua ausência atrela-se à ideia de rejeição da atuação do Estado na mudança de *status* da pessoa a que se deseja imputar autoria.

Para Carlos Alberto dos Rios e Christian Robert dos Rios (2014, p. 70), “somente haverá justa causa para o indiciamento se demonstrada a presença de elementos de convicção consistentes a justificar o *streptus*”.

Destarte, a fundamentação no âmbito do processo penal recebe uma nomenclatura peculiar: justa causa. Esta expressão é corriqueiramente manejada no processo penal como designativo da necessidade de motivação reconhecidamente suficiente para tombamento do inquérito policial e para o oferecimento e recebimento da denúncia ou queixa, podendo-se eleger, genericamente, para a instauração da persecução penal. Assim, com a entrada em vigor da referida Lei 12830/13 ratifica-se que mais um instante da apuração penal passa a ser merecedora da precedência da justa causa.

Os autores Eliomar da Silva Santos e Sandro Lucio Dezan (2013, p. 206) assim se manifestam

o indiciamento de alguém, por suposta prática delituosa, somente se justificará, se e quando houver indícios mínimos, que apoiados em base empírica idônea, possibilitem atribuir-se, ao mero suspeito, a autoria do fato criminoso. Se é inquestionável que o ato de indiciamento não pressupõe a necessária existência de um juízo de certeza quanto à autoria do fato delituoso, não é menos exato que esse ato formal, de competência exclusiva da autoridade policial, há de resultar, para legitimar-se, de um mínimo probatório que torne possível reconhecer que determinada pessoa teria praticado o ilícito penal.

Pode-se afirmar, portanto, que a Lei 12830/13 estabeleceu a premente necessidade em revelar-se o indiciamento no inquérito policial enquanto uma decisão suficientemente fundamentada e lastreada numa justa causa que legitime a deflagração da persecução penal contra o imputado.

Assim, o escólio de Oliveira (2009, p. 37) adverte que

em outras palavras, impõe o princípio ao poder público a observância de duas regras específicas em relação ao acusado: uma de tratamento, segundo o qual o réu, em nenhum momento da persecução, pode sofrer restrições pessoais fundadas exclusivamente na possibilidade de condenação, e outra de fundo probatório, a estabelecer que todos os ônus da prova relativa à existência do fato e à sua autoria devem recair exclusivamente sobre a acusação. Com efeito, até mesmo no ato de indiciamento, é possível reclamar a presença de justa causa.

Dentre as diversas acepções cogitáveis sobre a justa causa, elege-se para esta pesquisa aquela que relaciona, o termo como designativo da necessidade de materialidade delitiva (que é a comprovação da ocorrência do crime) e os indícios de autoria reconhecidamente suficientes.

## 5.5 O INDICIAMENTO COMO FASE PRELIMINAR DE FORMAÇÃO DA CULPA NO PROCESSO PENAL.

Em 20 de junho de 2013, surge a lei federal n.º 12.830, estabelecendo parâmetros para a carreira de delegado de polícia e para a investigação criminal conduzida por ele, sem maiores alardes, aproveitando que olhares e ânimos estavam voltados à tramitação da PEC 37.<sup>6</sup> A nova lei surgia para neutralizar uma das mais importantes objeções a proposta de emenda constitucional: o *déficit* de autonomia do delegado de Polícia.

A partir da edição deste diploma, o instituto do indiciamento no inquérito policial incorporou mais notoriedade e reingressou no debate no cenário jurídico nacional, mormente por se tratar de uma das mais significativas prescrições estabelecidas nesta novel lei.

A inédita norma passou então a repercutir, e com pouco mais de três meses desde seu vigor já teve sua constitucionalidade contestada na ADI n.º 5.043, e nos meses seguintes, respectivamente nas ADI n.º 5.059 e ADI n.º 5.073.

De fato a lei n.º 12.830/2013 é originada de projeto de lei de n.º 132/2012, sobre o qual já se comentava pejorativamente que, o cargo de delegado de Polícia segundo o conhecíamos iria deixar de existir, pois, os pleitos existentes naquele projeto ensejariam na criação de “uma magistratura policial” (ROMANO, 2013), visto que dentre os dispositivos constava que o cargo de autoridade policial passara a ser designado como cargo privativo de delegado de polícia bacharel em direito, para o qual se estabeleceria o mesmo tratamento destinado aos magistrados, os membros da Defensoria Pública, do Ministério Público e advogados, e conduziria a

---

<sup>6</sup> A Proposta de Emenda Constitucional 37/2011, sugeria incluir um novo parágrafo ao Artigo 144 da Constituição Federal, que trata da Segurança Pública. O item adicional traria a seguinte redação: "A apuração das infrações penais de que tratam os §§ 1º e 4º deste artigo, incumbem privativamente às polícias federal e civis dos Estados e do Distrito Federal, respectivamente".

investigação criminal levando em conta o seu conhecimento técnico, favorecendo assim uma classe de policiais da polícia judiciária em detrimento de outros, como escrivães, peritos. Assim, o delegado deixaria de ser um agente público para ser um agente político.

O promotor de justiça Wendell Beethoven Ribeiro Agra (2013) criticando o mesmo Projeto de Lei arguia fortes considerações contra a possibilidade de ele virar lei, sustentando que a função de delegado se constituiria em bacharelismo, a ideia de fundamentação prévia ao indiciamento produziria uma discussão antecipada sobre a presença ou não dos requisitos da denúncia (que são os mesmos do indiciamento), e teria o poder de antecipar a judicialização do debate em torno da autoria, materialidade e circunstâncias do fato, criando uma espécie de "magistratura policial" em detrimento dos demais policiais.

Como cediço, tal projeto de lei foi sancionado, tendo a Lei nº 12.830/13 sido publicada apenas com o veto do art. 2, § 3.º que dizia

Art. 2.º As funções de polícia judiciária e a apuração e infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 3.º O delegado de polícia conduzirá a investigação criminal de acordo com seu convencimento técnico-jurídico, com isenção e imparcialidade.

Destaque-se que segundo Sandro Lúcio Dezan (2013) sustenta que as razões do veto presidencial são políticas, que se tratou de um veto de coalizão e não jurídico-material. Ao que parece o veto não quisera tolher as prerrogativas do delegado de polícia quanto ao convencimento técnico-jurídico, apenas evitar embates decorrentes da ausência de delimitação das competências de investigação, visto não haver menção no artigo à reserva de investigação criminal destinada ao Ministério Público. Tanto é que o §6.º, do mesmo artigo, que faz menção a necessidade de fundamentação, mediante análise técnico-jurídica não foi vetado.

Como cediço, o indiciamento é ato exclusivo da autoridade policial que forma seu convencimento sobre a autoria e a materialidade do crime, caracteriza-se pelo momento do inquérito policial em que o delegado de polícia - enquanto Estado-investigação, passa a chancelar o investigado de um crime como possível autor da infração (NUCCI, 2011).

Atualmente a Procuradoria Geral da República (PGR), Federação Nacional dos Delegados da Polícia Federal (FNDPF), Associação Nacional dos Delegados da Polícia Federal (ADPF), Federação Nacional dos Policiais Federais (FENAPEF), Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (Adepol), Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) e Confederação Brasileira De Trabalhadores Policiais Civis (COBRAPOL), se reúnem como *amicus curiae* ou partes nos processos acima citados de Ação Direta de Inconstitucionalidade,

no aguardo para estabelecer seus posicionamentos na luta de campo jurídico<sup>7</sup> em face da lei n.º 12.830/2013.

Todavia junto às reivindicações dos delegados de Polícia, em meio ao fogo cruzado interinstitucional e hierárquico pelo “direito de dizer o direito” (BOURDIEU, 2007), o instituto indiciamento é delineado em sua forma e, mormente inserido em uma lei tão contestada, faz ressurgir o debate sobre a importância e o alcance de em seu bojo apresentar a justa causa como formação da culpa e se seria exigível tal fundamentação desde a fase preliminar do processo penal, haja vista as consequências sobre os direitos e garantias fundamentais dos investigados.

Isto porque, reingressa no debate em cenário jurídico nacional, com uma aplicação mais rigorosa atrelada à necessidade de prévia motivação, e mais abrangente por suscitar que essa justificativa obrigatória e expressa das causas de indiciar, essa fundamentação escrita, abandonando sua característica tácita, estaria inaugurando não só um verdadeiro instante preliminar de formação de culpa no inquérito policial, como também um momento de exercício, mesmo que mitigado dos direitos e garantias individuais do imputado, uma vez que, por meio da fundamentação do indiciamento, o outrora suspeito toma conhecimento oficial do teor do inquérito, e faz valer seus direitos face à sua imputação como provável autor.

Aury Lopes Jr. (2014, p. 334) classifica o indiciado como sujeito passivo na fase inquisitorial, uma vez que a ele se atribui, neste momento da persecução penal, uma pecha de culpa pelo evento delituoso, emergindo dali, desde já, consequências que ensejarão sua responsabilidade penal, expressamente manifestando que,

logo, o indiciado é sujeito passivo em sede pré-processual. Uma vez realizado o indiciamento, o sujeito só deixará o estado de “indiciado” quando da decisão de arquivamento do inquérito policial, a pedido do Ministério Público, ou quando do recebimento da denúncia, momento em que passará a ser chamado de “acusado” ou “réu”. Este instituto jurídico pressupõe a existência de indícios de autoria em um grau mais elevado do que na condição de mero suspeito, refletindo uma probabilidade de o indiciado ser o agente do crime.

A Lei 12830/13 ao destacar a motivação como ato prévio ao indiciamento

---

<sup>7</sup> Partindo da abordagem teórica de Pierre Bourdieu, para entender a sociedade é preciso analisar os diversos campos sociais, diversos grupos, que a todo o momento interagem entre si no desenvolvimento das relações sociais. Cada grupo social se volta à reprodução de sua ideologia interna, o que Bourdieu denominou “habitus”. Essa imposição do “habitus” só é possível através da ação dos indivíduos que pertencem a determinado campo, os quais compartilham de uma mesma ideologia, um mesmo modo de percepção e de atuação. Através do habitus, esses atores sociais se fazem reconhecer ao mesmo tempo em que afirmam sua distinção dos demais grupos existentes, buscando sempre o fortalecimento e o aumento do poder do campo social ao qual pertencem

consubstanciou a definição de um momento de formação preliminar da culpa no processo penal, elegendo, para tanto, o instante do indiciamento no inquérito policial, em face do reconhecimento de vigorosas repercussões para o estado de liberdade e dignidade do suspeito.

Veja a definição de inquérito do Michel Misse (2010, p. 36), como um procedimento que congrega duas atribuições em torno de si mesmo, ao analisar o modelo de investigação criminal no Brasil, acaba por assegurar que

quando se constituiu essa tradição, no Brasil imperial, o chefe de polícia tinha que ser, por exigência legal, um juiz. A ambivalência, aqui, resulta da fusão de duas prerrogativas na autoridade responsável pelo inquérito policial: a de investigar (função administrativa) e a de “formar a culpa” (função judiciária), isto é, a de dar início, por meio do “indiciamento” e da “tomada de depoimentos” por escrito, em cartório, a uma etapa que na prática, por assim dizer, adquire um status instrucional, já que será inteiramente incorporada ao processo. Tudo isso dá-se sob um enquadramento funcional administrativo, isto é, aparentemente sem nenhum valor judicial, pois que dependente de ser encampado total ou parcialmente, no momento da denúncia, pelo Ministério Público. Por definir-se como uma etapa “administrativa”, mas executada por uma “Polícia Judiciária”, a ambivalência dispensa a defesa e o contraditório nessa etapa.

É de se notar, portanto, que trata-se o ato de indigitar o sujeito averiguado o primeiro instante dentro do processo penal que se analisa a responsabilidade penal, a noção de culpa penal, do autor, haja vista, como visto anteriormente, a motivação conhecida como justa causa para o indiciamento é lastreada precisamente em convicção acerca da materialidade e suficientes indícios de autoria. É, então, o momento em que se imputa uma responsabilidade, inaugurando ali a persecução efetiva da culpa do indivíduo apurado.

## 5.6 DIREITO FUNDAMENTAL AO INDICIAMENTO MOTIVADO NA ETAPA DE FORMAÇÃO PRELIMINAR DA CULPA NO PROCESSO PENAL

O debate acerca da formação preliminar da culpa no processo penal, tomando, para tanto, como referência o instituto do indiciamento no inquérito policial, insere-se em uma discussão ainda mais ampla e relevante, qual seja a perspectiva de um direito fundamental do investigado (suspeito) a um indiciamento policial motivado.

Destarte, a discussão acerca da demanda em patrocinar um ato de indiciamento fundamentado no bojo do inquérito policial ingressa à baila em torno destas discussões que circundam a imprescindibilidade constitucional deste instituto. Enquanto o indiciado não é enxergado como cidadão, ainda continuarão lhes sendo negada a motivação indiciária, restando-lhe apenas as consequências nefastas do ato, sem prévia compreensão sobre o lastro



que o definiu naquela situação.

Assim, negar a fundamentação do indiciamento para alguns nichos da sociedade, ignorando a necessidade premente de exposição de motivos que deva embasar tal decisão enquanto para outros grupos o controle deste ato é incisivo, seja pelo acompanhamento por defensor particular seja pela maior eficiência dos controles interno e externo (Corregedorias e Ministério Público) por conta da maior acessibilidade de cidadania dessa parcela da população, é revelar um descompromisso seletivo com a conexão entre segurança pública e direitos fundamentais, etiquetando alguns enquanto cidadãos e outros como “inimigos”.

Assim, o desempenho de atividades de Polícia que não sejam consonantes aos direitos fundamentais não servem à prestação da Segurança Pública, comprometendo mais do que preservando, ou seja, uma decisão de indiciamento que paute-se em ato mecânico, descomprometido de uma fundamentação razoável transborda de abuso e fatalmente ofende as garantias de cidadania de um Estado de Direito.

Destarte, o indiciamento só pode ocorrer a partir do momento em que reunidos elementos suficientes que apontem para a autoria da infração penal, quando, então, o delegado de polícia deve cientificar o investigado, atribuindo-lhe, fundamentadamente, a condição jurídica de “indiciado”, respeitadas todas as garantias constitucionais e legais. (LIMA, 2013, p. 110).

Como já asseverado, a partir da referida Lei n.º 12.830/2013 ratifica-se, assim, que mais um instante da apuração penal passa a ser merecedora da precedência da justa causa. Portanto, estabelece-se que a exigência de justa causa motivadamente explicitada no ato decisório de indiciamento é um prestígio a interesses jurídicos essenciais daqueles que estão sendo investigados, cabendo ao delegado de Polícia patrocinar tal mister.

A lei 12830/13 ao estabelecer explicitamente o indiciamento no inquérito policial como um instante preliminar e específico para a imputação da suspeição, distingue tal ato de mera diligência intencionando dar visibilidade ao trabalho da Autoridade Policial. É, sem dúvida, uma estratégia política de luta de campo e de requalificação da legitimidade do delegado de Polícia e de seus atos decisórios.

Porém, a noção de um indiciamento fundamentado vai além da simples disputa de espaço político no processo penal, significando, sobretudo, a tutela de direitos caros ao investigado, haja vista preserva-se a presunção de inocência e serve a cientificar o sujeito indigitado que doravante aquele despacho seu status processual sofreu substancial modificação por conta da possibilidade de sujeição às cargas advindas do indiciamento. Conforme alerta Lopes Jr. (2014, p. 335), “deve-se vedar uma acusação de surpresa”, haja vista anatematiza-se



a própria reação de defesa do indigitado.

Por isso, a lei 12830/13 não só inaugurou um instante procedimental para formação da culpa no processo penal, foi além, ao exigir a justa causa para o ato de indiciamento prestigiou e assegurou um efetivo direito fundamental incorporado ao patrimônio jurídico do sujeito investigado, o qual pode ser distribuído em variadas repercussões, quais sejam direito à informação, presunção de inocência, dignidade humana, motivação dos atos jurídicos decisórios.

A legislação espanhola, art. 118 da LECrim espanhola (apud LOPES JR., 2014, p. 335), por seu turno, neste festejado dispositivo, assegurou a ampla manifestação de direitos quando da imputação do indivíduo em qualquer fase processual, cuja relevância merece a colação:

Toda pessoa a quem se impute um ato punível poderá exercer o direito de defesa, atuando no procedimento, qualquer que seja este, desde que se lhe comunique sua existência, tenha sido objeto de detenção ou de qualquer outra medida cautelar. A admissão de uma notícia-crime ou qualquer atuação policial ou do Ministério Público, da qual resulte a imputação de um delito contra uma pessoa ou pessoas determinadas, será levada imediatamente ao seu conhecimento. Para exercer o direito de defesa, a pessoa interessada deverá designar um defensor e, não o fazendo, deverá ser-lhe nomeado um, que a assistirá em todos os atos da instrução preliminar.

Nesse diapasão, é legítimo conjecturar que a criação dessa exigência legal específica do indiciamento, advinda da lei 12830/13, mas com suporte mediato na Constituição Federal ao assegurar a motivação dos atos decisórios, pressupõe segurança jurídica aos afazeres das autoridades públicas, as quais podem ter seus atos fiscalizados para evitar-se a arbitrariedade nefasta da persecução de um inocente ou a nefasta manifestação de um direito penal do autor.

Significa entender que direitos fundamentais assegurados não podem arrefecer, vedado o retrocesso, de modo que não cabe ao Estado negar a motivação decisória, sobretudo, num ato de tamanha implicação no patrimônio jurídico do indivíduo.

No dizer de Sarlet (2010),

a segurança jurídica, na sua dimensão objetiva, exige um patamar mínimo de continuidade do (e, no nosso sentir, também no) Direito, ao passo que, na perspectiva subjetiva, significa a proteção da confiança do cidadão nesta continuidade da ordem jurídica no sentido de uma segurança individual das suas próprias posições jurídicas.

Não se mostra lícito, portanto, ao Poder Público, mediante indevida manipulação de sua atividade hermenêutica, criar obstáculo artificial que revele o arbitrário e censurável propósito de frustrar ou de inviabilizar a ciência, em favor da pessoa investigada e dos cidadãos suspeitos, das condições e razões mínimas com base nas quais a autoridade de polícia judiciária imputou-

lhes a prática de determinada conduta criminosa.

A justificativa da contumácia criminosa, sem qualquer ressalva, não poderá ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais de motivação de seus atos decisórios e da exigência legal regulamentadora específica da fundamentação do indiciamento, notadamente quando, dessa decisão jurídica negativa, puder resultar restrição ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.

Nessa oportunidade, o objetivo da crítica recairá sobre a tese, que no atual Estado Democrático de Direito, o indiciamento previamente motivado indubitavelmente constitui-se em direito fundamental do jurisdicionado, e o inquérito policial, por suas características, é muito mais que um mero procedimento sem valor jurídico, pois inaugura a possibilidade de exigir-se a justa causa das imputações criminais desde a fase anterior à denúncia, desde a formação preliminar da culpa no processo penal, sendo verdadeira parte integrante do processo judicial, dispensável, mas passível de todas as garantias do devido processo legal, as quais, também, lhes devem ser comuns e asseguradas, quando a investigação criminal presidida por delegado de Polícia se fizer existente.

## 6 CONCLUSÃO

Esta pesquisa versa sobre o direito fundamental ao indiciamento motivado como fase preliminar da formação da culpa no processo penal brasileiro. Para tanto, procurou-se avaliar algumas premissas conceituais e históricas e institutos do processo penal para abalizar as conclusões doravante esposadas.

Partiu-se da constatação de um tratamento legal bastante clandestino ao ato de indiciamento policial, uma vez que não havia regulamento legal do que seja indiciamento, restando, precariamente, sua definição a critério da doutrina e da jurisprudência. Ademais, o tratamento relegado que o ambiente acadêmico sempre ofertou ao momento preliminar da persecução penal, qual seja o inquérito policial, revela-se decisivo para a lacuna legislativa no que tange à conceituação do indiciamento.

Assim, questionando acerca da omissão legislativa, pretendeu-se discutir como tal instituto se afirma em face das Políticas Públicas de Segurança adotadas e em face do histórico de estruturação das atribuições policiais no Brasil. Ademais, em torno disso, verificou-se a influência exercida pelas concepções experimentadas no âmbito da Segurança Pública em face do inquérito policial e de seu ato peculiar, o indiciamento.

Sem contar, que verificou-se o quanto essa visão tradicional renegadora de valor e consideração substancial ao indiciamento provoca robustos prejuízos de ordem moral e jurídica ao sujeito investigado, haja vista ele deixa de ter um tratamento adequado enquanto sujeito de direitos e passa a conviver com a pecha de mero objeto das investigações. Observou-se a negativa influência exercida frente aos direitos fundamentais que passam a ser menosprezados ao invés de se manifestarem em sua máxima efetividade.

Estruturou-se, para tanto, a dissertação de tal forma que se partisse, originalmente, de uma visão acerca do modelo de Segurança Pública adotado no Brasil até se avaliar as consequências que tal perspectiva provocou no estabelecimento das razões fundamentadoras do despacho de indiciamento do indivíduo suspeito no inquérito policial.

No primeiro capítulo, portanto, explorou-se a conexão entre as políticas públicas adotadas no Brasil neste campo e o modelo proposto para a sua gestão, discorrendo sobre o valor Segurança Pública como um serviço a ser prestado pelo Estado como também um direito fundamental. Assim, discutiu-se a faceta bélica da estrutura estabelecida com raízes ainda ditatoriais, refletindo na conformação dos próprios institutos da persecução penal que reproduzem uma noção despreocupada com as garantias individuais dos cidadãos.

É de se notar que a experiência política no âmbito da Segurança Pública no Brasil

sempre declinaram uma visão mais preocupada com a repressão dos delitos do que o prestígio com os direitos fundamentais daquele sujeito que não obstante investigado, ainda preserva suas garantias de presunção de não culpabilidade. Na verdade, a atuação estatal, mesmo após a Constituição Federal de 1988, a qual esboçou um texto significativamente garantista, ainda assim perseverou na omissão das prerrogativas individuais, não mais escandalosamente no plano abstrato das normas, uma vez que passou a gozar de dispositivos protetivos bastante interessantes, mas na esfera concreta de aplicabilidade das regras dispostas no ordenamento jurídico, haja vista a execução das políticas estatais direcionaram-se indubitavelmente para uma proposta belicosa.

Tal perspectiva revelou-se bastante evidente no que tange ao comportamento dos operadores do direito em relação ao ato de indiciamento policial, cujas posturas dos aplicadores da norma jurídica, em geral, reduziram-lhe a relevância, como se fosse crível o desprezo dos interesses e garantias individuais que ficam em perigo no instante em que determinado sujeito é alçado a tal posição no processo.

Enfrentou-se inclusive, neste tópico, propostas acerca da substituição do inquérito policial além de conjecturas para eliminação da estrutura atual da Segurança Pública encabeçada e fiscalizada pela Autoridade Policial. Discutiui-se a viabilidade não só jurídica, mas essencialmente sua repercussão em face dos direitos fundamentais em jogo, os quais enfrentariam o acanhamento em detrimento da negação de sua efetividade.

Já no segundo tópico da pesquisa, procurou-se abordar as nuances do inquérito policial no Brasil, desde seu histórico até as mais recentes propostas de revigoração do instituto, com vistas a demonstrar que se trata ainda de um instrumento bastante eficaz para a salvaguarda dos direitos fundamentais, devendo ser ao invés de rechaçado, mais valorizado e, portanto, cercado de maiores garantias.

Em seguida, pontuou-se que o ato de indiciamento tem caráter decisório e que, por esta razão, coaduna com a própria perspectiva mais recente da carreira de delegado de polícia, o qual com a revitalização do cargo, a partir de uma visão constitucional, deve ser reconfigurado como uma carreira jurídica de Estado. Assim, para que se proceda ao indiciamento, deverá a autoridade de Polícia Judiciária apresentar expositivamente as razões fático-jurídicas que a levaram a concluir por tal ponto-de-vista. Portanto, trata-se de um ato decisório jurídico necessariamente fundamentado, no contexto tal que a autoridade policial, antes de exercê-lo, deve observar a suficiência de tais motivos para a deflagração do *strepitus*.

Não obstante a ausência de exigência normativa acerca da apresentação da motivação do ato de indiciamento no inquérito policial, a interpretação à luz dos ditames constitucionais

determinam que sejam explicitadas as convicções da autoridade policial como forma de cientificação do próprio suspeito e porque a partir daquele instante delibera-se formalmente a persecução penal contra si, devendo emergir direitos latentes ao mesmo tempo que manifesta-se o interesse estatal em, eventualmente, caso necessário, sejam impostas medidas mais gravosas ao indigitado.

Assim, tais fundamentos conclusivos para indigitar devem constar de documento jurídico que, após a lei 12830/13, passa a se considerar obrigatório e legalmente exigível, qual seja o despacho próprio de indiciamento, peça esta componente da estrutura organizativa do inquérito policial, cujo momento será definido a partir das nuances peculiares de cada caso sob investigação. Então, pode ser ensejado durante a lavratura do auto de prisão em flagrante, quando dos casos de deflagração do inquérito policial por meio desta medida constritiva da liberdade. Será ainda exposto antes do interrogatório policial como pressuposto para o exercício das indagações direcionadas ao investigado já na condição de indigitado e ciência prévia acerca de evolução de seu *status* procedimental. Sem contar ainda, evidenciar-se no bojo do relatório do inquérito policial, quando da análise integral do procedimento e já tomadas todas as providências de apuração do fato criminoso pela autoridade policial, restando a convicção acerca da imputação penal.

Destarte, verifica-se o teor decisório que esboça o ato de indiciamento, sendo objeto de averiguação no terceiro tópico desta pesquisa, exatamente como se comporta esta operação do delegado de polícia face à dignidade da pessoa humana. Observou-se que a tradição legislativa no tratamento da figura do indiciado, ao não se importar com a clandestinidade dos motivos ensejadores deste ato, revela a adoção da perspectiva no bojo do direito penal do inimigo, cotejando-se aquele que merece a imputação penal com um inimigo social.

Verificou-se que a superação desta pecha corrosiva do tratamento do sujeito envolvido na investigação criminal só poderia ser alcançada por meio da efetivação do novel comando legislativo advindo da prescrição impositiva de fundamentação do ato de indiciamento policial emergente da lei 12830/13. Deste modo, conclui-se que a necessidade de deslindarem-se os fatos delituosos em sociedade não podem suplantar a bagagem de direitos e garantias individuais do investigado, sob pena de inconstitucionalidade, respectivamente, formal por conta da exigência do Texto Magno em motivar todas as decisões administrativas e judiciais e material em face da teoria do não retrocesso dos direitos fundamentais.

Por esta razão, conclui-se que o delegado de polícia deve preocupar-se em lastrear seu ato de indiciamento, peculiar e privativo desta autoridade, em embasamento fundamentado para assegurar a justa causa necessária para a própria restrição de direitos. Há de se reconhecer tal

decisão por indagar o suspeito como sendo consubstanciadora de ônus ao sujeito, exatamente porque se afigura como constituidora de constrangimentos de ordem moral e jurídico-positiva.

Assim, no quarto capítulo deste trabalho, emerge a proposição de um indiciamento exigente de justa causa, a qual significaria para além do robustecimento procedimental acerca da convicção da materialidade delitiva e dos suficientes indícios de autoria, também da cientificação formal e fundamentada destas razões de decidibilidade.

Assim, o indiciamento conforma-se enquanto um instante verdadeiramente de formação preliminar da culpa no processo penal, portanto funcionando como primeiro momento em que sucede a imputação de responsabilidade direta ao suposto autor e que, por esta razão, deve estar cercada de garantias contra o abuso de quem titulariza o poder naquela circunstância.

Justifica-se, por tudo isso, neste cenário, se falar em um verdadeiro direito fundamental a conhecer os fundamentos de fato e direito do ato de indiciamento, interpretando-se tal exposição motivada como significativa da justa causa necessária para alicerçar a tomada dessa decisão e as consequências que são ensejadas doravante à implicação do *strepitus*.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Sergio. Exclusão socioeconômica e violência urbana. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 4. n. 8, jul./dez. 2002.

\_\_\_\_\_. Insegurança versus direitos humanos: entre a lei e a ordem. **Tempo Social; Rev. Sociol. USP**, São Paulo, 11(2): 129-153, out. 1999

ADORNO, Sergio; PASINATO, Wania. **A justiça no tempo, o tempo na justiça**. 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ts/v19n2/a05v19n2.pdf>>. Acesso: em 24 ago. 2015.

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionais, 1997.

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de, **O Processo Criminal Brasileiro**, 4. ed. v. 1; Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1959.

ANSELMO, Marcio Adriano. Art. 2º, § 6º. O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias. In PEREIRA, Eliomar da Silva; DEZAN, Sandro Lúcio. **Investigação Criminal conduzida por delegado de polícia**. Curitiba: Juruá, 2013.

ARANHA, Adalberto José Q T de Camargo. **Da prova no processo penal**. São Paulo,SP.: Saraiva, 1987.

ARAÚJO, Luis Felipe; FONSECA, Charlie Rodrigues. Declaração Universal dos Direitos Humanos: influência no Direito brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, set. 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21440>>. Acesso em: 11 set. 2015.

AZEVEDO, André Boiani e; BALDAN, Édson Luís. A preservação do devido processo legal pela investigação defensiva (ou do direito de defender-se provando). **Boletim IBCCrim**, ano 11, n. 137, 2004.

BALESTRERI, Ricardo Brisola. **Direitos Humanos: Coisa de Polícia**. Passo Fundo: CAPEC, Pasteur, 1998.

BARATA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

BARBOSA, Adriano Mendes. Art. 2º. As funções de polícia judiciária e a apuração de

infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado. In PEREIRA, Eliomar da Silva; DEZAN, Sandro Lucio. **Investigação Criminal: Conduzida por Delegado de Polícia – comentários à Lei 12.830/2013**. Curitiba: Juruá, 2013.

BARBOSA, Manoel Messias. **Inquérito Policial: doutrina, prática, jurisprudência**. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

BARREIRA, Irllys Alencar Firmo. A cidade e o medo. In BARREIRA, César & BATISTA, Élcio. In: **Segurança e Sociedade: treze lições**. Fortaleza: Fundação Demócrito Rocha; Campinas: Pontes Editores, 2011.

BARROS, Marco Antônio de. **A busca da verdade no processo penal**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BATISTA, Nilo. A violência do Estado e os aparelhos policíacos. In: **Discursos sediciosos**. Rio de Janeiro: FreitasBatos/ Instituto Cariocas de Criminologia, 1997.

BEETOVEN, Wendell. **O PLC 132, o indiciamento e a usurpação de funções do Ministério Público**. 2013. Disponível em: <<http://fenapef.org.br/fenapef/noticia/index/42703>>. Acesso em: 27 out. 2015.

BEZOS, Clovis. **Poder de Polícia**. São Paulo: RDA, 1979.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BORGES, Yara Gonçalves Emerik. **Atividade policial e os Direitos Humanos**. Brasília,. Disponível em: <[http://www.apcn.org.br/wp-content/uploads/2011/09/Artigo\\_Yara.pdf](http://www.apcn.org.br/wp-content/uploads/2011/09/Artigo_Yara.pdf)>. Acesso em: 05 out. 2015.

BOTTINI, Tani. **É inquestionável que os delegados de polícia são integrantes das carreiras jurídicas**. Disponível em: <[http://adpesp.org.br/artigos\\_exibe.php?id=181](http://adpesp.org.br/artigos_exibe.php?id=181)>. Acesso em: 05 mar. 2012.

BOURDIEU, P. **Coisas ditas**. Tradução de Cássia R. da Silveira e Denise Moreno Pegorim. São Paulo: Editora Brasiliense, 2004.

\_\_\_\_\_. **Razões práticas sobre a teoria da ação**. 7. ed. São Paulo: Papyrus, 2005.

\_\_\_\_\_. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.



BRANCO, Rilke Rithcliff Pierre. **Justiça policial: a constitucionalização do indiciamento ante os direitos fundamentais e o processo administrativo policial: com breves comentários sobre as Leis n. 9613/98, 12830/13 e 12850/13.** Porto Alegre: Nuria Fabris, 2014.

BRASIL. **Código de Processo Penal de 1941.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm). Acesso: 04 set. 2015.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal de 1934.** Brasília, 1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 03 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal de 1946.** Brasília, 1946. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 03 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal de 1988.** Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao88.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao88.htm). Acesso em: 03 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm). Acesso em 30 ago. de 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei da Investigação Criminal conduzida por delegado de polícia.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm). Acesso em 25 ago. de 2015.

\_\_\_\_\_. **Projeto Lei do Novo Código de Processo Penal Brasileiro.** Em: (<http://www.ibccrim.org.br/upload/antrcpp.pdf> Acesso em: 15 outubro de 2015.

BRENE, Cleyson; LÉPORE, Paulo. **Manual do Delegado de Polícia Civil: teoria e prática.** Salvador: Jus Podivm, 2013.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; NAHUR, Marcius Tadeu Maciel. **Criminalidade Organizada & Globalização Desorganizada: curso completo de acordo com a lei 12850/13.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2014.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Uma análise sobre a coerência da jurisprudência do STJ quanto ao tema do indiciamento intempestivo. In: **Jus Navigandi**. Teresina, ano 12, n. 1367, 30 mar. 2007. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/9667>. Acesso em: 22 set 2014.

CABRAL, Bruno Fontenele; SOUZA, Rafael Pinto Marques de. **Manual Prático de Polícia**

**Judiciária.** Salvador: Jus Podivm, 2012.

CALABRICH, Bruno Freire de Carvalho. Pequenos mitos sobre a investigação criminal no Brasil. In CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas; PELELLA, Eduardo (org.).

**Garantismo Penal Integral:** questões penais e processuais penais, criminalidade moderna e a aplicação do modelo garantista no Brasil. 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2013.

CANTERJI, Rafael Braude. **Política criminal e direitos humanos.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. **Curso de processo penal.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do Processo Penal.** Campinas: Bookseller, 2002.

CARVALHO, Djalma Eutímio de. **Curso de Processo Penal.** Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CARVALHO, Flávio Rodrigo Masson. **Os direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e o pensamento filosófico de Norberto Bobbio sobre os direitos do homem.** In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 57, set 2008. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5147&revista\\_caderno=15](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5147&revista_caderno=15)>. Acesso em 05 set. 2015.

CARVALHO, Salo de. **Cinco teses para entender a desjudicialização material do processo penal brasileiro.** In: WUNDERLICH, Alexandre; CARVALHO, Salo de (orgs.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantias.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. **Missão da Polícia Judiciária é buscar a verdade e garantir direitos fundamentais.** Revista Consultor Jurídico. 2015. Disponível em <[http://www.conjur.com.br/2015-jul-14/academia-policia-missao-policia-judiciaria-buscar-verdade-garantir-direitos-fundamentais#\\_ftn15](http://www.conjur.com.br/2015-jul-14/academia-policia-missao-policia-judiciaria-buscar-verdade-garantir-direitos-fundamentais#_ftn15)>. Acesso em: 27 set. 2015.

CAVALCANTI, Erivaldo. As múltiplas teorias sobre crime organizado e as suas principais características. **Hiléia - Revista do Direito Ambiental da Amazônia.** n. 13. Jul./Dez. 2009 e n. 14. Jan./Jun. 2010. p.36-43.

CHOUKE, Fauzi Hassan. **Garantias Constitucionais na Investigação Criminal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

CORRÊA, Plínio de Oliveira. **Legitimidade da prisão no direito brasileiro**. Porto Alegre: Editora da Universidade, 1984.

COSTA, Adriano Sousa; SILVA, Laudelina Inácio da. **Prática Policial Sistematizada**. Niteroi/RJ: Impetus, 2014.

D'ELIA FILHA, Orlando Zaccone. **Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro/ Orlando Zaccone**. Rio Janeiro: Revan, 2015. 1º reimpressão, 2015.

DEZAN, Sandro Lúcio. Art. 2º, § 1º. Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais. In PEREIRA, Eliomar da Silva; DEZAN, Sandro Lucio. **Investigação Criminal: Conduzida por Delegado de Polícia – comentários à Lei 12.830/2013**. Curitiba: Juruá, 2013.

DEZAN, Sandro Lucio. Art. 2º, § 3º (VETADO) O delegado de Polícia conduzirá a investigação criminal de acordo com seu livre convencimento técnico-jurídico, com isenção e imparcialidade. In: PEREIRA, Eliomar da Silva. DEZAN, Sandro Lúcio. **Investigação criminal: conduzida por delegado de polícia – comentários à Lei 12.830/2013**. Curitiba: Juruá, 2013.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, Luís Henrique Costa; FERREIRA, Nilton José Costa. **Investigação Criminal: um estudo metodológico**. Salvador: OSPBA, 2011.

FONSECA, Ozório; BARBOSA, Waldir; MELO, Sandro. **Manual de Normas para elaboração de Monografias, Dissertações e Teses**. Organizado por Ozório Fonseca, Waldir Barbosa, Sandro Melo. Manaus: Governo do Estado do Amazonas / Universidade do Estado do Amazonas, 2005.

FREYESLEBEN, Marcio Luis Chila. **O ministério público e a polícia judiciária: controle externo da atividade policial**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

GARCIA, Ismar Estulano; PIMENTA, Breno Estulano. **Procedimento Policial: inquérito e termo circunstanciado**. 12. ed. rev. amp. Goiânia: AB Editora, 2009.

GALUPPO, Marcelo Campos; RUIZ, Ivan Aparecido; TRINDADE, André Karam (Coord.). **Direito, arte e literatura**. Florianópolis: FUNJAB, 2013.

GOMES, Amintas Vidal. **Manual do Delegado – Teoria e Prática**. 6. ed., rev. e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GOMES, Luiz Flávio; MARQUES, Ivan Luís (orgs.). **Prisão e Medidas Cautelares: comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GUERRA, Sidney . **Direitos humanos: curso elementar**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

KUMAGAI, Cibele; MARTA, Taís Nader. Princípio da dignidade da pessoa humana. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 8, n. 77, jun. 2010. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7830](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7830)>. Acesso em: 11 set. 2015.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. Niterói: Impetus, 2013.

\_\_\_\_\_. **Manual de processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

\_\_\_\_\_. **Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal**. 4. ed. ver. amp. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MACHADO, Eduardo Paes; NORONHA, Ceci Vilar. A polícia dos pobres: violência policial em classes populares urbanas. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 4. n. 7, jan./jun. 2002.

MACHADO, Luiz Alberto. Conversa com a polícia judiciária (Estadual e Federal). **Revista ADPESP**, n. 22, dez. 1996, p. 62.

MANZANO, Luis Fernando de Moraes. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2010.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. **Presunção de inocência e direito à ampla defesa**.

**Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/163>>. Acesso em: 11 set. 2015.

MEIRA, Leo Garrido de Salles. **Inquérito policial: histórico, finalidade e direito de defesa**. Brasília, 2012. 63 f. Monografia (Especialização) - Instituto Brasiliense de Direito Público. Disponível em: <[http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/733/Monografia\\_Leo%20Garrido%20de%20Salles%20Meira.pdf?sequence=1](http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/733/Monografia_Leo%20Garrido%20de%20Salles%20Meira.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 02 mai. 2015.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Processo Penal**. 18.<sup>a</sup> ed., São Paulo: Atlas, 2007.

MISSE, Michel. **O inquérito policial no Brasil: Resultados gerais de uma pesquisa**. In: DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, Vol. 3, n. 71, jan./fev./mar. 2010, p. 35-50.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MOTA, Maria Nazareth Vasques. A política criminal: faces da justiça. Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/violencia\\_criminalidade\\_maria\\_vasques\\_mota.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/violencia_criminalidade_maria_vasques_mota.pdf)>. Acesso em 27 out. 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004

\_\_\_\_\_. **Curso de Processo Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

\_\_\_\_\_. **Curso de Processo Penal**. 17. ed. São Paulo: Editora Atlas. 2013.

PACHECO, Denilson Feitoza. **Direito Processual Penal: Teoria, Crítica e Práxis**, 7 ed. Niterói: Impetus, 2010.

PAGLIONE, Eduardo Augusto. **O regime militar e a ação policial civil: a tortura como meio, o poder como fim**. 2014. 63 f. (Tese Doutorado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

PEREIRA, Eliomar da Silva; DEZAN, Sandro Lucio. **Investigação Criminal: Conduzida**

por Delegado de Polícia – comentários à Lei 12.830/2013. Curitiba: Juruá, 2013.

PEREIRA, Eliomar da Silva. **Introdução: investigação criminal, inquérito policial e polícia judiciária.** In PEREIRA, Eliomar da Silva; DEZAN, Sandro Lucio. *Investigação Criminal: Conduzida por Delegado de Polícia – comentários à Lei 12.830/2013.* Curitiba: Juruá, 2013.

PIMENTEL, José Eduardo de Souza. **O princípio da dignidade da pessoa humana no processo penal.** *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, n.7, p. 59-79. Jun. 2010.

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. **O indiciamento como ato de polícia judiciária.** In: *Revista dos Tribunais*, vol. 577. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1983.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**, 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

RASCOVSKI, Luiz. A investigação criminal defensiva e o papel das Defensoria Pública na ampla defesa do investigado. In: RASCOVSKI, Luiz (Coord.). **Temas relevantes de Direito Penal e Processual Penal.** São Paulo: Saraiva, 2012.

RIOS, Carlos Alberto dos; RIOS, Christian Robert dos. **Manual de polícia judiciária: doutrina e prática.** São Paulo: EDIPRO, 2014.

ROCHA, Alexandre Pereira da. **Gramática das Polícias Militarizadas: estudo comparado entre a Polícia Militar do Estado de São Paulo – Brasil e Carabineros – Chile em regimes políticos autoritários e democráticos**, 2013. 313 f. Tese (doutorado) -Universidade de Brasília. Brasília, 2013.

ROCHA, Claudionor. **Segurança Pública e seus enigmas.** Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema21/2011\\_1380.pdf](http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema21/2011_1380.pdf)>. Acesso em: 12 dez. 2014.

RODRIGUES, Clarissa Kolowski. O ciclo completo de policia e suas deficiências, incongruências e inconstitucionalidades. In: WENDT, Emerson; LOPES, Fabio Motta (Orgs). **Investigação Criminal.** Ensaios sobre a arte de investigar crimes. Rio de Janeiro: Brasport. 2014.

RODRIGUES, João Gaspar. **Segurança pública e comunidade: alternativas à crise.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editora, 2009.

ROMANO, Rogério Tadeu. O PLC 132 e o novo indiciamento. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3682, 31 jul. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25049>>.

Acesso em: 28 out. 2015.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia Compacto da Processo Penal conforme a teoria dos jogos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

SAAD, Marta. **O direito de Defesa no inquérito pessoal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SANGUINÉ, Odone. A inconstitucionalidade do clamor público como fundamento de prisão preventiva. In: SHECARIA, Sérgio Salomão (Org.). **Estudos Criminais em Homenagem a Evandro Lins e Silva (criminalista do século)**. São Paulo: Método, 2001.

SANNINI NETO, Francisco. Direito Penal do Inimigo e estado democrático de direito: Compatibilidade. **Revista Jus Brasil**, 2014. Disponível em: <<http://franciscosannini.jusbrasil.com.br/artigos/121943700/direito-penal-do-inimigo-e-estado-democratico-de-direito-compatibilidade>>. Acesso em: 27 set. 2015.

SANNINI NETO, Francisco. Indiciamento: ato privativo do delegado de polícia. **Jus Navigandi**. Teresina, v. 17, n. 3233, 8 de maio de 2012. Disponível em: <<http://franciscosannini.jusbrasil.com.br/artigos/121943720/indiciamento-ato-privativo-do-delegado-de-policia0>>. Acesso em: 27 de dez. 2014.

SANTIN, Valter Foletto. **Controle Judicial da Segurança Pública**. Eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime. 2. ed. São Paulo: Verbatim, 2013.

SANTOS, Celio Jacinto dos. Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. In PEREIRA, Eliomar da Silva; DEZAN, Sandro Lucio (coords.). **Investigação Criminal: Conduzida por Delegado de Polícia – comentários à Lei 12.830/2013**. Curitiba: Juruá, 2013.

SANTOS, José Vicente Tavares dos. A Arma e a Flor: Formação da Organização Policial, Consenso e Violência. **Tempo Social**, vol. 9, n.1, 1997.

SANTOS, Saulo Romero Cavalcante dos. Justa causa no processo penal brasileiro. In: **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n 2482, 18 abr 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/14700>>. Acesso em: 15 de out. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição do retrocesso social no direito constitucional brasileiro. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 21, mar./abr./mai., 2010. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-21-MAR-2010-INGO-SARLET.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2015.



SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Luciano Luis Almeida. Presunção de inocência, liberdade de expressão e dignidade humana. **Revista Jus Navigandi**, Teresina. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/31266>>. Acesso em: 10 set. 2015.

SOARES, Luiz Eduardo. **Segurança municipal no Brasil: sugestões para uma agenda mínima**. In: João Trajano Sento-Sé (org.). *Prevenção da violência: o papel das cidades*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SOBRINHO, Mario Sergio. **Identificação criminal**. São Paulo: RT, 2003.

SOUSA, Antonio Francisco. **A Polícia no Estado de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2009.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **A segurança pública na Constituição Federal de 1988: conceituação constitucionalmente adequada, competências federativas e órgãos de execução das políticas**. In: *Revista de Direito do Estado*, v. 8, n. 2, p. 4, 2007.

TÁVORA, Nestor; ANTONNI, Rosmar. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador, BA: JusPodivm, 2009.

TENÓRIO, Rodrigo Antônio. **A Ineficiência Gerada pela Tradição Inquisitorial - Estudo dos Sistemas Brasileiro, Americano e Italiano**. Curitiba: Juruá, 2010.

TORNAGHI, Hélio. **Compêndio de Processo Penal**. v. 1. Rio de Janeiro: José Konfino, 1967.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. Vol. 01. 27 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_. **Processo Penal**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. **Processo Penal**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TRINDADE, Daniel Messias da. **O garantismo penal e a atividade de polícia judiciária**. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2012.

TUCCI, Rogério Lauria. **Prescrição Penal, Prisão e Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 1980.



VALENTE, Júlia Leite. **Polícia militar é um Oximoro: A militarização da segurança pública no Brasil**. Revista LEVS/UNESP-Marília; Ano 2012; Edição 10 Dezembro/2012; Disponível em: <<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/levs/article/viewFile/2646/2076>>. Acesso em: 10 jul. 2015.

ZAFFARONI, E. Raul. **O inimigo no Direito Penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014 (Coleção Pensamento Criminológico).

ZANOTTI, Bruno Taufner. Inquérito Policial. In: ZANOTTI, Bruno Taufner; SANTOS, Cleopas Isaías. **Delegado de Polícia em ação**. Teoria e prática. Conforme a Lei n.º 12.830/13 e rejeição da PEC n.º 37. Salvador: JusPodivm, 2013.

\_\_\_\_\_. Investigação policial constitucionalizada. In: ZANOTTI, Bruno Taufner; SANTOS, Cleopas Isaías. **Delegado de Polícia em ação**. Teoria e prática. Conforme a Lei n.º 12.830/13 e rejeição da PEC n.º 37. Salvador: JusPodivm, 2013.

ZAVERUCHA, Jorge. A doutrina da garantia da lei e da ordem e o crescente envolvimento das Forças Armadas em atividades de segurança pública. In: KANT DE LIMA, Roberto; EILBAUM, Lucía; PIRES, Lenin (orgs). **Conflitos, direitos e moralidades em perspectiva comparada**, v. 2. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

\_\_\_\_\_. Polícia, democracia, estado de direito e direitos humanos. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, v. 3, p. 37-54, jan./jun. 2004.